



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 80ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 38º Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura – Destinada a Homenagear o Centro Universitário UNA pelos 50 anos de sua Fundação
- 1.3 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Plenário
- 4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



**ATAS**

## ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/10/2011

### Presidência dos Deputados Inácio Franco, Jayro Lessa e Rômulo Viegas

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Correspondência: Mensagem nº 127/2011 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.571/2011), do Governador do Estado - Questão de ordem - Registro de presença - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.572 a 2.582/2011 - Requerimentos nºs 1.705 a 1.750/2011 - Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos (2), de Participação Popular, de Defesa do Consumidor, de Turismo e de Meio Ambiente, da Deputada Rosângela Reis e dos Deputados Celinho do Sinttrocel, Célio Moreira, Adalclever Lopes e Sargento Rodrigues (3) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo (2), de Defesa do Consumidor, de Meio Ambiente e de Segurança Pública e dos Deputados Rogério Correia (3), Sávio Souza Cruz e Dalmo Ribeiro Silva - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Pinduca Ferreira, Bruno Siqueira, Fred Costa e Pompílio Canavez - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questão de ordem - Despacho de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Participação Popular e de Meio Ambiente, da Deputada Rosângela Reis e dos Deputados Adalclever Lopes, Célio Moreira e Sargento Rodrigues (2); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos (2), de Turismo, de Defesa do Consumidor e do Deputado Celinho do Sinttrocel; aprovação - Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues; aprovação; Palavras do Sr. Presidente; Decisão da Presidência - Requerimento nº 513/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 514/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 647/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimentos nºs 706, 707, 708, 723 e 724/2011; aprovação - Requerimento nº 749/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 767/2011; aprovação - Inexistência de quórum para votação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 577/2011; aprovação - Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2011; encerramento da discussão - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.266/2011; aprovação com as Emendas nºs 1 a 3 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 328/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 765/2011; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de



Lei nº 2.243/2011; discurso do Deputado Rogério Correia; encerramento da discussão; votação do projeto; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

### **Comparecimento**

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

### **Abertura**

O Sr. Presidente (Deputado Jayro Lessa) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### **1ª Parte**

### **1ª Fase (Expediente)**

### **Ata**

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### **Questão de Ordem**

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, gostaria de contar com a atenção especial de V. Exa. e dos ilustres colegas Deputados que se encontram no Plenário. Na quinta-feira passada, os servidores da nossa Casa reuniram-se com as lideranças sindicais no teatro, de forma muito ordeira e disciplinada, para reivindicar que o projeto de reajuste dos servidores do Legislativo fosse aportado em Plenário para que o votássemos. Há o compromisso do Presidente desta Casa, Deputado Dinis Pinheiro, de colocar o projeto em votação, e já há toda uma negociação efetivada com os servidores. Questionei por que não tivemos a cobertura do setor de imprensa da Casa, já que, quando houve aqui a presença dos servidores da educação, os fatos ocorridos com a participação de vários Deputados desta Casa, tanto da Oposição como da Situação, foram totalmente cobertos pela Assessoria de Imprensa. Os policiais militares e Bombeiros estiveram aqui fazendo manifestação, e a Casa novamente cobriu o evento. Ao questionar a Sra. Cristiane, Gerente da Assessoria de Imprensa desta Casa, por que não havia nenhum repórter fotográfico e jornalístico para cobrir o evento, ela disse que esse tipo de evento não é coberto pela Casa. No dia seguinte, questionada por este Deputado se havia recebido ordem de algum Deputado da Mesa para não publicar a matéria, ela disse que recebeu apenas orientação do Diretor de Comunicação, Sr. Lúcio Perez. Sr. Presidente, quero alertar a V. Exa. e os demais Deputados que há Diretor nesta Casa que entende que dá ordem para Deputado; há Diretor nesta Casa que precisa ser colocado no seu lugar e na sua posição hierárquica. Isso precisa ser dito pela Mesa desta Casa. A Assembleia está devendo isso, sobre o que venho alertando o Presidente Dinis Pinheiro. O Diretor Lúcio Perez foi questionado por que não publicou sequer no "Assembleia Informa". Lá estava este Deputado, Líder do PDT; lá estava o Deputado Duarte Bechir, Vice-Líder de Governo; lá estava o Deputado Rogério Correia, Líder do PT; e por que não saiu uma linha? Ao questionar o Presidente ontem, ele disse que não há nenhuma orientação desta Casa, nem do Presidente nem da Mesa, para não ser publicado. Ele entende que é perfeitamente plausível a publicação, pois não há o que esconder, é uma reivindicação justa dos servidores. Infelizmente, temos o Diretor de Comunicação que entende que pode publicar o que quer, não o que os Deputados fazem nesta Casa. Quero deixar claro que esta Mesa precisa determinar a esse moço que não se dá ordem para Deputado desta Casa. Ele deve cumprir sua função, inclusive cobrindo os acontecimentos, porque nossos servidores estavam lá. Todos estavam lá solicitando o apoio dos Deputados, e vários Deputados estiveram lá prestando esse apoio. Tinha feito o compromisso de obstruir todos os projetos desta Casa, mas ontem conversei com o Presidente e sei que ele também conversou com a direção sindical dos servidores da Casa, dizendo que o projeto de reajuste será colocado em votação o mais breve possível, mas que está tentando resolver outras questões internas. Então, devemos dar um voto de confiança ao Presidente. Vamos dar o voto de confiança, até porque houve franqueza na conversa do Presidente com este Deputado e os servidores. Mas não podemos entender que nosso servidor não pode reivindicar, que o nosso servidor não tem direito de procurar um Deputado para fazer interlocução. Isso não podemos permitir. Ainda bem que a posição do Presidente Dinis Pinheiro foi tranquila e serena. Espero que, a partir desse episódio, o Sr. Lúcio Perez não dê mais ordem para não publicar fatos. Perguntei a ele se havia orientação de algum Deputado da Mesa, e ele respondeu que não havia, que era uma tradição não publicar esses acontecimentos. Quer dizer que dos demais servidores podem publicar, mas dos servidores do Legislativo não podem. É uma reivindicação justa, transparente e tranquila. Não há nenhum problema na reivindicação.

O Sr. Presidente - Deputado, conclua, por favor.

O Deputado Sargento Rodrigues - Estou terminando, mas o meu tempo começou a contar de forma errada, porque já comecei minha questão de ordem com dois minutos e meio. A questão de ordem é pertinente. Perfeitamente, começou a contar errado. Sabemos que nosso Presidente é uma pessoa séria, honrada e que vai colocar o projeto em pauta. Nesta semana, não vamos falar em obstrução. Vamos aguardar até a semana que vem para saber se já foi dada solução para o que a Mesa está encaminhando, pois precisamos disso.



Sr. Presidente, o projeto do Judiciário já passou em 1º turno, o projeto do Ministério Público já está aqui, a mensagem do Governador será lida agora mesmo pelo ilustre Deputado que se encontra à direita de V. Exa., tratando do reajuste geral dos servidores do Estado e estabelecendo uma política remuneratória, inclusive com a data-base. Não há motivo para postergar o projeto de reajuste. Mas, infelizmente, muitos Deputados não têm coragem de tocar nesse assunto aqui, e estou tocando. É preciso que a Mesa assuma o papel de Mesa e, do ponto de vista do organograma hierárquico desta Casa, saiba colocar as pessoas em seus devidos lugares. Confio na gestão desta Mesa e sei que o projeto chegará. O projeto prevê a retroatividade do aumento a 1º de maio e será colocado em votação, conforme o Presidente Dinis Pinheiro expôs não apenas para este Deputado, como também para os Deputados Duarte Bechir e Rogério Correia, que estiveram lá. O que não pode, Deputado Jayro Lessa, que neste momento preside esta reunião, é deixar os servidores nessa expectativa. Então, diante do compromisso assumido pelo Presidente, não farei obstrução esta semana. Mas espero que até a próxima semana tenhamos uma resposta de pelo menos pautar o projeto. O servidor quer isso, ele está angustiado, preocupado e tem razão, porque está vendo projeto de outros servidores, de vários poderes e órgãos, tramitarem nesta Casa. Então, isso é justo. O que estamos pedindo aqui é razoável. Assim como abordei o Deputado Inácio Franco, que tem conduzido de forma séria e tranquila os nossos trabalhos, espero que V. Exa. possa dizer ao Presidente que é necessário avançar um pouco mais, colocando o projeto na pauta, e colocá-lo em votação. Deixe o projeto na pauta. Isso é até bom porque tranquiliza os servidores. Entretanto, que fique claro: tem de dar publicidade às atribuições, ao que os Deputados fazem neste Poder. Esperamos isso. Espero que seja a primeira e última vez que ocupo esta tribuna para cobrar do Diretor de Comunicação a publicidade dos atos praticados por Deputados. A não ser que o Diretor de Comunicação tenha virado Deputado e ocupe cargo na Mesa, assim a conversa muda. Hierarquicamente, respeito V. Exa., os Deputados e as Deputadas da Mesa. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Os servidores têm o apoio de todos os Deputados e não apenas da Presidência da Mesa. Existe intenção de votar o projeto o mais breve possível. O Presidente Dinis Pinheiro é uma pessoa de palavra e, com certeza, irá cumprir o compromisso que fez.

### Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### “MENSAGEM Nº 127/2011\*”

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado. As regras propostas no Projeto visam estabelecer um sistema remuneratório justo e equilibrado, que assegure a concessão de reajuste geral anual, além de reduzir as distorções existentes entre as carreiras do Poder Executivo. O Projeto estabelece critérios objetivos para definição de recursos a serem alocados na política remuneratória em cada exercício.

Propõe-se a fixação de uma data-base para a concessão de reajuste geral anual aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para incidência a partir de outubro de 2011. Outros instrumentos da política remuneratória, para reajuste geral anual, estão previstos no Projeto, tais como os mecanismos de desenvolvimento nas carreiras e a concessão de reajustes setoriais para correção de distorções remuneratórias. O Projeto prevê, ainda, a concessão de reajustes salariais de cinco por cento, em outubro de 2011 e em abril de 2012, para todas as carreiras do Poder Executivo, com exceção daquelas sujeitas a reajustes específicos no mesmo período.

Os critérios propostos no Projeto viabilizam a compatibilidade fiscal entre o sistema remuneratório e o equilíbrio fiscal do Estado, ficando assegurada, assim, a sustentabilidade dos instrumentos da política remuneratória. A definição de critérios para alocação de recursos na política remuneratória representa uma conquista para o funcionalismo público estadual e se insere em um conjunto de medidas para valorização dos servidores, que tiveram início com a reestruturação dos planos de carreiras.

Destaco que todos os valores de impacto financeiro decorrentes da proposta contida no presente Projeto estão em conformidade com os limites de despesa determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, informo que está sendo feito ajuste na vigência das normas pertinentes à redução da jornada de trabalho dos servidores em exercício na Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves – CAMG.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Vice-Governador, no exercício da função de Governador.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação e dá outras providências.

Art. 1º - A política remuneratória dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo será implementada conforme as diretrizes e parâmetros estabelecidos por esta lei, visando atender aos seguintes objetivos:

I - estabelecer um sistema remuneratório que busque assegurar a concessão do reajuste geral anual previsto no “caput” do art. 24 da Constituição do Estado;

II - reduzir as distorções remuneratórias existentes entre as carreiras do Poder Executivo;



III - oferecer segurança aos servidores quanto ao desenvolvimento nas respectivas carreiras, com o fortalecimento e aprimoramento do sistema de mérito; e

IV - assegurar a compatibilidade entre o sistema remuneratório e o equilíbrio fiscal do Estado.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - exercício de aplicação: o exercício em que ocorrer a aplicação dos recursos para pagamento dos acréscimos pecuniários decorrentes da implementação dos instrumentos da política remuneratória;

II - exercício de referência: o exercício imediatamente anterior ao exercício de aplicação, que servirá de parâmetro para a aferição dos valores da Receita Tributária e da Despesa com Pessoal a serem utilizados no cálculo de que trata o art. 3º;

III - receita tributária: o valor total de recursos provenientes da arrecadação dos impostos estaduais (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD) constantes do balanço geral do Estado relativo ao exercício de referência;

IV - previsão da receita tributária do exercício de aplicação: o valor total de recursos provenientes dos impostos estaduais (ICMS, IPVA e ITCD), arrecadados até o mês de agosto do exercício de aplicação, somado à previsão dessa arrecadação para os meses de setembro a dezembro, conforme relatório resumido de execução orçamentária referente ao quarto bimestre;

V - variação nominal da receita tributária: o percentual obtido pela relação entre a variação nominal do valor total da receita tributária arrecadada no exercício de referência, e o valor da previsão da receita tributária do exercício de aplicação, conforme a fórmula constante no Anexo;

VI - despesa com pessoal do exercício de referência: o total da despesa bruta anual com pessoal, apurada no mês de dezembro do exercício de referência, constante no Relatório de Gestão Fiscal, conforme a alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Poder Executivo, excluídos:

a) no período de 2011 a 2014, as despesas com o pessoal ativo e inativo das carreiras de que trata a Lei nº 19.576, de 16 de agosto de 2011;

b) no ano de 2011, as despesas com o pessoal ativo e inativo da carreira de que trata a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003; e

c) os valores pagos no exercício de referência relativos a despesas de competências de exercícios anteriores;

VII - valor de referência: o montante de recursos financeiros para aplicação da política remuneratória de que trata esta lei, em cada exercício fiscal, calculado na forma do art. 3º.

Art. 3º - O montante de recursos financeiros para a política remuneratória de que trata esta lei, em cada exercício, terá por referência o valor resultante da aplicação de, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) do percentual da variação nominal da receita tributária do Estado sobre o valor da despesa com pessoal do exercício de referência, de que tratam os incisos V e VI do art. 2º.

Art. 4º - São condições para a aplicação de recursos financeiros na política remuneratória em um determinado exercício:

I - limite para a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no exercício de aplicação, de 92,86% (noventa e dois vírgula oitenta e seis por cento) do limite percentual estabelecido na alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apurado no 2º quadrimestre, considerando as despesas já efetuadas até agosto e as previstas para os meses de setembro a dezembro, apuradas no mês de setembro pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF, e publicada no Órgão Oficial dos Poderes do Estado até o dia 30 do mesmo mês; e

II - variação nominal da receita tributária positiva.

Parágrafo único - Para atendimento ao disposto no inciso I, a aplicação dos recursos financeiros para a política remuneratória poderá ser parcial, respeitando o limite máximo de 92,86% (noventa e dois vírgula oitenta e seis por cento) estabelecido.

Art. 5º - A ausência de qualquer das condições previstas no art. 4º acarretará a não aplicação dos recursos financeiros na implementação dos instrumentos da política remuneratória de que tratam os incisos I, VI, VII, VIII, IX e X do art. 7º.

§ 1º - Os recursos financeiros voltarão a ser aplicados no exercício em que as condições definidas no art. 4º forem restabelecidas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 2º - Na hipótese de variação nominal negativa da receita tributária, os recursos somente voltarão a ser aplicados quando constatada arrecadação de receita tributária superior ao valor arrecadado no exercício anterior àquele em que tenha ocorrido a variação nominal negativa da receita tributária.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º será utilizado como exercício de referência o que for anterior àquele em que tenha ocorrido a variação nominal negativa da receita tributária, em relação ao exercício de aplicação que apresentar a recuperação na arrecadação da receita tributária.

Art. 6º - A implementação da política remuneratória de que trata esta lei far-se-á anualmente no dia 1º de outubro, para fins do disposto no inciso I do art. 7º.

Parágrafo único - Em virtude da previsão legal de datas e índices específicos de reajuste salarial, o disposto no "caput" não se aplica:

I - nos exercícios de 2011 a 2015, às carreiras de que trata a Lei nº 19.576, de 2011; e

II - nos exercícios de 2011 e 2012, à carreira de Defensor Público, a que se refere a Lei Complementar nº 65, de 2003.

Art. 7º - Os recursos financeiros de que trata o art. 3º serão utilizados para pagamento dos seguintes instrumentos da política remuneratória de que trata esta lei:

I - revisão geral de remuneração de que trata o "caput" do art. 24 da Constituição do Estado;

II - progressão e promoção do servidor, na forma estabelecida na lei de criação da respectiva carreira;

III - concessão de Adicional de Desempenho - ADE -, nos termos da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

IV - concessão de adicionais de que tratam os arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias - ADCT/CE/89;



- V - gratificações vinculadas ao cargo efetivo de acordo com a legislação vigente até a data de publicação desta lei;
- VI - concessão, a qualquer título, de novas vantagens, gratificações, adicionais, aumento ou reajuste de vencimento básico de cargos efetivos, e dos proventos de aposentadoria e de reforma;
- VII - aceleração do desenvolvimento do servidor na carreira por meio da promoção por escolaridade adicional, na forma da legislação;
- VIII - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de remuneração;
- IX - reajustes específicos, para atender ao disposto no inciso II do art. 1º desta lei; e
- X - concessão de abonos eventuais.
- Art. 8º - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2011, os valores das tabelas de vencimento básico das seguintes carreiras do Poder Executivo:
- I - carreira de Professor de Educação Superior de que trata o item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005;
- II - carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Técnico de Gestão de Saúde, Técnico de Atenção à Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas de Gestão de Saúde, Auxiliar de Apoio da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde, Profissional de Enfermagem, Médico, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, Analista de Hematologia e Hemoterapia, Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia, Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia, Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e Analista em Educação e Pesquisa em Saúde, de que tratam os itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.1.4, I.1.5, I.2.1, I.2.2, I.2.3, I.2.4, I.2.5, I.3.1, I.3.2, I.3.3, I.3.4, I.4.1, I.4.2, I.4.3, I.5.1 e I.5.2 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005;
- III - carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social, Assistente Executivo da Defesa Social, Analista Executivo da Defesa Social, Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública, de que tratam os itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.2.1, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;
- IV - carreiras de Auxiliar Operacional, Fiscal Assistente Agropecuário, Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária, Fiscal Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, Auxiliar de Desenvolvimento Rural, Técnico de Desenvolvimento Rural e Analista de Desenvolvimento Rural, de que tratam os itens II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4, II.2.1, II.2.2 e II.2.3 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005;
- V - carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Auditor Interno, de que tratam os itens III.1 e III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 2005;
- VI - carreiras de Auxiliar Ambiental, Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental, de que tratam os itens IV.1.1, IV.1.2, IV.2.1 e IV.3.1 do Anexo IV da Lei nº 15.961, de 2005;
- VII - carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social, Médico da Área de Seguridade Social, Auxiliar Geral de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social, de que tratam os itens V.1.1, V.1.2, V.1.3, V.1.4, V.2.1, V.2.2 e V.2.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005;
- VIII - carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, de que tratam os itens VI.1.1, VI.1.2, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005;
- IX - carreiras de Auxiliar de Cultura, Técnico de Cultura, Professor de Arte e Restauro, Gestor de Cultura, Auxiliar de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Analista de Gestão Artística, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e Analista de Gestão, Proteção e Restauro, de que tratam os itens VII.1.1, VII.1.2, VII.1.3, VII.1.4, VII.2.1, VII.2.2, VII.2.3, VII.2.4, VII.2.5, VII.2.6, VII.2.7, VII.3.1, VII.3.2 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 2005;
- X - carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar de Gestão Lotérica, Técnico de Gestão Lotérica, Analista de Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar de Administração de Estádios, Assistente de Administração de Estádios e Analista de Administração de Estádios, de que tratam os itens VIII.1.1, VIII.1.2, VIII.1.3, VIII.2.1, VIII.3.1, VIII.3.2, VIII.3.3, VIII.3.4, VIII.4.1, VIII.4.2, VIII.4.3, VIII.5.1, VIII.5.2, VIII.5.3, VIII.6.1, VIII.6.2, VIII.6.3, VIII.7.1, VIII.7.2, VIII.7.3, VIII.8.1, VIII.8.2 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005;
- XI - carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas, Fiscal Assistente de Transportes e Obras Públicas, Fiscal de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, de que tratam os itens IX.1.1, IX.1.2, IX.1.3, IX.1.4 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 2005;
- XII - carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Gestor Governamental, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral, Analista de Gestão, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, de que tratam os itens X.1.1, X.1.2, X.2.1, X.2.2, X.3.1, X.3.2, X.3.3, X.3.4, X.3.5, X.4.1 e X.4.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005;
- XIII - carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Gestor Fazendário, de que tratam os itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006;
- XIV - carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que tratam os itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 16.190, de 2006;



XV - carreiras de Advogado Autárquico e Procurador do Estado, de que tratam o Anexo III da Lei nº 17.951, de 23 de dezembro de 2008, e o Anexo da Lei nº 18.798, de 31 de março de 2010, respectivamente; e

XVI - carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário, de que tratam os itens I.2, I.3, I.4 e I.5 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 2005.

Art. 9º - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2012, os valores resultantes da aplicação do reajuste de que trata o “caput” do art. 8º.

Art. 10 - Os reajustes de que tratam os arts. 8º e 9º aplicam-se às vantagens pessoais a que se refere o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e o art. 39 da Lei nº 19.553, de 9 de agosto de 2011, e não serão deduzidos do valor das seguintes vantagens:

I - Vantagem Temporária Incorporável - VTI, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005;

II - Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDAMA, instituída pela Lei nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008; e

III - Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDIMA, instituída pela Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008.

Art. 11 - Os reajustes de que tratam os arts. 8º e 9º aplicam-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.

Art. 12 - Serão deduzidos do montante de recursos disponíveis para aplicação da política remuneratória em 2012 os acréscimos na folha de pessoal decorrentes dos reajustes definidos no art. 9º.

Art. 13 - O art. 8º da Lei nº 18.710, de 7 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Poder Executivo, atendendo à conveniência do serviço público, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos de regulamento, a jornada de trabalho dos servidores que venham a desempenhar suas funções na Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves.”

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### (a que se refere o inciso V do art. 2º da Lei nº de de 2011)

$$\text{VNRT} = \frac{\text{Previsão da receita tributária do exercício de aplicação}}{\text{Receita tributária do exercício de referência}} - 1 \quad \times 100$$

VNRT = variação nominal da receita tributária”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente em exercício, Deputado Jayro Lessa, o que me traz aqui é essa questão dos servidores. Mas, antes disso, gostaria de fazer a apreciação de um fato acontecido ontem, em Contagem. Ontem houve um culto na Igreja Presbiteriana Central em comemoração dos 100 anos de Contagem. Tivemos a alegria, eu, a Marília Campos e o Irineu, Presidente da Câmara Municipal, de ouvir a pregação do Deputado João Leite em um culto em que se comemoravam os 100 anos do Município. Foi uma belíssima pregação, no antigo salão do Mafunfo, em Contagem, que estava cheio, principalmente de jovens. O Deputado João Leite deu um belo testemunho, mostrando como a política pode estar a serviço do louvor e da glória de Deus quando é feita com justiça e voltada para o bem comum. Fiquei orgulhoso por ser colega do Deputado João Leite há 17 anos e pela bela pregação que fez em Contagem, que emocionou muito a Prefeita Marília Campos e consagrou, de certa forma, o seu trabalho à frente da Prefeitura. Obrigado, João Leite, pela sua presença, a convite do Pastor Toninho, grande líder em Contagem, pessoa que tem contribuído e tem sido, não sei se vocês sabem, um parceiro dileto no silêncio dele e da Prefeita Marília Campos. Toda segunda-feira ele se encontra com a Marília para uma reflexão, orientação. Ele tem ajudado muito a administração. Obrigado por ter estado em Contagem ontem.

O ditado popular “casa de ferreiro, espeto de pau” se aplica a esta Casa, Pinduca, pois aqui votamos projetos de todos os setores, e sempre os projetos do Legislativo ficam para o final. Eu não me engano: quando recebemos aqui projetinhos do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, modificando planos de carreira, na verdade, são aumentos disfarçados, que representam até 25% ou 30% para algumas carreiras específicas desses órgãos. Nunca me engano em relação a isso. No entanto, na hora de discutir o projeto do Legislativo, é essa agonia. O último aumento para os servidores do Legislativo foi concedido há 18 meses, e a inflação acumulada é praticamente de dois anos. O aumento teria de ser, no mínimo, de 13% ou 14%, sem esses subterfúgios a que estamos assistindo em outros Poderes, para os quais os aumentos são maiores. Até mesmo algumas categorias do próprio Executivo têm recebido aumentos maiores que os concedidos aos servidores desta Casa. Portanto, penso que não dá para a Mesa desconsiderar essa questão. Entendo que vivemos uma conjuntura política adversa em relação à questão dos professores, mas isso já passou. Será que teremos de esperar uma próxima conjuntura adversa para justificar que não houve jeito de votarmos o aumento dos servidores? Então, quero fazer um apelo. Ressalto que o aumento, mesmo retroagindo a 1º de maio, não corrige totalmente a injustiça. E a inflação acumulada de maio até agora? É como se estacionasse, ficasse seis meses sem aumento salarial. Quero deixar bem claro que a Mesa é eleita por nós. Ela tem essa competência e prerrogativa específica, mas tem de agir de acordo com a vontade e o desejo de todos, e não pode ser diferente. Não estamos em uma autocracia, de jeito nenhum! Entendo que todos aqui têm de ser ouvidos. O Colégio de Líderes tem de ser convidado para essa discussão. O que o Sargento Rodrigues denuncia é



grave. Até pensei em colocar um parágrafo – porque é censura - em algum artigo do projeto, dizendo que esse aumento aplica-se a todos, exceto aos cargos de confiança da área de comunicação social ou de alguns setores de direção da Assembleia, porque isso deveria ser uma preocupação de todos. (- Palmas.) Sabemos que hoje há um limite para os salários, o teto, e que para alguns cargos o aumento não faria diferença alguma, porque já extrapolam ou esbarram no teto. Porém, para a grande maioria, principalmente para os concursados mais recentes, esse aumento interessa muito. Poderíamos até pensar em um parágrafo único, para que alguns não usufríssem desse aumento. O Deputado Rogério Correia é do PT e está acompanhando a questão do aumento. Entendo que esse seria um bom momento para o sindicato dos servidores olhar o histórico dessa discussão sobre vantagens de servidores em tempos anteriores, bem como a postura que o PT teve, e soltar uma segunda carta de desagravo ao companheiro Rogério Correia, que tem sido um lutador e um defensor do aumento salarial também para os servidores do Legislativo. Obrigado.

### **Registro de Presença**

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - A Presidência registra a presença, na antessala do Plenário, dos integrantes do projeto Turma do Chapéu e do PSDB Jovem.

### **2ª Fase (Grande Expediente)**

#### **Apresentação de Proposições**

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### **PROJETO DE LEI Nº 2.572/2011**

Altera o art. 3º da Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, a qualquer tempo, a partir da data da lavratura da escritura pública de doação, a Feluma deixar de cumprir quaisquer das obrigações firmadas no Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação ou se, findo o prazo de dez anos contados da mesma data, não tiver sido dada ao imóvel a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

Doutor Viana

Justificação: O Poder Executivo procedeu à doação, com encargo, nos termos do § 4º do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21/6/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), à Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma - de terreno de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de área de 357.798,00m², parte integrante do imóvel de 1.611.160,00m², registrado sob o nº R-36.528, fls. 174, Livro 3 BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia.

O imóvel se localiza no Município de Lagoa Santa, no Bairro Várzea, tendo pertencido à extinta Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem -, atualmente vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

O projeto encaminhado tem por objetivo a instalação do novo câmpus universitário da Faculdade de Ciências Médicas e prevê encargos a serem cumpridos pela Feluma, trazendo uma série de benefícios ao Município e à população de Lagoa Santa.

Ocorre que, de acordo com a complexidade da obra contida no art. 1º, determina-se um tempo bem maior para se falar em reversão. Nota-se nos documentos anexados neste projeto que a licença ambiental só foi concedida em 30/8/2010, e o parecer técnico da diretoria de infraestrutura física da Secretaria de Estado de Saúde foi outorgado em 31/8/2011 (Parecer Técnico nº 613/11).

Só agora é que a Feluma, após a aprovação dos documentos necessários, irá iniciar a execução das obras relacionadas no referido artigo de lei, motivo pelo qual necessita da urgente ampliação do prazo contido no art. 3º da referida lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.573/2011**

Confere ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropeirismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica conferido ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropeirismo.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas do título conferido ao Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O Município de Itabira, berço do poeta Carlos Drummond de Andrade, na região Central de Minas, foi rota de tropeiros que se dirigiam de Ouro Preto a Diamantina utilizando-se de uma das mais importantes vertentes da Estrada Real. A atividade tropeira deixou muitos traços no local, especialmente no Distrito de Ipoema, onde tinham parada as tropas que se deslocavam por essa estrada.

A pequena e simpática Ipoema tem sua história forjada nas tropas que por lá passavam, responsáveis por abastecer Diamantina através de burros e mulas carregados de alimentos. Ao saírem da região, retornavam rumo ao Rio de Janeiro para descarregar as



riquezas de Minas, que dali seguiam para a Europa. Os tropeiros também exerciam outras atividades como as de correio, emissário oficial, transmissor de notícias, intermediador de negócios, aviador de receitas e portador de encomendas.

Os tropeiros tinham uma alimentação bem simples, embora farta: carne-seca, feijão, angu, farinha de mandioca, torresmo e café feito com rapadura, era o que os sustentava em suas longas viagens. Bebida alcoólica, nem pensar! Só uma reserva de cachaça que servia como remédio ou “esquenta-peito” nas noites chuvosas.

Sua atividade tem início com a interiorização do povoamento, nos sécs. XVIII e XIX, quando as minas de ouro são descobertas e, conseqüentemente, a região começa a ser ocupada, sendo necessário abastecer a região com alimentos e produtos para os moradores. O tropeirismo foi essencial para a economia e colonização da época, além de ter sido responsável pelo surgimento de muitas cidades brasileiras, pois muitos decidiam fixar moradia por acharem um bom lugar para repouso, além de exercerem atividades como plantio, criação de gado e comércio. As tropas exerciam um papel essencial no transporte terrestre de cargas para todas as colônias e regiões mineradoras.

Ipoema tem sua história resgatada com a divulgação da Estrada Real e a criação do Museu do Tropeiro, a partir de exposição criada pela comunidade local para mostrar os apetrechos usados pelos tropeiros antigamente, valorizando assim a cultura tropeira. Esse Museu mostra a importância do Distrito na época em que se intensificou a circulação de tropas que transportavam alimentos para abastecer o Distrito Diamantino e riquezas mineiras para o Rio de Janeiro, as quais seguiam deste para a Europa.

A importância do tropeirismo para a região de Itabira e em especial para Ipoema - que neste mês é sede do Seminário Internacional de Tropeirismo - SIT Tropeiro Brasil - é tão grande que justifica o reconhecimento, pelo Parlamento mineiro, de Itabira como Capital Estadual do Tropeirismo. Para tanto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.574/2011

Declara de utilidade pública o Projeto Social São Lázaro de Apoio e Incentivo à Criança e Adolescente para uma Vida Saudável, com sede no Município de Ipuiuna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Social São Lázaro de Apoio e Incentivo à Criança e Adolescente para uma Vida Saudável, com sede no Município de Ipuiuna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

Inácio Franco

Justificação: O Projeto Social São Lázaro de Apoio e Incentivo à Criança e Adolescente para uma Vida Saudável tem como principal objetivo atender a criança e o adolescente promovendo a socialização, o aprimoramento pessoal e intelectual, o esporte, o lazer, a arte e a cultura. Além disso, orienta sobre cuidados com a saúde, prevenção de doenças, combate o uso de drogas, entre outras atividades.

Dessa forma, desempenha importante papel, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equânime.

A referida Associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.575/2011

Declara de utilidade pública a Vila de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Vila de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípua manter o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos destinado a crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que estejam na faixa etária de 3 a 10 anos. O serviço visa prevenir situações de riscos, fortalecer os vínculos familiares, ampliar trocas culturais e de vivências, incentivar a socialização e a convivência comunitária. A Vila de Nazaré não faz distinções de etnia, raça e crença, possibilita oportunidade e facilidades que facultem às crianças o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



**PROJETO DE LEI Nº 2.576/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Projeto João de Barro, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto João de Barro, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Projeto João de Barro designada simplesmente Projeto João de Barro, constituída em 25/4/2005, é uma pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos e de duração por tempo indeterminado, com endereço na Rua Santo Antonio, 545, Centro, no Município de Ouro Branco, e foro na Comarca de Ouro Branco. A Associação Projeto João de Barro tem por finalidade: a promoção do voluntariado, da ética, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, a construção e a reforma de moradias para famílias carentes nas áreas rural e urbana do Município de Ouro Branco.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/7/1998.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.577/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Movimento da Terceira Idade Grupo Vitalidade do Bairro São Domingos, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Movimento da Terceira Idade Grupo Vitalidade do Bairro São Domingos, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Movimento da Terceira Idade Grupo Vitalidade do Bairro São Domingos de Coronel Fabriciano, fundada em 1º/3/2005, com sede na Rua Dom Oscar, 184, São Domingos, no Município de Coronel Fabriciano, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e de duração por tempo indeterminado. Tem como finalidade: atuar na assistência social dos associados e seus dependentes, buscando fomentar todas as formas de expressão dos seus valores como pessoa humana; manter serviço de atendimento médico, odontológico e psicológico para seus associados e dependentes; promover a integração dos idosos e seus familiares junto à comunidade do Bairro São Domingos em Coronel Fabriciano.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.578/2011**

Declara de utilidade pública a Associação dos Profissionais de Propaganda de Uberlândia - APP -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Profissionais de Propaganda de Uberlândia - APP -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A entidade tem como finalidade ser uma instituição representativa que busca promover e salvaguardar seus associados e congêneres. Busca, ainda, incentivar a instrução e a cultura em todos os seus níveis, promover a ética, a integração, a cidadania, os direitos humanos e a democracia, através de seminários, cursos, debates e conferências, além de atender outros interesses coletivos de seus associados, congêneres e sociedade em geral.

Diante da importância das ações realizadas pela Associação dos Profissionais de Propaganda de Uberlândia, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.579/2011**

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional de Paraisópolis, com sede no Município de Paraisópolis.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional de Paraisópolis, com sede no Município de Paraisópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Fundação Educacional de Paraisópolis, entidade com personalidade jurídica própria, com duração por prazo indeterminado, tem sede e foro em Paraisópolis.

Tem por finalidade criar, instalar e manter, sem fins lucrativos, escolas e cursos de ensino fundamental e médio e estabelecimentos de ensino de nível superior, bem como de pesquisas, extensão e formação profissional e de divulgação científica e cultural; criar e manter serviços educativos, culturais e assistenciais que beneficiem os estudantes e a comunidade; promover medidas que, atendendo às reais condições e necessidades do meio, permitam ajustar o ensino aos interesses e às possibilidades dos estudantes.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.580/2011

Institui no âmbito do Estado políticas públicas de equidade de gênero, objetivando coibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho urbano e rural, bem como no âmbito dos entes de direito público externo, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei visa estabelecer direitos, normas, mecanismos e sanções destinados a conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade de cidadania, estabelecido na Constituição da República, amparando-se na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - Cedaw -, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - Cerd -, na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, na Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho e nas demais normas pertinentes à igualdade de cidadania ratificadas pelo Brasil.

Art. 2º - É dever do Estado e de seus Municípios incentivar a prática do respeito à dignidade das mulheres, assegurando-lhes a liberdade e o pleno exercício da cidadania.

§ 1º - A igualdade entre mulheres e homens, de que trata esta lei, inclui a garantia de tratamento que não discrimine mulheres e homens em razão de sexo, orientação sexual, raça, etnia, pertencimento racial, idade, origem, aparência física, estado de saúde, deficiência, opinião política, vinculação ou não a partido político ou sindicato, costume ou crença religiosa, entre outros.

§ 2º - As diferenças e especificidades inerentes à condição feminina não poderão ser consideradas para justificar tratamento discriminatório, assim considerado o que acarrete lesão à integridade da cidadania das mulheres nas relações de trabalho urbano e rural.

§ 3º - Para garantir a igualdade entre mulheres e homens nas relações de trabalho urbano e rural, deverão ser implementadas ações positivas e normas assecuratórias de direitos relativos às especificidades da condição feminina.

Art. 3º - Cabe ao Estado criar mecanismos, políticas públicas e ações positivas visando acelerar a igualdade de fato entre mulheres e homens, bem como prevenir, coibir e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres nas relações de trabalho urbano e rural.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, serão instituídas políticas, bem como programas e ações:

I - de enfrentamento do sexismo, do racismo e da violência em face da orientação sexual, para assegurar a incorporação da perspectiva de raça, etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres;

II - de inclusão da perspectiva de gênero nas políticas públicas relacionadas às mulheres.

§ 2º - As ações assecuratórias do princípio da igualdade entre mulheres e homens decorrentes do previsto no “caput” deste artigo incidirão sobre os processos seletivos e sobre os critérios de avaliação, formação e capacitação profissional, inclusive para efeito de promoção e exercício de cargos de direção, de confiança, de chefia ou gerência, nas relações de trabalho, vedada toda e qualquer forma de preterimento e discriminação.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se práticas discriminatórias quaisquer ações orientadas por tratamento diferenciado, conforme prevê o § 1º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Considera-se prática de discriminação indireta aquela que, por atitude, critério, disposição ou norma interna, mesmo que aparentemente neutros, coloque trabalhadoras e trabalhadores em situação de desvantagem, em comparação, ressalvados os atos que se justifiquem pelo exercício de diferentes funções na hierarquia da empresa ou como ação positiva adotada para compensar situação desigual e alcançar a igualdade de tratamento.

Art. 5º - O Estado promoverá medidas que visem amparar mulheres e homens no exercício compartilhado e equilibrado de suas responsabilidades familiares e profissionais, garantindo-lhes o direito ao desenvolvimento pessoal dentro e fora do mercado de trabalho.

Art. 6º - O Estado adotará o emprego de linguagem inclusiva do gênero feminino na redação de suas normas internas e de seus textos de comunicação interna e externa, bem como nos editais de concursos públicos.

Art. 7º - Para efeito da aplicação do disposto nesta lei, no que se refere à relação de trabalho, serão observadas as normas específicas da legislação trabalhista, no que couber, bem como a inclusão dos entes de direito público externo, das empresas públicas,



das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e dos demais órgãos do Estado e dos Municípios, desde que sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, tal como previsto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

Art. 8º - As políticas de emprego terão como objetivo prioritário aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho, contribuindo, assim, para a igualdade efetiva entre mulheres e homens, observados os princípios da transversalidade da questão de gênero, da corresponsabilidade entre mulheres e homens, da conciliação entre vida pessoal, familiar e laboral e da igualdade de tratamento e de oportunidades.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação e interpretação dos princípios fixados no “caput” deste artigo, observe-se que:

I - a transversalidade na questão de gênero traduz-se na obrigatoriedade de o poder público considerar, em qualquer decisão, a forma como são atingidas mulheres e homens, direta ou indiretamente, de modo a evitar o acirramento das desigualdades e promover a igualdade efetiva;

II - a corresponsabilização proclama o compartilhamento das responsabilidades de forma equânime entre mulheres e homens, tanto na esfera privada - tarefas domésticas e familiares - quanto na vida pública - no plano profissional, laboral e de participação política e social;

III - a conciliação entre vida privada e pública deve assegurar a igualdade no direito ao pleno desenvolvimento nas respectivas esferas privada e pública, competindo ao Estado e à sociedade atuar para a eliminação das tensões decorrentes da múltipla inserção social de mulheres e homens;

IV - a igualdade de oportunidades refere-se ao acesso ao emprego, à permanência no emprego, à formação e à promoção profissionais, às boas condições de trabalho e à justa remuneração, garantindo-se que a trajetória profissional de homens e mulheres não seja prejudicada pelas responsabilidades da vida privada.

Art. 9º - Os programas de educação e de inserção profissional necessariamente promoverão a capacitação, o acesso e a permanência das mulheres no mercado de trabalho, incluindo-se, para tanto, conteúdos relativos ao respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero.

Art. 10 - Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais por ela visados e, em especial, as condições peculiares das mulheres em razão de sua participação no mercado de trabalho.

Art. 11 - O Estado fomentará também ações positivas destinadas a promover a cultura de igualdade de gênero, visando estimular o equilíbrio entre as responsabilidades familiares e profissionais, permitindo, assim, o exercício compartilhado dessas responsabilidades entre mulheres e homens.

§ 1º - Consideram-se responsabilidades familiares prioritárias, a serem exercidas de forma compartilhada entre mulheres e homens:

I - os cuidados com as filhas e os filhos menores de dezesseis anos;

II - os cuidados com as filhas e os filhos absolutamente incapazes, de acordo com o art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III - os cuidados com pessoas enfermas e com pessoas idosas que habitem o domicílio familiar, independentemente da condição legal de dependentes;

IV - o desempenho dos afazeres domésticos e demais encargos diretamente relacionados com o atendimento às necessidades familiares essenciais.

Art. 12 - O Estado criará mecanismos de assistência que permitam a redução da dupla jornada de trabalho das mulheres e de seus efeitos nocivos e discriminatórios.

Art. 13 - Para efeito do previsto nesta lei, considera-se unidade familiar o conjunto de pessoas que habita o mesmo domicílio, independentemente dos laços de casamento ou de união estável, bem como de parentesco em linha reta, colateral ou transversal ou por afinidade.

Art. 14 - Cabe ao Estado garantir a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens nas relações de trabalho.

Art. 15 - O Estado promoverá ações de incentivo à permanência das mulheres no mercado de trabalho, sem prejuízo da vida pessoal e das responsabilidades familiares.

Parágrafo único - Serão admitidas medidas temporárias de incentivo à contratação de mulheres, para a garantia da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, mediante:

I - disposições regulamentares adotadas nas áreas de recrutamento, formação, promoção, organização e condições de trabalho;

II - cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho;

III - execução de Plano de Igualdade entre mulheres e homens.

Art. 16 - Caberá ao Estado fomentar a capacitação e a formação de mulheres e homens para o ingresso e para a permanência no mercado de trabalho em igualdade de condições.

Art. 17 - As empresas deverão incorporar o respeito à igualdade de tratamento entre mulheres e homens como um valor organizacional, devendo, para tanto, adotar medidas preventivas e planos de ação para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias nas relações de trabalho.

Parágrafo único - É dever das empresas incluir nos programas de treinamento e capacitação de suas empregadas e de seus empregados os temas relacionados à igualdade entre mulheres e homens, visando, assim, criar e manter uma cultura interna de práticas de igualdade, bem como prevenir condutas discriminatórias, notadamente no exercício de cargos de direção, gerência e chefia.

Art. 18 - A efetividade do princípio constitucional da igualdade entre mulheres e homens deverá ser objeto de avaliações periódicas por empregadores e empregadoras que vierem a adotar ações ou programas de equidade de gênero.

Parágrafo único - Para a realização das avaliações periódicas previstas no “caput” deste artigo, os entes poderão solicitar orientação e supervisão do Estado através dos órgãos responsáveis por ações e políticas públicas de gênero.



Art. 19 - As negociações concernentes aos acordos ou convenções coletivas de trabalho deverão levar em conta o propósito de igualdade de gênero, podendo ser aproveitadas como instrumentos adequados ao estabelecimento de medidas de ação positiva que facilitem a inserção e a permanência das mulheres no mercado de trabalho.

Art. 20 - O Poder Executivo, no âmbito do Estado, conferirá um selo distintivo às empresas e Municípios que se destaquem na aplicação de políticas de igualdade de tratamento e de oportunidades para trabalhadoras e trabalhadores.

Parágrafo único - O selo distintivo será reconhecido como um indicador de prática de igualdade de gênero e poderá ser utilizado pela empresa para fins comerciais e publicitários.

Art. 21 - Para efeito de concessão de financiamentos pelo Estado, será observado o desempenho das empresas e órgãos requerentes na promoção de ações pró-igualdade de gênero, tanto na gestão de pessoal quanto na cultura organizacional, admitindo-se a recusa do financiamento requerido em caso de apuração e comprovação de práticas discriminatórias, mesmo que atendidos os demais critérios e requisitos de avaliação.

Art. 22 - Dada a proibição expressa de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, contida no art. 7º, inciso XXX, da Constituição da República, fica instituído o Cadastro de Empregadores Responsáveis por Atos Discriminatórios - Cerad.

Art. 23 - As empresas tomarão medidas de prevenção quanto às práticas de assédio sexual e de assédio moral, promovendo ações específicas, bem como garantindo o direito de reclamação ou denúncia, interna e externa, por parte de quem esteja sendo ou tenha sido vítima de tais comportamentos nas relações de trabalho.

Art. 24 - Entende-se por assédio moral nas relações de trabalho toda e qualquer conduta abusiva que, de forma repetitiva e prolongada, exponha trabalhadoras e trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, em ofensa à sua dignidade e integridade psíquica, disto decorrendo prejuízo das funções da pessoa diretamente ofendida e da produtividade da equipe a que esteja integrada, bem como deterioração do ambiente de trabalho.

§ 1º - As empresas deverão orientar suas empregadas e seus empregados quanto à prática do assédio moral e a suas consequências, especialmente no exercício de funções diretivas, ainda que intermediárias.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

Pompílio Canavez

Justificação: Este projeto de lei orienta-se pela ideia de traduzir a declaração de igualdade consagrada em dispositivos constitucionais em normas estaduais destinadas a prevenir e coibir quaisquer práticas discriminatórias lesivas à dignidade das mulheres. Visa-se, assim, garantir que a crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho ocorra em respeito às especificidades da condição feminina. Da mesma forma, pretende-se assegurar a permanência das mulheres no emprego, necessitando-se, para tanto, combater, inclusive com ações do Estado, todas as formas de discriminação em razão de sexo, orientação sexual, etnia ou raça. Todas as mulheres têm direito ao livre desenvolvimento profissional, sem prejuízo de sua vida pessoal.

Os princípios constitucionais inscritos nos arts. 1º, inciso III; 5º, inciso I, e 7º, “caput” e incisos XX e XXX, da Constituição da República dão pleno amparo a este projeto de lei. Adotam-se, igualmente, normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a exemplo da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, notadamente em seu art. 11, que orienta as práticas de igualdade nas relações de trabalho. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - Cerd -, de 1966; a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, de Durban, em 2001, e a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, igualmente, informam esta proposição ao traçarem diretrizes passíveis de incorporação ao ordenamento jurídico pátrio.

A igualdade entre homens e mulheres é preceito vinculado à própria essência do Estado Democrático de Direito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.581/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Santa Juliana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Santa Juliana

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

Bosco

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Santa Juliana, é uma sociedade de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos, beneficente e de assistência social.

Com trabalho reconhecido junto à coletividade, a referida entidade presta relevante serviço à comunidade, seja na área cultural ou na área de assistência social, atuando sempre em benefício da promoção humana.

Com seu estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e estando no exercício de suas atividades, ininterruptamente, há mais de ano, a Associação é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. Além disso, seu estatuto destina o seu patrimônio, em caso de dissolução da instituição, a outra entidade congênere, não havendo, assim, óbice a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.582/2011

Declara de utilidade pública o Instituto Pagus: Ecologia, Cultura e Cidadania, com sede no Município de Simonésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Pagus: Ecologia, Cultura e Cidadania, com sede no Município de Simonésia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

José Henrique

Justificação: O Instituto Pagus: Ecologia, Cultura e Cidadania é uma entidade sem fins lucrativos ou econômicos e tem como finalidade estatutária e social as atividades de preservação e conservação do meio ambiente. Tem como prioridade atuar no desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, principalmente nas áreas de ecologia (educação ambiental, preservação e sustentabilidade), cultura (valorização do patrimônio cultural, do turismo, da educação) e cidadania (promoção do voluntariado, capacitação e formação de jovens). A entidade está em pleno funcionamento desde o dia 12/8/2010, sendo sua diretoria composta de pessoas de reconhecida idoneidade moral.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 1.705/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação dos Magistrados Mineiros e ao seu Presidente, Juiz Bruno Terra Dias, pela realização da cerimônia de entrega da medalha comemorativa Comenda Desembargador Guido de Andrade. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.706/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a PUC Minas por ter sido eleita, pela terceira vez, a melhor universidade privada do País na seleção promovida pela publicação "Guia do Estudante", da Editora Abril.

Nº 1.707/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a UFMG pelo resultado obtido por seus alunos no exame da OAB, edição 2011, cujo índice de aprovação a colocou em 2º lugar no "ranking" nacional.

Nº 1.708/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Juiz de Fora pelo resultado obtido por seus alunos no exame da OAB, edição 2011, cujo índice de aprovação a colocou em 5º lugar no "ranking" nacional. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.709/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Estadual Cyro de Aguiar Maciel, ocorrido em 3/10/2011. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.710/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para viabilizar a implantação do Centro Tecnológico de Capacitação na Apae de Campo Belo. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 1.711/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cemig pela instalação de radar meteorológico em Belo Horizonte. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 1.712/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Manuel Maurício Gonçalves, Presidente do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, pelo transcurso do Dia do Médico. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.713/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja encaminhado voto de congratulações com a Sra. Andreia Aparecida Silva Donadon Leal pelo lançamento do livro "Essências: sonhos e frutos e luzes". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.714/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes de Minas Gerais pela posse dos Conselhos Consultivos, de Administração e Fiscal para o triênio 2011-2014. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.715/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao "Jornal Sete Dias" pelos 20 anos de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.716/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Sete Lagoas pelos 144 anos de emancipação desse Município.

Nº 1.717/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Antônio Carlos Resende, Prefeito Municipal de São Joaquim de Bicas, em 15/10/2011. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.718/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Robério Oliveira Silva por sua indicação para o cargo de Diretor-Geral da Organização Internacional do Café. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.719/2011, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para que seja liberado um veículo para utilização pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Dolores de Campos. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.720/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de providências para a realização de seminário sobre os centros de treinamento de seleções no Município de Uberlândia. (- À Comissão de Esporte.)



Nº 1.721/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana pedido de providências para enviar relatório sobre o cumprimento das condicionantes e obrigações estabelecidas no termo de ajustamento de conduta firmado entre essa Superintendência e a EcoSteel Indústria de Beneficiamento Ltda. em 23/9/2011, especialmente no que tange à cláusula segunda desse documento. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.722/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente cópia das notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para disponibilizar mais recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais para a recuperação das nascentes do Norte do Estado.

Nº 1.723/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado pedido de providências para que elabore estudo sobre o "caput" do art. 48 da Lei nº 13.317, de 1999, esclarecendo se torna obrigatória a construção considerada habitável a promover a ligação à rede coletora de esgoto, quando disponibilizada pelo poder público, ou se tal medida, nos termos desse dispositivo, é apenas facultativa.

Nº 1.724/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Meio Ambiente e de Planejamento pedido de providências para que se manifestem sobre os questionamentos contidos em documento recebido da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais sobre o programa Bolsa Verde.

Nº 1.725/2011, da Comissão de Educação, em que solicita sejam encaminhados à comissão especial destinada a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 8.035/2010, em tramitação na Câmara dos Deputados, pedido de providências para acrescentar a essa proposição dispositivo que assegure aos pais de alunos o direito de optar entre a escola regular e a escola especial, a sugestão de emenda apresentada pela Federação Nacional de Educação Integrada dos Surdos e as notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária dessa Comissão.

Nº 1.726/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte as notas taquigráficas da 17ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para a revisão da legislação municipal que dispõe sobre a realização de eventos, especialmente o Decreto Municipal nº 12.294, de 2006.

Nº 1.727/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Polícia Civil pela captura, no Estado de São Paulo, de Bruno Rodrigues de Souza, Ângelo Gonçalves de Miranda Filho e Genilson Santana Dias.

Nº 1.728/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Senador Aécio Neves pedido de providências para que sejam destinados recursos para a restauração do patrimônio ferroviário do Município de Ribeirão Vermelho.

Nº 1.729/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Crea-MG pedido de providências para que seja dada especial atenção à elaboração e acompanhamento do projeto de revitalização do patrimônio histórico e cultural ligado às ferrovias em Ribeirão Vermelho.

Nº 1.730/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República as notas taquigráficas da 22ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências com relação aos fatos nela relatados.

Nº 1.731/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Comando do 40º Batalhão da PMMG as notas taquigráficas da 22ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências com relação aos fatos nela relatados.

Nº 1.732/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Integração Nacional pedido de providências para que sejam doadas cisternas e dessalinizadores de água à comunidade indígena xacriabá e para a construção de barragens de médio porte em sua reserva.

Nº 1.733/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Transportes e de Educação pedido de providências para que a empresa responsável pela construção da escola da Aldeia da Prata, da comunidade indígena xacriabá, em São João das Missões, realize os reparos necessários para que o estabelecimento possa funcionar.

Nº 1.734/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Ruralminas pedido de providências para que seja dada prioridade à reserva indígena xacriabá, em São João das Missões, no programa de barragens do governo do Estado.

Nº 1.735/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Ministério da Casa Civil, à Presidente da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República pela assinatura do decreto presidencial que reconheceu o território quilombola Brejo dos Crioulos, nos Municípios de Varzelândia, Verdelandia e São João da Ponte.

Nº 1.736/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional do Inca pedido de providências para a agilização do laudo antropológico da comunidade quilombola dos Luízes, a fim de garantir-lhe os direitos de população tradicional quilombola.

Nº 1.737/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que se garanta à comunidade quilombola dos Luízes o direito de propriedade do terreno onde está instalada, na Av. Silva Lobo.

Nº 1.738/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Comando-Geral da PMMG pelo atendimento de pedidos de providências dessa Comissão relacionados a violações de direitos humanos de policiais, especialmente a negativa ao direito constitucional de petição.

Nº 1.739/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria da PMMG as notas taquigráficas da 22ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para a apuração da denúncia de que o Ten. PM Negrão teria prevaricado durante a manifestação Grito dos Excluídos ao tentar coibi-la ameaçando aplicar multa de trânsito a um participante.

Nº 1.740/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso às Sras. Sonia Marques Leão, Maria Aparecida de Abreu e Geovânia Cortes de Abreu e aos Srs. Leontino Luiz Hilário e Francisco de Abreu pela



postura firme em defesa de seus direitos ao ocuparem as instalações da Assembleia de forma ordeira e pacífica para reivindicar uma reunião com o Governo do Estado.

Nº 1.741/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos pedido de providências para a averiguação de denúncias sobre ações de vigia e espionagem realizadas por policiais do Estado e dirigidas à Presidência do SindUTE-MG, durante a greve dos professores da rede pública estadual de ensino, e para a tomada de medidas a respeito dos fatos alegados.

Nº 1.742/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Funasa pedido de providências para o pagamento dos médicos e profissionais de saúde que interromperam seu trabalho na reserva indígena xacriabá, devido à falta de pagamento por quatro meses.

Nº 1.743/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social as notas taquigráficas da 22ª Reunião Ordinária dessa Comissão e os documentos que menciona, assim como pedido de providências para averiguar denúncias sobre desvio de função e abuso de autoridade de Agentes Penitenciários em Ribeirão das Neves.

Nº 1.744/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a formalização de acordo de regulação das importações de leite em pó e demais produtos lácteos da Argentina e do Uruguai, de forma a evitar prejuízos à cadeia produtiva de leite no Estado e no País.

Nº 1.745/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a reavaliação do contingenciamento dos recursos orçamentários do programa estruturador Minas Sem Fome.

Nº 1.746/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a reavaliação do contingenciamento dos recursos provenientes da Fonte 10 (recursos ordinários do Tesouro Estadual) e da Fonte 60 (recursos diretamente arrecadados) do programa estruturador Certifica Minas.

Nº 1.747/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Governo pedido de providências para a liberação dos recursos alocados na Ação 4.450 - Apoio à Comercialização Direta -, do programa estruturador Minas Sem Fome, oriundos da Emenda nº 670, apresentada pela Comissão de Participação Popular, que deu origem ao inciso nº 439 da Lei nº 19.418, de 2011 - LOA.

Nº 1.748/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a revisão das multas e a suspensão imediata dos embargos impostos aos aquacultores do Estado.

Nº 1.749/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura pedido de providências para a reativação imediata da Câmara Técnica da Aquicultura, no Conselho Estadual de Política Agrícola.

Nº 1.750/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para elaborar o zoneamento da Capital para fins de instalação dos serviços notariais e de registro a que se refere a Lei nº 12.920, de 1998.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Direitos Humanos (2), de Participação Popular, de Defesa do Consumidor, de Turismo e de Meio Ambiente, da Deputada Rosângela Reis e dos Deputados Celinho do Sinttrocel, Célio Moreira, Adalclever Lopes e Sargento Rodrigues (3).

### **Comunicações**

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo (2), de Defesa do Consumidor, de Meio Ambiente e de Segurança Pública e dos Deputados Rogério Correia (3), Sávio Souza Cruz e Dalmo Ribeiro Silva.

### **Questão de Ordem**

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, serei breve. Falo em nome do Líder do PSDB, Deputado Bonifácio Mourão, e de todos os Deputados e Deputadas desse partido, que apoia o aumento para os servidores do Poder Legislativo. Apoia porque reconhece o trabalho realizado por esses servidores, em jornadas exaustivas, quando acompanham os trabalhos das Comissões, o trabalho da Assembleia Legislativa. Todos os Deputados do PSDB, sob a liderança do Deputado Bonifácio Mourão, votarão a favor dos servidores da Assembleia Legislativa. Reconhecemos o papel dos servidores dos outros Poderes, o que temos demonstrado neste Plenário, da mesma forma que reconhecemos o papel fundamental dos servidores do Legislativo em todo o trabalho realizado pelos parlamentares. Recentemente o PSDB se manifestou em favor especialmente do servidor Policial Legislativo desta Casa, trabalho que continuará fazendo permanentemente. Então, Sr. Presidente, Vice-Presidente da Mesa, que representa a Assembleia Legislativa, aguardamos ansiosos que o projeto seja colocado em pauta. Os servidores já contam com apoio da maior bancada desta Casa, que é a bancada do PSDB. Muito obrigado.

### **Oradores Inscritos**

- Os Deputados Pinduca Ferreira, Bruno Siqueira, Fred Costa e Pompílio Canavez proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## **2ª Parte (Ordem do Dia)**

### **1ª Fase**

### **Abertura de Inscrições**

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.



## ACORDO DE LÍDERES

A totalidade dos Líderes com assento nesta Casa acordam que seja prorrogado até o dia 4/11/2011 o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 2.337/2011, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2011.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 18 de outubro de 2011.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.722 a 1.724/2011, da Comissão de Meio Ambiente, 1.725/2011, da Comissão de Educação, 1.726 e 1.727/2011, da Comissão de Segurança Pública, 1.728 e 1.729/2011, da Comissão de Turismo, 1.730 a 1.743/2011, da Comissão de Direitos Humanos, 1.744 a 1.749/2011, da Comissão de Política Agropecuária, e 1.750/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo (2) - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 11/10/2011, dos Projetos de Lei nºs 2.309 e 2.310/2011, do Deputado Inácio Franco, e do Requerimento nº 1.615/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 18/10/2011, do Requerimento nº 1.676/2011, do Deputado Doutor Viana; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 11/10/2011, do Requerimento nº 1.623/2011, do Deputado Délio Malheiros; de Meio Ambiente - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 11/10/2011, dos Projetos de Lei nºs 2.025/2011, do Deputado Fred Costa, 2.094/2011, do Deputado Délio Malheiros, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, 2.234/2011, do Deputado Fábio Cherem, 2.240/2011, do Deputado Rogério Correia, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e 2.288/2011, do Deputado Dilzon Melo; e de Segurança Pública - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 11/10/2011, dos Projetos de Lei nºs 2.303/2011, do Deputado Hely Tarquínio, e 2.315/2011, do Deputado Dilzon Melo; e pelo Deputado Rogério Correia (3) - indicando a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Paulo Lamac e Ulysses Gomes para Vice-Líderes da Bancada do PT (Ciente. Publique-se.).

### Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, gostaria de comunicar também oficialmente - V. Exa. já fez a leitura oficial - que os Deputados Ulysses Gomes, Paulo Lamac e Maria Tereza Lara serão agora Vice-Líderes da nossa bancada. Continuo Líder, e eles agora são nossos Vice-Líderes. O Deputado Pompílio é também o Líder da Minoria. Assim, compõe-se a Bancada do PT, que informalmente mantém um bloco também com o PCdoB. Fazemos esse comunicado oficial, reiterando, portanto, a nomeação dos nossos Vice-Líderes e do Líder da Minoria. Também comunico essa informalidade do Bloco PT-PCdoB. Queria aproveitar o momento para dizer que esta bancada e esta liderança, representadas por mim e pelo Deputado Pompílio, estão participando, como ele já anunciou, de uma comissão de negociação referente à greve dos professores que durou 112 dias, na expectativa de conseguirmos avanços reais nesse processo de negociação. Não poderia deixar de dizer que os avanços obtidos até agora relativos ao recebimento de salários, às questões funcionais dos professores para que eles não sejam vítimas de perseguição futura - agora eles têm direito à anistia - e ao pagamento de dias parados foram pontos importantes, mas até agora não entramos na questão essencial, que é a discussão do piso salarial, que motivou a greve. Isso acontecerá apenas na segunda-feira. Há um mês da greve, faremos uma quarta reunião e finalmente debateremos a questão do piso salarial. Chamo a atenção para isso a fim de que o clima de cordialidade estabelecido na última reunião possa continuar. Espero obtermos um avanço real para os professores a partir da implementação do piso salarial na carreira. Essa é a questão de ordem que gostaria de levantar. Queria também prestar um esclarecimento sobre as questões levantadas agora pelos servidores da Casa e expressar o nosso apoio à luta pelo reajuste salarial deste ano, que tem sido discutido com o Presidente Dinis Pinheiro. Estamos acreditando que o Presidente e os demais membros da Mesa serão sensíveis também aos apelos e às reivindicações feitas pelos servidores da Casa. Porém, gostaria também de fazer uma solicitação que me tem sido apresentada, por ser líder do PT e do PCdoB, ou seja, do nosso Bloco, de que o reajuste salarial seja estendido aos servidores terceirizados da Casa. Eles têm nos procurado para dizer que tiveram um reajuste muito pequeno em abril, um valor muito inferior ao que está sendo negociado para os servidores efetivos. Sr. Presidente, gostaria que esse acordo fosse abrangente e que eles possam ser incluídos. Portanto, peço a V. Exa., como membro da Mesa, que leve ao Presidente essa preocupação, pois os servidores terceirizados estão com uma previsão de reajuste muito pequena. Pode ser feito um termo aditivo ou o que a Mesa julgar necessário para que os terceirizados sejam incluídos no projeto que está sendo discutido. Pediram-me que eu fosse o porta-voz desse desejo e dessa reivindicação. Acho mais que justo que eles tenham um reajuste semelhante ao dos demais funcionários da Casa, efetivos, de carreira ou de recrutamento amplo, pois, se desempenham o mesmo trabalho, deverão ter, portanto, o mesmo reajuste. Assim deverá ser feito com os servidores, por exemplo, da área de comunicação, do jornalismo e da TV Assembleia, enfim, nos vários setores onde existe a terceirização. Esses servidores deverão fazer jus ao mesmo índice. Para isso, basta que a Mesa da Assembleia faça um termo aditivo com a empresa que os emprega a fim de que esses servidores tenham um reajuste semelhante. Assim, gostaria também de deixar essa lembrança, solidário aos servidores da Casa, mas solidário também àqueles que, embora terceirizados, exercem o mesmo trabalho e, por exercerem o mesmo trabalho, têm de receber o mesmo salário ou, pelo menos, o mesmo reajuste. Muito obrigado.



O Sr. Presidente - Informo ao Deputado que essa reivindicação será levada ao nosso Presidente.

### **Despacho de Requerimentos**

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos das Comissões de Participação Popular em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 1.601/2011 e de Meio Ambiente em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 1.476/2011, da Deputada Rosângela Reis em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.214/2011 e dos Deputados Adalclever Lopes em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.956/2011 e Célio Moreira em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.341/2011 (Arquivem-se os requerimentos e os projetos.); e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento interno, requerimentos do Deputado Sargento Rodrigues (2) em que solicita a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 1.834 e 1.912/2011.

### **Votação de Requerimentos**

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita ao Movimento Nacional dos Direitos Humanos em Minas Gerais os nomes completos e demais dados disponíveis sobre todas as pessoas citadas em depoimentos formais como envolvidas em crimes de tortura e de assassinato de presos políticos no Estado, durante o regime militar instaurado em 1964. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita sejam encaminhados à Coordenação Nacional do Grito dos Excluídos da CNBB as notas taquigráficas da 22ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para que se registre o episódio narrado nas notas e denunciado na referida reunião. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Turismo em que solicita à Fundação Roberto Marinho providências para que conheça o acervo ferroviário do Município de Ribeirão Vermelho e que, se possível, apoie a sua restauração e conservação. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor em que solicita seja encaminhando ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – pedido de informações sobre a estimativa de investimentos das operadoras de telefonia móvel para implantação do “roaming” nos Municípios mineiros participantes do programa Minas Comunica. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Celinho do Sinttrocel em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.859/2011 seja distribuído à Comissão de Transporte. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 88/2011. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

### **Palavras do Sr. Presidente**

A Presidência informa ao Plenário que, com a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 88/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.680/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., passa a tramitar, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12. Assim sendo, a Presidência encaminha a matéria às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, e tendo em vista a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 88/2011, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.695/2011, do Deputado Tadeu Martins Leite, ao Projeto de Lei nº 1.680/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Mesa da Assembleia, 18 de outubro de 2011.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

O Sr. Presidente - Requerimento nº 513/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre o abastecimento e a qualidade da água na região de Lagoa Santa, bem como sobre o planejamento e o calendário das obras a serem realizadas nessa região. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 513/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 514/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre as estatísticas de acidentes com a rede elétrica ocorridos no Estado nos últimos cinco anos e sobre outras questões que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 514/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 647/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os projetos em execução de recuperação e monitoramento da Lagoa da Pampulha, sobre o montante e a fonte dos investimentos previstos, bem como sobre a fase atual das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 647/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.



Requerimento nº 706/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre as apreensões de armas feitas pelas Polícias Militar e Civil no Estado em 2009, 2010 e 2011, bem como sobre o destino dado às armas apreendidas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 707/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à direção da Penitenciária Nelson Hungria pedido de informações sobre suposta autorização concedida a Agentes Penitenciários lotados nessa unidade prisional para que, a partir de 25/4/2011, pudessem portar armas durante seu período de folga, em suas residências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 708/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre os requisitos exigidos por aquela Secretaria para a concessão de porte de arma a Agentes Penitenciários, bem como sobre procedimentos que esse órgão adota para o controle do uso de armas por esses servidores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 723/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre os investimentos por ela realizados em preservação e proteção ambiental de bacias hidrográficas nos últimos cinco anos, incluindo a relação entre o valor investido e o lucro da empresa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 724/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre os investimentos por ela realizados em preservação e proteção ambiental de bacias hidrográficas nos últimos cinco anos, incluindo a relação entre o valor investido e o lucro da empresa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 749/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre a paralisação das obras na LMG-806, que liga Ribeirão das Neves a Justinópolis. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 749/2011 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 767/2011, das Comissões de Educação e de Segurança Pública, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de cópia do relatório que contém as conclusões e as recomendações do grupo de trabalho instituído por essa Secretaria para realizar estudo sobre o enfrentamento da violência em ambiente escolar. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

A Presidência verifica, de plano, que já não há mais quórum para votação, mas que há para a continuação dos trabalhos.

## 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação da matéria constante da pauta. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que há para a apreciação das demais matérias constantes da pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 577/2011, do Deputado Gustavo Perrella, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011, do Deputado Duarte Bechir e outros, que dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta. Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2011, do Deputado André Quintão e outros, que acrescenta o inciso XII ao art. 2º da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta. Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.266/2011, do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira - Fecifim. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça. Continua em discussão o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.266/2011 com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 328/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo da administração pública estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam



permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 328/2011 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 765/2011, do Deputado Wander Borges, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.243/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.980, de 13/1/2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – FIndes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Rômulo Viegas) - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.243/2011. À Comissão de Fiscalização Financeira.

### **Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 19, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## **ATA DA 38ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/10/2011**

### **Presidência do Deputado José Henrique**

Sumário: Comparecimento - Abertura - Atas - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Exibição de vídeo - Palavras do Deputado Sargento Rodrigues - Entrega de placa - Palavras do Sr. Daniel Faccini Castanho - Palavras do Vice-Reitor Átila Simões - Exibição de vídeo - Apresentação musical - Palavras do Governador do Estado - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

### **Comparecimento**

- Comparecem os Deputados:

José Henrique - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses.

### **Abertura**

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

### **Atas**

- O Deputado Tiago Ulisses, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

### **Destinação da Reunião**

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear o Centro Universitário UNA pelos 50 anos de sua fundação.

### **Composição da Mesa**

O locutor - Convidamos para tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado em exercício; Prof. Daniel Faccini Castanho, Presidente do Grupo Anima Educação; Prof. Átila Simões, Vice-Reitor do Centro Universitário UNA; Afonso Celso Raso, decano do Centro Universitário UNA, representando os professores da instituição; e Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

### **Registro de Presença**

O locutor - Gostaríamos de registrar a presença, nesta solenidade, dos Exmos. Srs. Sílvio Soares Nazaré, representando a Associação Comercial e Empresarial de Minas - ACMinas -, e do Sr. Alexandre Bossi Queiroz, representando o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

### **Execução do Hino Nacional**

O locutor - Convidamos os presentes para ouvir o Hino Nacional, que será executado pelo Grupo K Music.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

### **Exibição de Vídeo**

O locutor - Convidamos os presentes para assistir a um vídeo institucional.

- Procede-se à exibição do vídeo.

### **Palavras do Deputado Sargento Rodrigues**

Exmo. Sr. Deputado José Henrique, 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, neste ato representando o Presidente, Deputado Dinis Pinheiro; Exmo. Sr. Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado em exercício, nosso sempre ilustre Presidente; Exmo. Sr. Prof. Daniel Faccini Castanho, Presidente do Grupo Anima Educação; Exmo. Sr. Afonso Celso

Raso, meu ilustre professor de Direito do Trabalho, neste ato representando os professores do Centro Universitário UNA; senhoras e senhores, alunos, ex-alunos e ilustres professores do Centro Universitário UNA, estamos reunidos nesta noite para prestar uma justa homenagem ao Centro Universitário UNA, que completa, em 20/10/2011, 50 anos de fundação.

Na qualidade de ex-aluno posso afirmar a excelência dessa instituição, que sempre busca a evolução dos serviços oferecidos. A cada ano é possível perceber a realização de mudanças que viram sempre ao aperfeiçoamento e ao melhor atendimento de seu corpo discente. O Centro Universitário UNA é uma das instituições de ensino que mais cresce em Minas Gerais, oferecendo uma sólida formação profissional e um processo de aprendizagem diferenciado para seus alunos. São 50 anos de atuação no ensino superior mineiro em que cumpre, permanentemente, um de seus principais compromissos: criar um ambiente de ensino e aprendizagem inspirador, que desperta nas pessoas a paixão por uma vida plena e o respeito às características de cada um.

Atualmente a UNA conta com sete “campi”, localizados em pontos estratégicos nas cidades de Belo Horizonte e Contagem, com a oferta de cursos de bacharelado, licenciatura, graduação tecnológica e pós-graduação “latu sensu” e “stricto sensu”. As unidades contam com espaços acadêmicos modernos, laboratórios para atividades práticas, áreas de relacionamento e localização privilegiada.

O corpo docente é constituído por mestres e doutores de reconhecida competência acadêmica e de mercado. O projeto acadêmico diferenciado permite que os alunos também tenham a oportunidade de desenvolvimento profissional e social com a participação nas ações do programa de extensão desenvolvido pela UNA. A mesma excelência acadêmica nas áreas de ciências biológicas e saúde, comunicação e artes, ciências humanas e ciências sociais aplicadas torna a UNA referência nacional na graduação tecnológica, por meio do Instituto UNA de Tecnologia - Unatec. Registramos que, ao completar 50 anos em 20/10/2011, a UNA deu início às comemorações do seu cinquentenário reafirmando, mais uma vez, dois dos seus principais valores: a inovação e a constante busca por excelência. É uma celebração não só pela sólida, tradicional e dinâmica trajetória educativa, já que celebra também novos caminhos.

Foi com profundo sentimento de pesar - e peço licença a todos - que recebemos o comunicado do falecimento do ex-Reitor da UNA, Pe. Geraldo Magela Teixeira, homem que teve sua trajetória marcada pela dedicação à educação e à formação do ser humano. Como Reitor da UNA, consagrou toda sua sabedoria, competência e sensibilidade, a fim de possibilitar à instituição a adoção de um modelo de ensino superior diferenciado e único. Sentia-se orgulhoso pelo reconhecimento público de competência acadêmica e evolução no cenário da educação. Com Pe. Geraldo Magela, como era carinhosamente conhecido, a comunidade acadêmica aprendeu importantes lições que permitiram viabilizar uma gestão universitária coerente com seu pensamento e sua irrepreensível conduta de cidadão virtuoso sempre em busca do verdadeiro, do bem e do belo. Tive a honra de entregar pessoalmente ao Pe. Geraldo Magela e ao Vice-Reitor Átila Simões da Cunha cópia do requerimento que deu origem a esta reunião e notei sua emoção ao saber que a UNA seria homenageada. Devotado missionário da educação, revelou a humildade dos verdadeiros sábios, oferecendo, em suas atitudes, ricos exemplos de que, mesmo para os mais cultos e preparados, há sempre algo a aprender, de que a evolução é contínua, e o novo, necessário.

Seu currículo registra muitos feitos: foi professor de História no Colégio Municipal de Contagem, no Bairro Amazonas, em 1969, e Secretário Municipal de Educação no período de 1971 a 1972, sendo responsável pela construção de várias escolas nesse Município. Na sua gestão aconteceu o primeiro concurso público para professores de Contagem, por meio do qual tomaram posse as primeiras 300 professoras concursadas. Um ano antes de assumir a Secretaria, Pe. Magela atuou como Diretor do colégio municipal e Diretor-Geral dos colégios da rede municipal de ensino, de 4ª a 8ª séries. Após desempenhar com êxito e humanismo sua função como Secretário, Pe. Geraldo Magela voltou a lecionar no colégio municipal, localizado na sede do Município, em 1973.

Como missionário, dedicou parte de sua vida à Igreja Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Cidade Industrial, fomentando a construção de paróquias em bairros próximos. Entre elas, a Paróquia Santa Edwiges, no Bairro Bernardo Monteiro, e a Paróquia Nossa Senhora Imaculada Conceição, no Bairro Bela Vista. Devotado missionário da educação, há sete anos consagrou toda sua sabedoria, competência e sensibilidade ao Centro Universitário UNA, visando à adoção de um modelo de ensino superior diferenciado e único. No Centro Universitário UNA, ele orientou todas as iniciativas e não deixou que se negligenciassem os cuidados para manter o ambiente propício ao debate e à produção do conhecimento, usando sempre o seu axioma “em uma escola, tudo deve educar, até mesmo as paredes”.

Pe. Magela lançou o livro “Compromisso com a educação: humanismo, paixão e êxito”. Reúnem-se, nessa obra, artigos produzidos pelo autor no período de agosto de 2003 a março de 2008, com uma visão analítica e crítica que abrange a educação em todos os seus níveis e dimensões. Pe. Magela também foi Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas -, de janeiro de 1987 a julho de 2003, e também Reitor MultiCampi das Faculdades CNEC. Era graduado em Filosofia, em Diamantina; licenciado em História pela Faculdade Dom Bosco, de São João del-Rei; bacharel e licenciado em Jornalismo pela Universidade Internacional Pro Deo, em Roma; bacharel licenciado e mestre em Teologia pela Pontifícia Universidade Gregoriana, em Roma. Foi fundador e primeiro Presidente da Associação Brasileira de Universidades Comunitárias; cofundador da Rede de Universidades Latino-Americanas e Europeias; ex-Secretário Municipal de Educação de Contagem e membro do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Neste momento, dirijo-me ao Vice-Reitor Átila Simões da Cunha e ao Prof. Daniel Faccini, Presidente do Grupo Anima Educação, para dizer que foi com muito orgulho que tomei a iniciativa de apresentar o requerimento que deu origem a esta justa homenagem. Uma instituição só alcança 50 anos de forma pujante e demonstra forte ritmo de crescimento se estiver bem alicerçada, tendo à sua frente pessoas capazes, determinadas, disciplinadas e intrépidas. É assim que o Centro Universitário UNA atinge cinco décadas de pleno desenvolvimento.

Encerrando minhas palavras e parafraseando nosso querido Pe. Magela, a UNA se faz presente no desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais, ao incentivar cada vez mais pesquisas avançadas que contribuem para o desenvolvimento econômico e social do Estado, razão pela qual é sempre um instrumento para o progresso de Minas. Nossos alunos são reconhecidos por projetos e ideias inovadoras, conquistam cada vez mais espaço no mercado de trabalho e fazem a diferença na sociedade por meio de soluções que

contribuem para o desenvolvimento do País. Preparamos pessoas e desenvolvemos centenas de ações com a comunidade que só trazem novas perspectivas e um futuro melhor para os cidadãos.

Novamente, dirijo-me ao professor e Vice-Reitor Átila e ao Prof. Daniel Faccini, saindo um pouco do protocolo, para dizer que, na condição de ex-aluno, tive a felicidade de, quando lá ingressei, saber que o ex-Presidente da Assembleia, Deputado Alberto Pinto Coelho, Vice-Governador e atualmente Governador em exercício, também foi aluno na instituição.

Então, para nós, é uma grande honra fazer esta homenagem juntamente com colegas de faculdade. Tivemos oportunidade de concluir nosso curso de direito no último dia 18 de julho, colando grau com colegas que se encontram aqui, sentados à nossa frente. Obviamente também é um grande prazer rever nossos mestres, que aqui se encontram. Para mim, é uma enorme felicidade encontrar pessoas que nos ajudaram e têm nos ajudado ao longo da nossa caminhada. Portanto, quero registrar meus parabéns ao Centro Universitário UNA, quero dizer da nossa felicidade por ter sido aluno daquela instituição e encontrar figuras ilustres, como a do nosso Governador e de tantos outros colegas que aqui se encontram participando desta homenagem. Quero registrar, mais uma vez - e fazer um agradecimento público -, que o Centro Universitário UNA está de parabéns por completar 50 anos como uma sólida instituição. Muito obrigado a todos.

### **Entrega de Placa**

O locutor - Neste instante, o Deputado José Henrique, representando o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Dinis Pinheiro, fará a entrega ao Prof. Daniel Faccini Castanho, Presidente do Grupo Anima Educação, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue traz os seguintes dizeres: “O Centro Universitário UNA, uma das entidades acadêmicas mais sólidas de Minas Gerais, completa cinco décadas de qualidade no ensino superior e orgulha-se de ser uma referência nacional em graduação tecnológica. Com um espírito inovador, sempre à procura de novas possibilidades de excelência, o centro universitário também desenvolve projetos de sustentabilidade, como forma de melhorar a vida no planeta. É assim que a UNA comemora sua trajetória de sucesso: zelando pela educação, com respeito ao meio ambiente. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, reconhecendo o valor do Centro Universitário UNA para o Estado, presta a ele honrosa homenagem pelos seus 50 anos de fundação”.

O Sr. Presidente - A Presidência faz um convite especial ao nosso Governador em exercício Alberto Pinto Coelho, ao Vice-Reitor Átila Simões e ao Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento, para fazermos a entrega da placa.

- Procede-se à entrega da placa.

### **Palavras do Sr. Daniel Faccini Castanho**

Boa noite a todos. Gostaria de cumprimentar o Exmo. Deputado José Henrique, 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, neste ato representando o Presidente, Deputado Dinis Pinheiro; o Exmo. Sr. Alberto Pinto Coelho, Governador em exercício; o Exmo. Sr. Átila Simões, meu amigo e Vice-Reitor da UNA; o Decano Afonso Celso Raso, o Afonsinho, representando todos os professores e funcionários aqui presentes; o Exmo. Deputado Estadual Sargento Rodrigues, a quem agradeço muito por ter sido o mentor desta homenagem à UNA. Creio que a educação está no meu DNA, na minha história de vida. Nasci dentro de uma escola e durante todas as minhas refeições sempre conversava com os meus pais sobre educação. Portanto, não eram exceção as tardes em que eu passava trabalhando com o meu pai, fazendo desenhos, brincando, mas também escutando sobre educação o tempo inteiro. Por um momento da minha vida, afastei-me da educação e fui tentar alguns caminhos em outra área. Confesso que alguma coisa faltava para mim e me corroía por dentro. Então, em 2003, conciliando um pouco o meu espírito empreendedor e a minha vocação como educador, tivemos o privilégio de assumir a UNA. Trouxemos na bagagem o desafio de estar assumindo uma das instituições mais tradicionais e imponentes de Minas Gerais. Nesse desafio encontramos muitas pessoas que nos ajudaram. Isso uniu todo o meu sentimento e vocação de empreendedor com o meu espírito educador. Trabalhar com educação talvez seja um dos ofícios mais nobres. Todos os professores ensinam a aprender e aprendem a ensinar. Nesse espaço de tempo que estou aqui acredito que tenho me realizado.

Assumimos a UNA com 3 mil alunos em 2003, um desafio enorme, pois éramos 10 meninos vindo de São Paulo e não tínhamos ideia do desafio que nos aguardava pela frente. Aqui encontramos muitas pessoas que nos ajudaram a construir essa história, que ainda continua, uma história fundada pelo Honório. E, se não fosse em 2004 o Pe. Magela ter nos ajudado e acreditado em nós para que pudéssemos construir verdadeiramente essa história, hoje não estaríamos aqui. Tive o privilégio de conviver com o Pe. Magela e resalto que ele me ensinou o tempo inteiro. Acho que hoje sou fruto da convivência que tive com vocês, com todos os funcionários e professores da UNA que estão aqui.

Gostaria de reiterar o meu compromisso de trabalhar para transformar o País pela educação, porque foi isso que construímos juntos durante todo esse tempo. Prometo empenhar toda a minha crença, o meu valor e o meu trabalho para que a UNA seja uma referência nos próximos 50 anos.

A UNA é um pouco minha mãe, minha filha, minha vítima. Minha história se confunde com a sua história. Falamos muito dos prédios da UNA, da estrutura da UNA, mas qualquer instituição de ensino é, na verdade, as pessoas que nela trabalham, as pessoas que lá depositam sua vida, sua história, sua crença, seu trabalho, seu projeto de vida. Esses 50 anos da UNA nada mais são do que a união, a composição, o produto, o fruto do trabalho e da vida de todos que já passaram por lá. Estamos aqui representando vocês. Estamos aqui representando cada aula dada, cada professor, cada lágrima, cada gota de suor, cada gota de sangue que cada um de vocês dedica à UNA. Agradeço, de coração, vocês nos terem confiado a liderança desse projeto. Estou aqui representando cada um de vocês. Esse presente, esse prêmio, essa homenagem é para todos vocês, da UNA, que estão aqui. Agradeço essa homenagem e peço uma salva de palmas para vocês mesmos, porque são vocês e nós que construímos a UNA a cada dia.

Muito obrigado, de coração, mais uma vez, por acreditarem. Tenho certeza de que o que me move é a dedicação, a coragem, a ousadia e a vontade de cada um de vocês. É o que me faz acordar todo dia e querer construir essa história juntos. Obrigado não só por hoje, por este dia, mas principalmente por acreditar muito em nós, quando, em 2003, um bando de meninos, chegávamos a Belo

Horizonte. Hoje já me considero mineiro. Já sou mineiro. Tenho a certeza de que cada dia mais construiremos uma história maravilhosa. Como o Átila falou, não sei explicar, mas tenho certeza de que o Pe. Magela está aqui hoje conosco. Obrigado.

### **Palavras do Vice-Reitor Átila Simões**

Exmo. Sr. 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado José Henrique, neste ato representando o Presidente, Deputado Dinis Pinheiro. Agradecemos o apoio permanente ao nosso Centro Universitário expressado pela realização desta reunião comemorativa dos 50 anos da UNA. Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais em exercício - permitam-me - e ex-aluno da UNA, Alberto Pinto Coelho, cujo respeito e carinho com a UNA enaltecem esta homenagem; meu caro colega, amigo, confidente e chefe, Daniel; meu querido professor e jornalista, colega de tantas batalhas, decano da UNA e do América, Afonso Celso Raso, que representa todos vocês, funcionários e professores; Exmo. Sr. Deputado Estadual Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, a quem agradecemos de um modo especial.

O Deputado Sargento Rodrigues exerce seu quarto mandato na Assembleia. Em decorrência de sua intensa atuação parlamentar, desde 1988 esse Deputado é votado em um grande número de Municípios mineiros. Ele nos honrou e nos deixou muito felizes, meses atrás, quando nos anunciou a realização desta cerimônia na qual estamos presentes.

Desejo uma boa noite à família de nosso Reitor Pe. Geraldo Magela Teixeira, com a qual estamos unidos, não por sangue, mas por um afeto e um carinho muito grande. Agradecemos a presença de algumas pessoas e de parceiros muito importantes para nós, já que nos acompanham e ajudam a UNA a manter sua trajetória, conforme demonstrado nesse vídeo institucional: nosso colega Ércio, nosso colega Gilmar e sua esposa, nosso colega de tantas batalhas, um sonhador, Hiram Firmino; nosso colega, Walmir Bolgheroni, que nos apoia em grandes dificuldades; nosso pessoal companheiro da Filadélfia e da Plambi; Dr. João Batista, entre outras tantas pessoas queridas cujos nomes poderia citar aqui por horas a fio.

Com carinho, registro um agradecimento especial a toda a equipe de direção, aos coordenadores, aos líderes, aos professores e funcionários do Centro Universitário UNA, que nesta noite estão aqui prestigiando esta bela homenagem que fazemos à escola que todos nós construímos diariamente.

Cumprimento os amigos da Anima Educação, representados pelo Daniel Castanho; os amigos do UNI-BH, representados pelo Prof. Rivadávia, Reitor recém-empossado; e os amigos da Unimontes.

O ano de 1961 marcou a história; Jânio Quadros tomava posse como Presidente de maior votação obtida até então no Brasil. E, meses depois, renunciava a seu mandato. Dava-se início, naquele ano, à construção do muro de Berlim; os Beatles faziam seu primeiro "show" no Cavern Club; e Yuri Gagarin tornava-se o primeiro homem a ganhar o espaço, tendo ao seu retorno pronunciado a simples e célebre frase: "A terra é azul". Foi nesse ano tão intenso que Honório Tomelin, homem de visão empreendedora além de seu tempo, no dia 20 de outubro dava início às atividades do então Instituto de Relações Públicas. A marca UNA surgiu anos depois. No início, como Universidade de Negócios e Administração, sendo, posteriormente, alterada para União de Negócios e Administração, hoje a nossa querida UNA.

Em 1966, em decorrência do reconhecimento oficial da profissão de administrador, lançou o curso de administração de empresas, cuja primeira turma se formou em 1969, representada aqui pelo nosso colega Cristiano. Muitos de seus alunos estão presentes nesta solenidade, demonstrando seu reconhecimento pela UNA. Vale ressaltar que o casarão da Av. Afonso Pena foi comprado por um processo de cotização, que o Honório Tomelin fez junto com seus alunos. Isso demonstra toda a vocação empreendedora que marca a trajetória da UNA. Importante ressaltar que a primeira turma teve em seu quadro docente o professor e jornalista Afonso Celso Raso, que vem se destacando pelos seus serviços prestados à justiça e ao esporte em Minas Gerais. Afonsinho, como é afetivamente chamado, até hoje abrilhanta nossas salas de aula com magnífica atuação docente.

Nos anos que se seguiram à sua fundação, a UNA amadureceu, tornou-se referência nas ciências gerenciais, atraindo de tal forma a atenção dos estudantes que seus vestibulares chegaram a ser realizados no ginásio do Mineirinho. Ao longo de sua trajetória, a UNA foi responsável pela formação de profissionais que hoje ocupam postos de comando em instituições públicas e privadas de nosso Estado, entre eles um filho do qual muito nos orgulhamos, o Vice-Governador, hoje Governador em exercício, Deputado Alberto Pinto Coelho, formado em Administração de Empresas pela UNA, no ano de 1971, na terceira turma do nosso centro universitário. Em julho de 2011, formou-se o Deputado Sargento Rodrigues, demonstrando a pujança e a representatividade do nosso centro universitário na formação de líderes para o nosso Estado.

A UNA cresceu, inúmeras mudanças na regulação do ensino superior surgiram, alterando toda a dinâmica do mercado. A UNA, apesar dos seus reconhecidos atributos e respeitabilidade, precisava de mudanças, pois o cenário da educação superior estava colocado de maneira radicalmente diferente, demandando respostas que o modelo vigente à época já não era mais capaz de encontrar. No dia 6 de maio de 2003, a Anima, um grupo de jovens empreendedores e sonhadores, liderada pelo nosso Presidente Daniel Castanho e seus sócios Marcelo Bueno e Maurício Escobar, assumiu o controle da UNA.

Era certo que naquela época esse grupo de jovens trazia muito menos certezas e muito mais dúvidas. Quem estava presente vai lembrar-se: que grupo de São Paulo é esse? Mas era certo também que essa pergunta ia por terra quando confrontada com o brilho que os três jovens tinham no olhar e a vontade de fazer acontecer. Começava então um novo ciclo da história da UNA. A jovialidade da época de sua fundação havia retornado, tendo sido, da noite para o dia, transbordada com energia, com modernas práticas de gestão, com novos olhares e novas tecnologias. Muitas eram as novidades. No entanto, duas coisas permaneceram inalteradas: a visão empreendedora e o compromisso com a qualidade. A visão empreendedora e o compromisso com a qualidade foram os cupidos de um casamento que veio um ano depois. No dia 31/7/2004, assumiu a reitoria do Centro Universitário UNA o nosso querido Pe. Geraldo Magela Teixeira. Sua brilhante trajetória - muito bem descrita pelo Sargento Rodrigues - como professor, diretor escolar e Secretário Municipal de Educação de Contagem, além dos 16 anos à frente da Reitoria da PUC Minas, colocavam o Pe. Magela em uma posição privilegiada, de onde conseguia olhar para o futuro e, com traços precisos, desenhá-lo. Maior ainda era a sua capacidade de entender as pessoas e seu sentido de humanidade.



Da união entre Anima e Pe. Magela surgiu a UNA que conhecemos hoje. A UNA, que teve o campo das ciências gerenciais como origem, a partir de então passou a atuar em outras áreas do saber, começando pela saúde, vindo depois a comunicação e, mais recentemente, as engenharias. Também fruto de uma visão empreendedora do Daniel, surge em 2003 uma proposta de criar uma graduação tecnológica diferenciada, que não tivesse foco no seu prazo de duração, mas na função social de seus egressos. Nasce um caso de sucesso e referência nacional: a Unatec. A partir da visão do Pe. Magela, a UNA inicia a aventura de abraçar a cidade com novas unidades, indo para a Raja, Barreiro, Contagem e, por último, a nossa oitava unidade, denominada Campus Linha Verde, localizado na região de Venda Nova, cujas atividades terão início em fevereiro de 2012.

Abriamos hoje cerca de 20 mil alunos; eram 40 em 1961 e 4 mil em 2003. Possuímos mais de 50 cursos de graduação em diversas áreas do ensino, 100 cursos de pós-graduação “lato sensu”, mestrados - cito a nossa colega Lucília e a nossa colega Marta -, centenas de projetos de pesquisa e milhares de atendimentos em atividades de extensão. Do compromisso com a qualidade vieram diversas premiações para alunos formados em nossos cursos, reconhecimento de nossa graduação em publicações especializadas, como o Guia do Estudante, e o reconhecimento de nossos cursos de pós-graduação “lato sensu”, em “rankings” especializados, como a revista “Você S/A”. Mas talvez o que de mais marcante exista na UNA de hoje seja a seriedade e o tom humanista que buscamos sustentar em todos os nossos relacionamentos. Acreditamos que o reconhecimento dessa postura esteja espelhado em uma conquista que muito nos orgulha: a de termos entrado, em 2011, para o seleto grupo das 100 melhores empresas para se trabalhar no Brasil, conforme pesquisa elaborada pelo Instituto Great Place to Work. E buscaremos estrelas ainda mais altas. A partir de agora, com o nosso plano de interiorização, alcançaremos o interior do Estado de Minas Gerais com unidades presenciais da nossa instituição e ganharemos o Brasil com a nossa educação a distância, tão bem conduzida pela Diretoria Acadêmica da Anima.

Ao constatar o vigor com que chegamos até aqui, amigos, sentimo-nos preparados para os próximos 50 anos. Guiados pela visão de transformar o País pela educação, continuaremos a contribuir com o que temos de melhor para a nossa missão de prover, com competência e paixão, ensino de qualidade. Certos de que agora estamos ainda mais fortes, pois há três semanas, Pe. Magela despachava do nosso câmpus da Raja e agora habita cada um de nós, iluminando nossas almas e guiando nossos caminhos. UNA, parabéns pelos seus 50 anos! Muito obrigado a todos vocês.

### **Exibição de Vídeo**

O locutor - Convidamos os presentes para assistir a vídeo produzido pela TV Assembleia e editado pela UNA e Imago Filmes.

- Procede-se à exibição do vídeo.

### **Apresentação Musical**

O locutor - Convidamos os presentes para ouvir novamente o Grupo K Music, com solo da cantora Márcia Ulhôa, que apresentará a música “Con te partirò”, de Andrea Bocelli.

- Procede-se à apresentação musical.

### **Palavras do Governador do Estado**

Exmo. Sr. Deputado José Henrique, 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, representando o Presidente, Deputado Dinis Pinheiro; Exmo. Sr. Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; tenho um orgulho muito grande em dizer que sou um homem público forjado e formado no parlamento e que estou apenas cedido ao Executivo. Trago na lembrança momentos memoráveis nesta Casa, na companhia dos ilustres parlamentares a quem me referi, os quais tive a ventura de ter como companheiros na Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, na legislatura passada. A toda a família UNA, à qual me orgulho de pertencer como ex-aluno, quero cumprimentar, na pessoa do Prof. Daniel Faccini Castanho, Presidente do Grupo Anima Educação; do Prof. Átila Simões, Vice-Reitor do Centro Universitário UNA; e do Afonso Celso Raso, representante dos professores do Centro Universitário UNA, nosso querido “Afonzinho”. Não farei discurso; apenas, como ex-aluno, sinto-me parte integrante desta homenagem e devo registrar uma breve mensagem nos anais do Parlamento mineiro.

Minhas palavras iniciais, evocam a memória viva do saudoso Reitor Pe. Geraldo Magela Teixeira. Sua presença persistirá no mundo educacional de Minas Gerais e do Brasil, porque seu pensamento filosófico, sua concepção pedagógica e seu exemplo de educador transcendem o tempo e continuarão iluminando, despertando e inspirando a nobre missão de ensinar e educar.

Unindo os tempos, evoco também o ano precursor de 1961, em que a ousadia e a coragem de Honório Tomelin, combinados com sua visão de futuro, fundaram a União de Negócios e Administração. Desse momento inaugural, quero extrair dois pontos cardiais: a concentração de energia na fase fundadora e na evolução do projeto e o empreendedorismo, que se traduziu em educação inovadora e focada na excelência da informação. Essa é a mensagem que dedico como ex-aluno aos 50 anos da UNA, instituição cujo nome traduzo, pelo sentimento de apreço e gratidão que sempre a ela me vinculou, como “união natural de amigos”, amigos de momentos inesquecíveis na busca do conhecimento acadêmico e da formação do cidadão. Portanto, no exemplo pioneiro de Honório Tomelin e na memória que queremos sempre viva do Pe. Magela, transmito a toda a equipe de gestão da UNA, aos seus dirigentes, aos seus professores, aos funcionários, aos alunos e aos colaboradores votos de crescente sucesso no cumprimento de sua humanística missão institucional: “Prover, com competência e paixão, ensino de qualidade, em um ambiente em que todos queiram pertencer, inspirando os alunos a concretizar seus sonhos e potencialidades como indivíduos, profissionais e agentes de transformação da sociedade”. Muito obrigado.

### **Palavras do Sr. Presidente**

Exmo. Sr. Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado em exercício, que nos honra com sua presença e também como ex-aluno da UNA; Exmo. Prof. Daniel Faccini Castanho, Presidente do Grupo Anima Educação, por cujas palavras, emoção e sensibilidade, sentimos toda a demonstração de seu trabalho à frente da UNA; Exmo. Prof. Átila Simões, Vice-Reitor do Centro Universitário UNA; Prof. Afonso Celso Raso, decano, representando os professores do Centro Universitário UNA; Rebeca Duarte, na pessoa da qual cumprimento todos os servidores, professores e professoras da UNA; Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu



origem a esta homenagem e parlamentar ativo desta Casa, defensor atuante da segurança pública e dos direitos humanos, a quem parablenho pela iniciativa; caros alunos e familiares, o cinquentenário da UNA, desde 2003 transformada em centro universitário, é motivo de jubilosa comemoração, à qual prontamente se associa esta Assembleia em nome do povo mineiro, a que, com todo o orgulho, representa. Desde 1961, o Instituto de Relações Públicas fundado pelo Prof. Honório Tomelin, depois transformado em Faculdade de Ciências Administrativas com o nome de União de Negócios e Administração, tornou-se uma das melhores escolas da área, formando reputados profissionais na área da administração de empresas. Instalada no Bairro de Lourdes, na Rua Aimorés, tem, em uma das construções que ali ocupa - imóvel tombado por sua beleza e importância histórica -, uma das mais significativas edificações ecléticas de Belo Horizonte, que abriga um centro cultural hoje aberto a toda a comunidade.

Com novo grupo gestor, desde que se tornou centro universitário, a UNA é parceira do Centro Universitário Monte Serrat, com sede na cidade paulista de Santos, primeiro passo para integrar uma rede nacional de instituições educacionais associadas. Nos últimos anos, foi dirigida por uma das personalidades mais queridas da educação em nosso Estado: o Pe. Geraldo Magela. Recentemente falecido, o Pe. Magela é lembrado por suas raízes mineiras e pela longa experiência paroquial em Diamantina e em Guanhães, sempre próximo do cotidiano da população, antes de se dedicar ao magistério e formar, em seus tempos na PUC Minas, seguidores igualmente dedicados à causa do ensino universitário. Esse homem que, nos últimos tempos tanto se identificou com a UNA, mereceu da cronista e ex-parlamentar Sandra Starling ser alçado à condição que Mário de Andrade, atualizando o pensamento de nossos indígenas, atribuiu aos grandes homens: “Todo herói, ao deixar o mundo de nossas finitas existências, transmuta-se em estrela”. O Pe. Magela teria, então, se tornado a estrela polar, que, no decorrer dos tempos, tem orientado as rotas dos navegadores. Por seu exemplo de educador, por sua capacidade profissional, por seu humanismo inabalável e por sua dedicação integral à causa do ensino, o Pe. Magela continuará orientando os rumos da UNA. Continuará nosso centro universitário a singrar a rota que, permanentemente, abre os horizontes do conhecimento a todos os que embarcam nessa grande e sólida nave.

Referência nacional nas áreas de graduação e graduação tecnológica, a UNA também se distingue na pós-graduação como detentora de um dos melhores cursos de MBA em Minas Gerais. Reconhecida como instituição socialmente responsável, vem formando profissionais em consonância com a sustentabilidade, que hoje deve caracterizar o desenvolvimento social e econômico. Além disso, a própria organização figura como uma das 100 melhores empresas para se trabalhar no País, sendo, nessa relação, a primeira instituição de ensino superior do Brasil. Pela tradição de excelência na formação de seus alunos e pelo pioneirismo em tecnologia e inovação, acreditamos num futuro ainda mais promissor para a UNA. A seus atuais dirigentes, professores, funcionários e alunos, o abraço desta Casa, em nome de todos os mineiros, que aprenderam a respeitar e a amar esta nobre universidade, modeladora de cidadãos competentes, atuantes e abertos a grandes desafios. Muito obrigado.

### **Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 18, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 18/10/2011.). Levanta-se a reunião.

## **ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/10/2011**

Às 14h33min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Corrêa, Fred Costa, Ivair Nogueira, Rogério Correia e Hely Tarquínio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Corrêa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fred Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo” na data mencionada entre parênteses: dos Srs. José Milagres Nogueira, Vereador da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete (17/9/2011); Cleber Mateus da Silva, Secretário-Geral da OAB-MG-83ª Subseção (17/9/2011); Cláudio Augusto Boschi, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região-MG (1º/10/2011); Ciro Braz Cardoso, Presidente da 167ª Subseção da OAB-MG (1º/10/2011); e Roberto Dias de Andrade, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais (1º/10/2011). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.747/2011 (Deputado Rogério Correia) e 2.257/2011 (Deputado Ivair Nogueira); em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.782/2011 (Deputado Gustavo Corrêa). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.812/2011 (relator: Deputado Fred Costa); pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 328/2011 na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta (relator: Deputado Fred Costa); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 24/2011, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Ivair Nogueira); 94/2011 (relator: Deputado Rogério Correia, em virtude de redistribuição); 184/2011 (relator: Deputado Rogério Correia, em virtude de redistribuição); 1.997/2011 com a Emenda nº 1, que apresenta (relator: Deputado Ivair Nogueira); e 2.188/2011 (relator: Deputado Gustavo Corrêa). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.448, 1.449, 1.471 e 1.552/2011. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Rômulo Viegas, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para que seja liberado um veículo a ser utilizado pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Dolores de Campos; Rogério Correia, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para



debater o Projeto de Lei nº 2.355/2011; e da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Caratinga, para discutir o Projeto de Lei Complementar nº 18/2011, bem como debater a inclusão dos Municípios de Caratinga e Bom Jesus do Galho na Região Metropolitana do Vale do Aço. São recebidos pela Presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tendo em vista sugestão contida no Expediente nº 141/2011, anexo ao Ofício nº 149/2011, do Desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa, encaminhado à Deputada, pedido de providências para incluir no planejamento orçamentário para o exercício de 2012 novas despesas com pessoal no Poder Judiciário, de modo a propiciar a instalação de novas Varas, especialmente no Município de Uberlândia, cuja demanda é a implantação de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir assuntos referentes à Cidade Administrativa, destacando-se a jornada de 40 horas semanais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira.

### **ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/10/2011**

Às 10h7min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, André Quintão, Luiz Henrique e Rômulo Viegas (substituindo este ao Deputado Cássio Soares, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Bonifácio Mourão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.525/2011 (Deputado André Quintão); 2.534 e 2.536/2011 (Deputado Bruno Siqueira); 2.526, 2.527 e 2.535/2011 (Deputado Cássio Soares); 2.523 e 2.530/2011 (Deputado Delvito Alves); 2.528 e 2.531/2011 (Deputado Luiz Henrique); 2.524, 2.529 e 2.533/2011 (Deputada Rosângela Reis); e 2.532/2011 (Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do Deputado Sebastião Costa em que solicita seja alterada a ordem do dia, de modo que o Projeto de Lei nº 810/2011 seja apreciado em último lugar desta fase. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.966/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa). Anunciada a discussão do parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.799/2011, com as Emendas nºs 1 e 2, é aprovado requerimento do Deputado Luiz Henrique solicitando o adiamento da discussão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.390/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa) e 2.448/2011 (relator: Deputado Rômulo Viegas). Retira-se da reunião o Deputado Rômulo Viegas. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.449/2011, este com o voto contrário do Deputado André Quintão, 2.122/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa); 2.450/2011, este com o voto contrário do Deputado André Quintão (relator: Deputado Bruno Siqueira); 2.451/2011 (relatora: Deputada Rosângela Reis); 767/2011, este na forma do Substitutivo nº 1, e 2.177/2011, este com as Emendas nºs 1 a 3 (relator: Deputado André Quintão). O Parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.214/2011, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental pelo relator, Deputado Sebastião Costa. São distribuídos em avulso, a pedido dos relatores mencionados entre parênteses, os pareceres concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.336/2011, este com a Emenda nº 1, 2.442/2011, este na forma do Substitutivo nº 1, 2.443/2011, este com a Emenda nº 1, 2.452/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa, os dois primeiros em virtude de redistribuição); 2.444/2011, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique); 2.445/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira, em virtude de redistribuição); e 2.447/2011 (relatora: Deputada Rosângela Reis, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.416/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira). Retira-se da reunião o Deputado Sebastião Costa. O Parecer sobre o Projeto de Lei nº 810/2011, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Luiz Henrique (em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira – André Quintão – Zé Maia.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/10/2011**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Propostas de Emenda à Constituição nºs 16/2011, do Deputado Romeu Queiroz e outros, com as Emendas nºs 1 e 2; 18/2011, do Deputado Duarte Bechir e outros; e 25/2011, do Deputado André Quintão e outros.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/10/2011****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.054/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, em que solicita seja encaminhado à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte pedido de informações sobre os procedimentos administrativos e legais pertinentes à aprovação de loteamentos fechados, caracterizados como condomínios. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.055/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, em que solicita seja encaminhado à Feam pedido de informações sobre o grau de pureza da água, objeto de tratamento de esgoto, no Município de Vazante. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.057/2011, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre a regularidade ambiental do empreendimento Porto de Areia Minas Ltda., de propriedade do Sr. Jefferson Benedito Rennó, de que trata o laudo pericial do Instituto Estadual de Florestas, datado de 17/9/2010, que recomenda, entre outras medidas, a interdição e o embargo imediato do empreendimento, tendo em vista que a atividade de extração de areia às margens do Rio Sapucaí-Mirim, no Município de Sapucaí-Mirim, estava ocorrendo por força de liminar judicial, sem as devidas licenças ambientais dos órgãos competentes. Solicita, ainda, seja enviada cópia dos documentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.061/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Fundação Hemominas pedido de informações sobre a contratação da Clínica Cuidar Ltda. para vacinação dos servidores dessa Fundação contra a gripe, bem como sobre o valor do contrato e o valor unitário de cada vacina. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.063/2011, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre o cronograma de implantação do Programa Caminhos de Minas no trecho de 40Km da MG-231 entre os Municípios de Cordisburgo e Santana Pirapama. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.065/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao IEF pedido de informações sobre as indenizações referentes à criação do Parque Estadual da Serra Negra, apresentando as que já foram efetuadas e o cronograma para o efetivo pagamento das indenizações restantes e informando sobre a existência de documentação pendente. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.107/2011, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de cópia do relatório das condições atuais e de manutenção das pequenas centrais hidrelétricas existentes na área da unidade da empresa Novelis do Brasil Ltda., em Ouro Preto; dos contratos firmados entre a Cemig e a referida empresa; do relatório da quantidade de energia da Cemig consumida mensalmente pela unidade da empresa no Município de Ouro Preto nos últimos 20 anos; do relatório do valor cobrado pela Cemig no fornecimento de energia para essa unidade da empresa nos últimos 20 anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



Votação do Requerimento nº 1.108/2011, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, em que solicita seja encaminhado à Feam pedido de cópias dos últimos relatórios e estudos acerca dos impactos ambientais causados pelo funcionamento da empresa Novelis do Brasil Ltda. em Ouro Preto; do passivo ambiental dessa empresa; do estado atual de conservação e manutenção das barragens de rejeitos, bem como do grau de risco de cada uma delas; e da poluição e qualidade do ar, da água e do solo no entorno da unidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.112/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Fazenda as notas taquigráficas da 30ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de informações sobre as taxas cobradas desde 2005 para o licenciamento e o emplacamento de veículos novos e usados, bem como as eventuais diferenças no tratamento dispensado às pessoas jurídicas e físicas que buscam tais serviços. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.175/2011, da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Turismo pedido de informações sobre o acesso de empreendedores privados a recursos do Fundo de Assistência ao Turismo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

### 2ª Fase

#### (das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.243/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.980, de 13/1/2006, e a Lei nº 15.981, de 16/1/2006. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.266/2011, do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira – Fecifim. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.378/2011, do Deputado Carlos Mosconi, que altera o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 15.904, de 15/12/2005. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.912/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a cobrança indevida de valores por prestadoras de serviços de natureza continuada. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.111/2011, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.291/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.292/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.353/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Del Rei o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.390/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.448/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 20/10/2011**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:  
Requerimento nº 1.619/2011, dos Deputados Bosco e João Vítor Xavier.  
Discussão e votação de proposições da Comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 20/10/2011**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 18h30min do dia 20/10/2011, destinada à entrega do título de Cidadã Honorária do Estado de Minas Gerais à Sra. Ivete Sangalo.

Palácio da Inconfidência, 19 de outubro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 20/10/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre o andamento das investigações dos assassinatos de Agentes de Segurança Penitenciários, policiais civis e policiais militares que vêm ocorrendo no Estado e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/10/2011, às 17h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.122/2011, do Deputado Dinis Pinheiro; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Mosconi, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/10/2011, às 9 horas, na Câmara Municipal de Ubá, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, o evento internacional Arte pela Paz, que será realizado em 2013, nesse Município, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Elismar Prado, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 113/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe comunica a celebração do Convênio nº 81/2011, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5/8/2011.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/09/2011, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 17.

**Fundamentação**

Tendo como fundamento o disposto no § 4º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75, a mensagem do Governador em exame encaminhou a esta Casa o Convênio nº 81/2011, celebrado pelo Confaz, que autoriza o Estado de Minas Gerais, bem como outras unidades da Federação, a reduzir ou não exigir juros e multas relativos ao não pagamento do ICMS decorrente da prestação de serviços de comunicação.

Cabe informar que, nos termos do § 4º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, o convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado, na forma que dispuser a lei complementar que trata dos convênios que revogarem ou concederem incentivos e benefícios fiscais. A referida lei, Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, estabelece em seu art. 1º que as isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Conforme o parágrafo único desse artigo, o disposto também se aplica à redução da base de cálculo; à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; à concessão de crédito presumido e a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

O Convênio nº 81/2011 autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a reduzir ou não exigir juros e multas relativos ao não pagamento do ICMS decorrente das prestações dos serviços de comunicação, tais como serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, serviços de conectividade, serviços avançados de internet, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, disponibilização ou locação de equipamentos, de infraestrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até a data do termo inicial de vigência do convênio. Cada unidade federada, a seu critério, poderá definir os serviços de comunicação que serão alcançados pelos benefícios fiscais previstos nesse convênio, bem como exigir que a empresa beneficiária observe os mecanismos de controle por ela estabelecido; solicite à repartição fiscal a que estiver vinculada prévia autorização e firme declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências do convênio e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS nas prestações de serviços mencionadas na cláusula primeira, sob pena de perda dos benefícios outorgados. O convênio autoriza ainda concessão de remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação acima referidas, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31/12/2010, e estabelece condições a serem observadas pelos contribuintes para fruição dos benefícios.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Convênio nº 81/2011, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2011**

Ratifica o Convênio nº 81/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de agosto de 2011 .

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio nº 81/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de agosto de 2011, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Zé Maia, Presidente – Romel Anízio, relator – Antônio Júlio – Doutor Viana.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 148/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.814/2010, visa declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Aguanil, com sede no Município de Aguanil.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 148/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Aguanil, com sede no Município de Aguanil.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 35 do estatuto constitutivo da instituição determina (ver alteração de 3/3/2005), no inciso II, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou de qualquer forma; e, no inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de Aguanil e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 148/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 288/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.995/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Lourival Soares da Costa – Amblosc –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 288/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Lourival Soares da Costa – Amblosc –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 288/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.314/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.054/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Pró-Vida de Rio Acima, com sede no Município de Rio Acima.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.314/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Pró-Vida de Rio Acima, com sede no Município de Rio Acima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o art. 33 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.314/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão – Delvito Alves – Bruno Siqueira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.444/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Educacional Cidadania e Paz, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.444/2011 pretende declarar de utilidade pública o Centro Educacional Cidadania e Paz, com sede no Município de Sabará

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados; e o art. 27 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.444/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.553/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social  
Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Maria – Acosam –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.553/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Maria – Acosam –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prestação de serviços socioeconômicos de interesse da comunidade em que atua.

Com esse propósito, a instituição congrega os habitantes em torno dos problemas fundamentais da comunidade e de suas possíveis soluções, trabalha pelo desenvolvimento da agricultura e da pecuária e pela melhoria do bem-estar das famílias e promove atividades assistenciais e eventos sociais e recreativos, buscando a integração de seus associados.

Diante do relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Comunitária de Santa Maria, consideramos meritória a pretensão de lhe conceder o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.553/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.796/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Univila Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.796/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Univila Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 65 determina que na hipótese de sua dissolução o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere, juridicamente constituída e detentora do título de utilidade pública estadual; e o art. 75 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.796/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – André Quintão – Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.937/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Romel Anízio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva – Consep-Sector Oeste –, com sede no Município de Ituiutaba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.937/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva – Consep-Sector Oeste –, com sede no Município de Ituiutaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 5º, parágrafo único, que seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a



qualquer título ou de qualquer forma; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.937/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Cássio Soares - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.099/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.099/2011 visa instituir o dia 4 de novembro como Dia Estadual da Favela.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para o exame preliminar dos aspectos relacionados à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.099/2011 tem como objetivo instituir o Dia Estadual da Favela, a ser celebrado anualmente no dia 4 de novembro.

A Constituição da República estabelece que, à União, compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas em seu art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Constituição mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.099/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Zé Maia.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.185/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Córrego da Onça, com sede no Município de Tapira.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.185/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Córrego da Onça, com sede no Município de Tapira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere devidamente registrada; e, no art. 27, que seus dirigentes, associados ou instituidores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros ou dividendos.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.185/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - André Quintão - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.228/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**  
**Relatório**

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Lar São José, com sede no Município de Toledo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.228/2011 tem como finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Lar São José, com sede no Município de Toledo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1991 com o escopo de prestar assistência social a pessoas em condição de vulnerabilidade.

Com esse propósito, a instituição mantém estabelecimento para abrigar pessoas idosas desamparadas; presta assistência médica e distribui medicamentos e realiza atividades destinadas ao atendimento dos familiares de seus assistidos.

Com o aumento da possibilidade de estender o tempo de vida, o contingente de pessoas idosas tem se tornado numeroso e vem crescendo a cada dia. É importante reconhecer que esse segmento tem necessidade de cuidados especiais, que deem a ele amparo físico e emocional. Nesse contexto, uma instituição que se dedica a acolher e cuidar dos idosos, especialmente os mais necessitados, presta relevante serviço à sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Sociedade Beneficente Lar São José, consideramos meritória a pretensão de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.228/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.239/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**  
**Relatório**

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Organização do Povo que Luta, com sede no Município de Caratinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.239/2011 tem como objetivo declarar de utilidade pública a Organização do Povo que Luta, com sede no Município de Caratinga, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que luta pela melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Com esse propósito, a instituição congrega órgãos e pessoas interessadas em promover a melhoria das condições sociais, econômicas e ambientais da comunidade, reúne recursos materiais e humanos, colocando-os à disposição da comunidade, executa programas de desenvolvimento e fomenta a agricultura familiar e a preservação ambiental. Além disso, prestigia e incentiva as iniciativas que beneficiam a comunidade, defende a valorização do patrimônio histórico e cultural local e serve de ligação entre a população das comunidades urbana e rural.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pela Organização do Povo que Luta, consideramos meritória a pretensão de lhe conceder o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.239/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.267/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**  
**Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Creche Abrigo Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.267/2011 tem como objetivo declarar de utilidade pública a Creche Abrigo Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prática da caridade no campo da assistência social e da promoção humana.

Com esse propósito, a instituição atende crianças de 0 a 5 anos e 6 meses, oferecendo amparo, educação, alimentação, saúde, lazer, esporte, orientação quanto a hábitos de higiene, cuidados médicos e odontológicos. Além disso, busca o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando as ações da família e da comunidade, garante os direitos das crianças e dos adolescentes e assegura o acesso de seus assistidos aos bens socioculturais e artísticos.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Creche Abrigo Coração de Jesus, consideramos meritória a pretensão de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.267/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.295/2011**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Integrada pela Vida – Assipev –, com sede no Município de Vespasiano.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.295/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Integrada pela Vida – Assipev –, com sede no Município de Vespasiano, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social, cultural, ambiental, assistencial e beneficente, que tem por escopo a promoção da ética, da paz, da assistência social, da cultura, da arte, da segurança alimentar e nutricional, do desenvolvimento econômico e social, da preservação do meio ambiente, do estudo e da pesquisa de tecnologias alternativas de produção e de divulgação de informações.

Na consecução de seus propósitos, a instituição fomenta a capacitação e a qualificação da população de baixa renda por meio de cursos, treinamentos e atividades de formação profissional, oferecendo instrumentos para sua inserção no mercado de trabalho e orienta e presta assessoria técnica e tecnológica a organizações e micro empreendedores para a instalação de seus negócios ou ampliação de suas atividades.

Tendo em vista o relevante trabalho social realizado pela Associação Integrada pela Vida, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.295/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.364/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Jardim Alvorada – Acojac –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.364/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Jardim Alvorada – Acojac –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 2.364/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - André Quintão - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.366/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.366/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 28 e 33, III, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 33, IV, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sediada, de preferência, no Município de Belo Horizonte, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto a fim de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei no 2.366/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares – Delvito Alves - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.407/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Valorizar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.407/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Valorizar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 16, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como organização



da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e da Lei nº 14.870, de 2003, e que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.407/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.408/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Bosco, o Projeto de Lei nº 2.408/2011 visa declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Novo Rumo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.408/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Novo Rumo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10 veda a remuneração de seus Diretores; e o art. 13 determina que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente, com sede no Município de Belo Horizonte.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.408/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.410/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Chácara Recanto das Flores, com sede no Município de Areado.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.410/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Chácara Recanto das Flores, com sede no Município de Areado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no item XXIV, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no item XXVIII, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante no Município de Belo Horizonte, devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, a fim de adequar o nome da entidade ao substanciado em seu estatuto.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.410/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:



“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Chácara Recanto das Flores do Município de Areado, com sede no Município de Areado.”.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves – Bruno Siqueira - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.411/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Barro Branco – Amob –, com sede no Município de Areado.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.411/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Barro Branco – Amob –, com sede no Município de Areado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 7º, parágrafo único, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 11, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sediada no Município de Areado.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.411/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.412/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Comitê para a Conscientização Política e Apoio ao Cidadão – CPAC –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.412/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Comitê para a Conscientização Política e Apoio ao Cidadão – CPAC –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 50, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere devidamente cadastrada em órgãos públicos federais, estaduais e municipais, em especial no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 51, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens ou benefícios.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.412/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Cássio Soares – Delvito Alves – André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.414/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Parentes e Amigos da Família Juviano, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.414/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Parentes e Amigos da Família Juviano, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.414/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.422/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto da Família de Divinópolis – Infa Divinópolis –, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.422/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto da Família de Divinópolis – Infa Divinópolis –, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Movimento Familiar Cristão, entidade sem fins lucrativos, ou, na sua falta, a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 26, que as atividades de seus conselheiros e diretores não serão remuneradas.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.422/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.423/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo às Crianças Cardíacas ou com Doenças Raras e Idosos com AVC Coração de Criança, com sede no Município de Divinópolis.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.423/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo às Crianças Cardíacas ou com Doenças Raras e Idosos com AVC Coração de Criança, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 27, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante em Belo Horizonte e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.423/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - André Quintão - Delvito Alves.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.429/2011**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Dominik de Itamarati – ACDI –, com sede no Município de Águas Vermelhas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.429/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Dominik de Itamarati – ACDI –, com sede no Município de Águas Vermelhas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 15, I, que seus diretores e conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a obras de assistência social sediadas na comunidade de Itamarati e, preferencialmente, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.429/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - André Quintão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.459/2011**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Amigos do Vale do Aço de Ipatinga – Favi –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 22/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.459/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Amigos do Vale do Aço de Ipatinga – Favi –, com sede no Município de Ipatinga.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 34, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com sede ou atuação na Comarca de Ipatinga, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.459/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Delvito Alves - Bruno Siqueira - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 91/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 91/2011 acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.684, de 12/10/88, que dispõe sobre a matrícula de deficiente físico em escola pública estadual.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 907/2011, do Deputado Gilberto Abramo, ao qual, por sua vez, foi anexado o Projeto de Lei nº 1.249/2011, do Deputado Leonardo Moreira.

A Comissão de Constituição de Justiça, em exame preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer em 1º turno, nos termos do art. 188 combinado com a alínea “a” do inciso VI do art. 102 do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise estabelece que alunos com dificuldade de locomoção devem frequentar sala de aula situada em local de fácil acesso.

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS – a deficiência deve ser entendida como uma manifestação corporal ou como uma perda de uma estrutura ou função do corpo; a incapacidade, por sua vez, refere-se ao desempenho funcional do indivíduo; por fim, a desvantagem diz respeito à condição social de prejuízo, resultante da deficiência e/ou incapacidade. Dessa forma, a pessoa pode ter uma deficiência, mas não necessariamente ser incapaz, pois a incapacidade poderá ser minimizada quando o meio lhe possibilitar acessos. Isso significa que o aluno pode ter uma deficiência sem que isso prejudique o seu desenvolvimento quando o poder público provê, em suas escolas, meios de acessibilidade que garantam o direito de ir e vir.

O conceito de deficiência e de deficiência física constam no Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/99:

"Art. 3º – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art. 4º – É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções".

Podemos constatar, pois, que existe uma diversidade de tipos de deficiência física e graus de comprometimento que requerem um estudo sobre as necessidades específicas de cada pessoa. Mas parece-nos claro que, para que o educando com deficiência física possa ter acesso ao conhecimento escolar e interagir com o ambiente que frequenta, faz-se necessário, no mínimo, criar as condições adequadas a sua locomoção, seu conforto e sua segurança.

A Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Embora não seja específica quanto aos estabelecimentos de ensino, o Decreto nº 5.296, de 2/12/2000, que a regulamentou, estabeleceu norma específica para os estabelecimentos de ensino. O art. 24 desse decreto determina que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários. O inciso II do § 1º do mencionado artigo estabelece que, para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo poder público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar, entre outros requisitos, que coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em nível estadual, a Lei nº 15.816, de 16/11/2005, estabelece critério para a concessão de autorização de funcionamento de instituição de ensino e seu art. 1º determina que esses estabelecimentos, públicos e privados, estão obrigados a oferecer condições de acesso e utilização de suas instalações a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nos termos da Resolução nº 451, de 27/5/2003, do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a educação especial no Sistema Estadual de Ensino, essa



modalidade de educação será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino e, para tanto, as escolas deverão contar com espaços físicos acessíveis e mobiliário e equipamentos adequados às necessidades especiais e à faixa etária dos usuários dos serviços.

Assim, acompanhando o entendimento manifestado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a única forma de se acolher a proposição em tela será acrescentar à Lei nº 15.816, de 2005, dispositivo que esteja alinhado com a resolução citada, estabelecendo que os ambientes escolares deverão dispor de espaços, mobiliários e equipamentos adequados para as pessoas deficientes.

Dessa forma, somos favoráveis ao projeto de lei em estudo, na forma proposta pela Comissão precedente.

De acordo com o que determina a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão deve manifestar-se também a respeito dos projetos anexados.

O Projeto de Lei nº 907/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre a matrícula de alunos com mobilidade reduzida na escola pública mais próxima de sua residência, e o Projeto de Lei nº 1.249/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que assegura a deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima de sua residência, estão plenamente atendidos por meio do inciso III do art. 198 da Constituição do Estado, do inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, e do inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 8.069 de 13/7/90 – Estatuto da Criança e Adolescente –, razão pela qual deixamos de acatá-los neste parecer.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 91/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Bosco, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Carlin Moura – Elismar Prado.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 348/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

A proposição em exame, do Deputado Fred Costa, acrescenta dispositivo à Lei Estadual nº 10.379, de 10/1/91, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Por guardar semelhança de objeto com a proposição em tela, foi a ela anexado o Projeto de Lei nº 1.655/2011, conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

O projeto foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, alínea “f”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame determina que um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – esteja presente na produção e distribuição de material audiovisual e na difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive pelas entidades da administração indireta dos Poderes. O projeto prevê, ainda, que o intérprete deverá atuar em todas as transmissões veiculadas pela televisão, inclusive nos comerciais.

A lei que se pretende modificar, além de reconhecer oficialmente a Libras como meio de comunicação objetiva e de uso corrente no Estado de Minas Gerais, determina a presença de intérpretes dessa língua nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo e a sua inclusão no currículo da rede pública estadual de ensino, nos cursos de magistério e de formação superior nas áreas das ciências humanas e médicas e nas instituições que atendem ao aluno portador de deficiência auditiva.

Atualmente, utiliza-se o termo “pessoa com deficiência”, em razão do acordo celebrado por diversos países, em 2006, na convenção das Nações Unidas sobre os direitos dessas pessoas. O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008, e pelo Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25/8/2009.

A atribuição de competência comum aos entes federativos para normatizar sobre a formação de intérpretes para a linguagem de sinais consta no art. 18 da Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

“Art. 18 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.”

Além disso, o art. 29 do Decreto nº 5.626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei Federal nº 10.436, de 24/4/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras – determina que:

“Art. 29 - O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão da Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.”

Na justificativa do projeto em comento, o autor pede que o acesso à informação por meio dos veículos de comunicação sejam estendidos à pessoa surda. Segundo ele, as emissoras particulares de televisão já oferecem a tradução simultânea, utilizando Libras, principalmente no horário nobre, enquanto as emissoras públicas, que possuem natureza educativa e cultural, não vêm desempenhando seu importante papel social.

O direito da pessoa surda de ser atendida de forma diferenciada está garantido nos §§ 1º e 2º do art. 26 do Decreto nº 5.626, de 2005:

“Art. 26 - A partir de um ano da publicação deste Decreto, o poder público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º - As instituições de que trata o 'caput' devem dispor de, pelo menos, 5% de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º - O poder público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no 'caput'.”

A eficácia do disposto no citado art. 26 passa, necessariamente, pelo controle e pela avaliação dos serviços prestados, conforme determina o art. 27 do mesmo decreto:

“Art. 27 - No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único - Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no 'caput'.”

Portanto, pode-se depreender desse decreto que o poder público dos três níveis federativos deverá efetivar a implantação e o controle do uso e da difusão da Libras e de sua tradução e interpretação. Deverão, também, o Estado, como concedente do direito de transmissão televisiva, e a iniciativa privada, como concessionária desse direito, garantir o acesso à informação às pessoas surdas.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição em análise, mas, por não atender aos requisitos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do Substitutivo nº 1, que, nos moldes da legislação federal, estabelece, de forma genérica, que os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas devem garantir formas institucionalizadas de difusão da Libras nas suas produções audiovisuais.

Assim, subsidiados pelo textos legais apresentados neste parecer e pela alternativa apresentada pela Comissão precedente, manifestamo-nos favoravelmente à proposição de lei em análise.

Conforme determina a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão deve manifestar-se também a respeito da proposição anexada. Como o Projeto de Lei nº 1.655/2011, da Deputada Maria Tereza Lara, dispõe sobre o mesmo tema, todas as considerações exaradas neste parecer se aplicam ao projeto anexado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 348/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente – Anselmo José Domingos, relator – Célio Moreira – Celinho do Sinttrocel.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 349/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

O Projeto de Lei nº 349/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e cultura às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, e dá outras providências.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição sob comento garante às entidades da sociedade civil organizada, aos movimentos sociais, às associações e aos conselhos de qualquer natureza o direito de utilizarem o espaço físico das escolas estaduais e dos equipamentos culturais do Estado para a realização de atividades de formação e de lazer, que tenham como objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Depreende-se da análise do projeto a meritória intenção do autor de propiciar melhor aproveitamento dos espaços públicos e garantir o apoio do poder público às entidades sem fins lucrativos que, por meio de suas ações de cunho social, têm prestado relevantes serviços à sociedade. Contudo, há inadequações na proposição que prejudicam sua aprovação na forma original.

Preliminarmente cabe esclarecer que não existe a “rede estadual de cultura” mencionada no art. 1º do projeto. Os espaços culturais do Estado, como teatros, cinemas, galerias de arte, auditórios, não são administrados de forma unificada e sistemática pelo poder público. Na realidade, a maior parte dos equipamentos culturais instalados no Estado ou são privados, ou estão sob administração municipal, ou estão sob responsabilidade de diversas entidades e fundações, que os gerenciam da forma autônoma. Sendo assim, a cessão desses espaços é condicionada e disciplinada da maneira que melhor convier à entidade gestora, podendo ser abertos ao



público ou ter seu uso restrito para atividades internas de determinado órgão, e não é passível de regulamentação via legislação estadual.

A título de exemplo, podemos citar os critérios estabelecidos pela Fundação Clóvis Salgado para o uso dos espaços culturais administrados por ela, disciplinados por regulamento publicado em 29/10/2002, que prevê, entre outros condicionantes, o pagamento de uma taxa de cessão e a análise e decisão do um comitê de pauta.

Outro ponto que merece ser considerado é o fato de que, nas localidades que contam com equipamentos culturais instalados, geralmente há outros espaços mais acessíveis às entidades que se pretende beneficiar com o projeto em análise, como as escolas da rede estadual de ensino. Neste caso, importa esclarecer que a utilização desses espaços já é garantida pela Lei nº 11.942, de 16/10/95. A mencionada norma é até mais abrangente do que o projeto sob comento, pois estende o benefício nela previsto a todas as entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas e prevê expressamente a realização de qualquer evento, enquanto a proposição em tela estabelece o rol de entidades autorizadas à usufruir de tais espaços públicos e de atividades que poderão realizadas nesses espaços. Além disso, sabe-se que a referida norma é cumprida no Estado e que o Poder Executivo até incentiva a utilização desses espaços pela comunidade do entorno da escola por meio dos programas Escola Viva Comunidade Ativa e Fica Vivo, por exemplo.

Embora exista norma sobre o assunto, concordamos com a afirmação contida no parecer da Comissão de Constituição e Justiça de que o projeto em análise é uma oportunidade para aprimorá-la. Aquela Comissão apresentou, sob essa justificativa, o Substitutivo nº 1 à proposição, com o qual, contudo, não estamos inteiramente de acordo.

A alteração proposta pelo Substitutivo nº 1 para o art. 1º da Lei nº 11.942, de 1995, objetiva vedar a realização de atividades de natureza religiosa ou político-partidária nos edifícios escolares sob a justificativa de “ser mais coerente com as diretrizes de um Estado laico e plural”.

Com relação à vedação da cessão do espaço para atividades religiosas, é impossível desconhecer o relevante papel que as instituições religiosas desenvolvem, desde os tempos mais remotos, na assistência e promoção da população mais carente. Há que se considerar, também, que as diversas organizações religiosas se relacionam com a comunidade em que estão inseridas não apenas por meio da religião, mas também por atividades de caráter social, que contribuem para a congregação e mobilização das pessoas em prol de uma causa de interesse coletivo.

Segundo o inciso I do art. 19 da Constituição Federal, é vedado às entidades da federação “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Consideramos que a cessão de espaços públicos às entidades religiosas para realização de atividades outras que não configurem culto religioso não fere o princípio da laicidade do Estado e atende interesse público previsto na Carta Magna.

Quanto à vedação às atividades político-partidárias, se, por um lado, a cessão do espaço para atividades partidárias pode gerar embaraços políticos para a administração escolar, por outro há que se considerar que o termo “político” pode qualificar organizações e atividades sem cunho partidário, como os grêmios estudantis. Portanto, deve-se ressaltar que o sentido do termo utilizado no substitutivo deve ser restrito ao conjunto de ações desempenhadas em decorrência de vinculação a partido político, como por exemplo, participação em campanhas de candidatos a postos eletivos, exercício de cargos ou funções nos órgãos dos partidos políticos.

Com relação à nova redação do art. 2º proposta pelo Substitutivo nº 1, observa-se que não há alteração material do conteúdo do referido artigo e que a redação proposta não atende aos princípios da técnica legislativa. Desse modo, julgamos mais adequado não alterar a redação do artigo.

Já o art. 3º do Substitutivo nº 1 propõe a substituição da expressão “de conservação” do art. 3º da lei que se pretende modificar por “com limpeza e segurança”. Somos favoráveis à modificação, pois o termo conservação diz respeito às obras e reparações que visam evitar a degradação das instalações físicas, o que não poderia estar a cargo dos cessionários, por tratar-se de despesa de caráter continuado.

Julgamos pertinente, ainda, propor outras duas alterações na lei a ser modificada, com vistas a adequá-la ao princípio da gestão democrática estabelecida na Lei Federal nº 9.394, de 1996, e à lógica jurídica.

A primeira alteração tem por objetivo sanar uma incongruência entre os comandos da lei. Seu art. 1º “assegura” a utilização dos prédios escolares pelas entidades que menciona e, posteriormente vincula essa utilização à autorização da direção da escola. Acreditamos que não é adequado estabelecer num documento normativo que uma entidade seja obrigada a ceder seu espaço para terceiros, conforme faz supor a utilização do termo “assegura”. Além disso, se esse direito está garantido em lei, não haveria que se mencionar autorização posterior. Portanto, propomos a modificação do “caput” do art. 1º de modo a prever a possibilidade de cessão do espaço para as entidades mencionadas, nos termos da lei.

Julgamos pertinente também reunir num único dispositivo as características de atividades que não poderão ser realizadas pelas entidades cessionárias nos prédios escolares.

Por fim, propomos no Substitutivo nº 2 que o colegiado escolar tenha a atribuição de decidir sobre a cessão desse espaço, para tornar o processo mais democrático e diminuir a possibilidade de favorecimentos pessoais ou discriminações.

### **Conclusão**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 349/2011 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, que assegura às entidades que menciona o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – O “caput” e o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 1º – As entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas poderão utilizar o espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como os equipamentos nele contidos, nos termos desta lei.

(...)  
§ 2º – É vedada a utilização de que trata o “caput” deste artigo para realização de cultos religiosos e para atividades que:

I – interfiram nas atividades regulares da escola;

II – tenham objeto ilícito;

III – tenham caráter político-partidário.”

Art. 2º – O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.942, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – Compete ao colegiado escolar da unidade de ensino decidir sobre a solicitação a que se refere o “caput” deste artigo.”

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 11.942, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – As despesas com limpeza e segurança decorrentes das atividades de que trata esta lei ficam a cargo da entidade cessionária, vedada à unidade de ensino a cobrança de taxa pela utilização do espaço cedido.”

Art. 4º – Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.942, de 1995.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Bosco, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Carlin Moura - Paulo Lamac.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 596/2011

### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

#### Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 596/2011 torna obrigatória a fixação de orientações em braille nos locais que específica e dá outras providências.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende tornar obrigatória a fixação de orientações em braille em diversos estabelecimentos.

O projeto em comento está de acordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU –, em vigor no Brasil por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25/8/2009. O art. 21 da Convenção determina aos Estados partes que tomem medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além disso, a Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, determina, em seu art. 17, que o poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Na esfera estadual, foram editadas várias normas com o objetivo de facilitar a inclusão dessas pessoas no universo dos direitos e deveres. A legislação estadual, entre outros direitos, assegura à pessoa com deficiência visual guiada por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de adequação das agências bancárias para o atendimento a pessoas com deficiência visual, bem como de adaptações nos coletivos intermunicipais visando a facilitar-lhes o acesso e a permanência. Por fim, a Lei nº 11.666, de 9/12/94, estabelece normas para facilitar o acesso da pessoa com deficiência física aos edifícios de uso público.

A Comissão de Constituição e Justiça em sua análise concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, propondo, entretanto, o Substitutivo nº 1 com o objetivo de adequar a proposição à técnica legislativa.

Em que pese a relevância do projeto de lei em epígrafe, entendemos que seu objeto é extremamente genérico para constituir lei autônoma. Consideramos mais adequado o estabelecimento de uma diretriz para os órgãos do Estado, com o objetivo de garantir o acesso a informações e orientações com vistas a um atendimento adequado à pessoa com deficiência nos edifícios de uso público do Estado. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 2, cujo objetivo é modificar a Lei nº 8.193, de 13/5/82, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência.

Como essa lei contém algumas impropriedades terminológicas, como a expressão “pessoa deficiente”, aproveitaremos para saná-las por meio do projeto de lei em análise. Cabe esclarecer que expressões como “inválidos”, “incapazes”, “excepcionais” e “pessoas deficientes” eram utilizadas até a Constituição de 1988, que, por influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, passou a incorporar a expressão “pessoa portadora de deficiência”. Essas mudanças demonstram uma transformação de tratamento que vai da invalidez e incapacidade à tentativa de nominar a característica peculiar da pessoa, sem estigmatizá-la. O termo “deficiente” é considerado inadequado por ser depreciativo e estigmatizante, o que pode promover o preconceito em detrimento ao respeito do valor integral da pessoa. O termo “portadores” também é inadequado, pois implica que alguém “porta” alguma coisa temporariamente e que é possível se desvencilhar do que é portado tão logo seja possível. Ao contrário, a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.



Para evitar a segregação e a exclusão que podem ser reforçadas pela língua, por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser "pessoa com deficiência", que permanece até hoje. Pretende-se, com a expressão, ressaltar a pessoa, e não sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. Portanto, a terminologia utilizada na lei que se pretende alterar está desatualizada. O Substitutivo nº 2, que apresentamos ao final deste parecer, busca também promover a atualização terminológica da lei.

Vale ressaltar que a Coordenadoria de que trata o inciso I do art. 3º da referida lei passou a ser denominada Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência – Caade –, por meio da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011 (alínea “d” do inciso VIII do art. 169), razão pela qual não alteraremos o referido inciso do art. 3º da Lei nº 8.193, de 1982.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 596/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera a Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso VI do art. 1º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

VI – a garantia de acesso a edifícios de uso público e logradouros públicos e às informações e orientações que assegurem o adequado atendimento das pessoas com deficiência nesses locais.”

Art. 2º – Fica substituída em todo o texto da Lei nº 8.193, de 1982, exceto no inciso I do art. 3º, a expressão “pessoa deficiente” por “pessoa com deficiência”.

Art. 3º – Fica substituída no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 8.193, de 1982, a expressão “ao deficiente” por “à pessoa com deficiência”.

Art. 4º – Fica substituída no art. 17 da Lei nº 8.193, de 1982, a expressão “servidor deficiente” por “servidor com deficiência”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente – Sargento Rodrigues, relator – Marques Abreu – Elismar Prado.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 805/2011**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 805/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 466/2007, institui a Política de Combate à Obesidade e dá outras providências.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou requerimento na reunião do dia 7/7/2011 solicitando fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Saúde – SES – para que se manifestasse a respeito.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu seu parecer, embora a SES não tenha respondido à diligência, e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em estudo visa instituir uma política estadual de combate à obesidade com vistas a implementar ações eficazes para a redução de peso e o combate à obesidade adulta e infantil, bem como à obesidade mórbida. Para isso, estabelece, no art. 2º, algumas diretrizes, tais como: promoção de campanhas de conscientização sobre alimentação adequada e de estímulo ao aleitamento materno; implementação de centros de diagnóstico e acompanhamento de sobrepeso e obesidade integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional; promoção de programas e ações intersetoriais para efetivar o direito à alimentação e nutrição adequadas. O projeto prevê ainda que, para o cumprimento dos objetivos da referida política, o Estado poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, bem como com entidades da sociedade civil.

De acordo com o artigo “Uma Abordagem Epidemiológica da Obesidade”, da nutricionista Anelise Rizzolo de Oliveira Pinheiro e outros autores, disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732004000400012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732004000400012&script=sci_arttext)>, a obesidade integra o grupo de doenças e agravos não transmissíveis – Dants –, que são definidas como doenças com história natural prolongada, com múltiplos fatores de risco e interação de fatores etiológicos, sem causa específica conhecida, ausência de participação de microorganismos entre os determinantes e curso clínico geralmente lento, prolongado e permanente.

É importante acrescentar que a obesidade é simultaneamente uma doença e um fator de risco para outras doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão e diabetes. Tal fenômeno está diretamente relacionado ao modo de viver da sociedade moderna, cujo padrão alimentar, associado ao sedentarismo, não é favorável à saúde da população.

Segundo levantamento relatado em “Antropometria – Estado Nutricional de Crianças, Adolescentes e Adultos no Brasil”, constante na “Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF – 2008-2009”, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, divulgado em agosto de 2010, a prevalência do sobrepeso e da obesidade cresceu bastante nos últimos 30 anos no Brasil. A pesquisa mostra que aumentou contínua e substancialmente o percentual de pessoas com excesso de peso e obesas em todas as regiões do País, em todas as



faixas etárias e em todas as faixas de renda. Mostra ainda que o sobrepeso atinge metade da população adulta, cerca de 30% das crianças de 5 a 9 anos e aproximadamente 20% dos jovens entre 10 e 19 anos.

Para medir a incidência da obesidade na população, bem como para diagnosticá-la na prática clínica, é recomendado utilizar o índice de massa corporal – IMC. Esse índice é estimado pela relação entre o peso e a estatura, sendo expresso em kg/m<sup>2</sup>. Ressalte-se que o IBGE segue os parâmetros da Organização Mundial da Saúde – OMS – na conceituação de sobrepeso (IMC superior a 25%) e obesidade (IMC superior a 30%).

Os números apresentados pela pesquisa supracitada do IBGE indicam que a obesidade está adquirindo contornos de uma epidemia no País, o que constitui um sério problema de saúde pública, com redução da expectativa de vida e aumento dos custos dos serviços de saúde.

Diante desse aumento da ocorrência da obesidade e do sobrepeso, o gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS – instituiu em 1999, por meio da Portaria nº 710/GM, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN –, que tem, entre suas ações, a vigilância alimentar e nutricional, cujo fim é promover modos de vida saudáveis, o que inclui o estímulo a boas práticas alimentares. Essa linha de atuação está em consonância com a lógica do sistema de saúde, que, além de oferecer tratamento e reabilitação, procura, na atenção básica, priorizar ações de promoção da saúde e de vigilância nutricional, com o fim de prevenir novos casos de obesidade e evitar que indivíduos com sobrepeso venham a se tornar obesos.

Ainda em âmbito federal, as seguintes normas editadas pelo Ministério da Saúde dispõem sobre a prevenção da obesidade: Portaria nº 1.569/GM, de 28/6/2007, que institui diretrizes para a atenção à saúde, com vistas à prevenção da obesidade e à assistência ao portador de obesidade; Portaria nº 1.570/GM, de 28/6/2007, que determina que a Secretaria de Atenção à Saúde adote todas as providências necessárias à organização da assistência ao portador de obesidade grave; e Portaria SAS nº 492, de 31/8/2007, que contém a definição das unidades de assistência de alta complexidade ao paciente portador de obesidade grave, além de dispor sobre condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados ao atendimento às pessoas portadoras de obesidade grave.

No âmbito do Estado, a Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde, dispõe sobre o tema da alimentação em seu Capítulo VI, “Da Alimentação e da Nutrição”. O art. 70, reproduzido a seguir, estabelece as competências da SES na área:

“Art. 70 – Compete à Secretaria de Estado da Saúde:

I – participar da definição e do financiamento dos alimentos e dos insumos estratégicos, segundo o seu papel nos planos, programas, projetos e atividades que operacionalizarão a Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

II – orientar e apoiar os Municípios em seus processos de aquisição de alimentos e outros insumos estratégicos, de forma a adequar a aquisição à realidade alimentar e nutricional da população e a assegurar o abastecimento oportuno, regular e de menor custo;

III – prestar cooperação técnica aos Municípios na implementação das ações decorrentes da Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

IV – elaborar e apoiar estudos e pesquisas estrategicamente importantes para implementação, avaliação ou reorientação das questões relativas à alimentação e à nutrição;

V – coordenar o componente estadual do SUS responsável pela operacionalização da política de alimentação e nutrição;

VI – consolidar o componente estadual do SUS vinculado ao Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan –, ampliando a sua abrangência técnica e geográfica, com fins de mapeamento e monitoramento da fome, da desnutrição e de outros problemas nutricionais;

VII – organizar e coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública no tocante a procedimentos relativos ao diagnóstico de distúrbios nutricionais e ao controle da iodatação do sal;

VIII – promover a capacitação dos recursos humanos necessários à implementação da Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

IX – implementar as ações de vigilância sanitária de alimentos;

X – manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações executadas pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nesse setor, com o objetivo de preservar atributos relacionados com o valor nutricional e a sanidade dos alimentos;

XI – participar do financiamento de insumos destinados à atenção ambulatorial e hospitalar, no que diz respeito ao atendimento de distúrbios nutricionais;

XII – promover a adoção de práticas e hábitos alimentares saudáveis, mediante a mobilização de diferentes segmentos da sociedade e a realização de campanhas de comunicação;

XIII – promover negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal a alimentos de boa qualidade;

XIV – promover o controle social da execução da Política Estadual de Alimentação e Nutrição e da aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação do Conselho Estadual de Saúde”.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, propôs o Substitutivo nº 1 com o fim de aprimorar o projeto, uma vez que o Poder Executivo não precisa de autorização do Legislativo para desempenhar suas atividades. O projeto original detalha programas decorrentes da política de combate à obesidade e autoriza o Executivo a celebrar convênios e parcerias com outros entes federados e entidades, ações que já integram o rol de competência desse Poder. A referida Comissão destacou que a proposição em estudo pode tramitar nesta Casa, mas que “a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo”.

Tendo em vista que o Código de Saúde, conforme apresentado anteriormente, já dispõe sobre a alimentação e nutrição no Capítulo VI, achamos por bem apresentar o Substitutivo nº 2, com vistas a incluir, entre as competências da SES, prevenir a ocorrência da obesidade, inclusive por meio da realização de campanhas para conscientizar a população a respeito das suas causas e consequências, e assegurar a assistência à saúde das pessoas com obesidade. O artigo mencionado já dispõe, no inciso XII, que compete a essa Secretaria promover a adoção de práticas e hábitos alimentares saudáveis, mediante a mobilização de diferentes segmentos da



sociedade. Dessa forma, o Substitutivo nº 2 contém os comandos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a diferença de incluí-los no Código de Saúde.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 805/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 70 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte inciso XV:

“Art. 70 – (...)

XV – prevenir a ocorrência da obesidade, inclusive por meio da realização de campanhas para conscientizar a população a respeito das suas causas e consequências, e assegurar a assistência à saúde das pessoas com obesidade”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Neider Moreira - Adelmo Carneiro Leão - Hely Tarquínio.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 810/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 582/2007, tem por objetivo a instituição do Polo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo instituir o Polo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis e dá outras providências. Na justificativa, o autor afirma que a indústria moveleira apresenta expressiva expansão, contribuindo para a geração de empregos e para o aumento da renda e que o projeto de lei possui amparo no art. 65, “caput”, da Constituição do Estado por não tratar de matéria sujeita à iniciativa privativa.

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em tela, é necessário destacar que proposição similar tramitou nesta Casa em três legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 2.316/2002, 379/2003 e 582/2007), tendo, na última legislatura, recebido parecer por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Contudo, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que viabilizam a sua aprovação.

O projeto de lei em análise visa à criação, na microrregião de Turmalina, do Polo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis, integrado pelos Municípios de Minas Novas, Chapada do Norte, Capelinha, Itamarandiba, Carbonita, Leme do Prado, Veredinha e Turmalina.

Para estimular o desenvolvimento econômico e social da região, a proposição prevê, para empresas industriais e comerciais que ali venham a se instalar e para as que já se encontram em funcionamento e queiram expandir sua capacidade produtiva, incentivos e benefícios fiscais, tais como execução, pelo poder público, de obras de infraestrutura, elaboração de projetos, abertura de linhas de crédito com condições especiais, redução da carga tributária do ICMS para até 12% de alíquota nas operações internas e concessão de período de carência de dois anos para o recolhimento desse tributo.

Estabelece ainda que os benefícios tributários somente serão concedidos mediante o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, prevê como objetivo fundamental da República brasileira, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. No art. 24, I, prevê a competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito econômico, tributário e financeiro.

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê no seu art. 2º, IV, como objetivo prioritário do Estado, “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”. O art. 41 determina que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social e assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

É importante ressaltar que é princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos a predominância do interesse, segundo o qual competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos Estados as de predominante interesse regional, restando aos Municípios as de predominante interesse local. Tal entendimento vem





amparado por decisões do Supremo Tribunal Federal – STF –, que assim já decidiu sobre o assunto em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI:

“(…) Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurre, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral (...)”. (ADI 3112)

Desse modo, entendemos que não há óbice para que a proposição tramite nesta Casa Legislativa.

### **Conclusão**

Ante os argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 810/2011.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.027/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 847/2007, “proíbe as empresas que exploram televisão a cabo de cobrar pela instalação e uso de pontos extras”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-se preliminarmente examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende vedar a cobrança de valor adicional pela instalação de pontos extras de televisão a cabo por parte das operadoras que prestam tais serviços no Estado.

Segundo o autor do projeto, essas cobranças têm motivado inúmeras reclamações nos Procons e a adoção de medidas judiciais, por parte de consumidores que se vêem lesados e também do Ministério Público, para a coibição de uma prática reconhecidamente abusiva.

Preliminarmente, deve ser questionada a natureza jurídica desse serviço, que, segundo a Lei nº 8.977, de 6/1/95, e o Decreto nº 2.206, de 1997, é um serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Sendo reconhecido como serviço de telecomunicações, cabe privativamente à União legislar sobre a matéria, nos termos do disposto no art. 22, IV, da Constituição da República, à qual compete também explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XI). Em outras palavras, ao Poder concedente compete estabelecer as regras para a estipulação dos vínculos entre a União e a concessionária, como também para a disponibilização do serviço no mercado de consumo.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Supremo Tribunal Federal ao analisar hipótese análoga à presente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERNET. COBRANÇA DE TAXA PARA O SEGUNDO PONTO DE ACESSO. ART. 21, INC. XI, E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL N. 4.116/2008. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei distrital n. 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. 2. O art. 21, inc. IX, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, inc. IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. 3. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 4083, Relator Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado em 13/12/2010).

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto em análise nem sequer inova a ordem jurídica, na medida em que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – editou a Súmula nº 09, de 19/3/2010, que, interpretando o Regulamento de Proteção e Defesa dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, proibiu a cobrança do ponto extra de recepção para todos os contratos firmados com os consumidores. Confira-se:

“O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3/12/2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17/4/2009, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento”.

Segundo o art. 29 do referido regulamento da Anatel, a utilização de ponto extra e de ponto de extensão, sem ônus, é direito do assinante, pessoa natural, independentemente do plano de serviço contratado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.027/2011.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.169/2011****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**  
**Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.969/2007, proíbe as instituições de ensino superior de efetuarem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso.

Em atendimento ao § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 1.399/2011, da Comissão de Participação Popular.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer no 1º turno, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VI, alínea “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise visa a proibir que as instituições de ensino superior efetuem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso, atendendo, segundo o autor, a apelo de estudantes que, após pagarem com muito sacrifício as mensalidades de escolas particulares de ensino ou sua manutenção em instituições públicas de ensino superior, veem-se obrigados a arcar com as despesas pela expedição e registro do diploma de conclusão do curso.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96) estabelece, no “caput” do art. 48, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Por entender que esse dispositivo legal preceitua que o diploma é tão somente uma declaração do serviço que uma instituição de ensino superior prestou e do aproveitamento obtido pelo aluno, sendo, portanto, uma decorrência desse serviço prestado, o Ministério Público Federal – MPF – vem sustentando que a cobrança efetuada por essas instituições, além de abusiva, porque viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, também vai contra o disposto na Resolução nº 3/89 do Conselho Federal de Educação. Segundo o MPF, a expedição do documento deveria constituir encargo exclusivo da instituição de ensino, que, de todo modo, já se encontra incluso no valor das mensalidades. Nas diversas ações que impetrou contra essas instituições de ensino, o MPF conseguiu liminar proibindo qualquer cobrança relativa a diplomas.

Em oposição ao entendimento do MPF, algumas instituições de ensino superior argumentavam que havia legalidade na cobrança dos custos referentes à emissão e registro do diploma, pois entendiam que não se podia embutir esse custo na mensalidade, uma vez que não se pode cobrar por um serviço de cuja execução não se pode ter certeza. Segundo essas instituições, qualquer aluno poderia desistir do curso, ter sua matrícula cancelada ou cancelá-la, transferir-se para outra instituição, concluir o curso e nunca requerer colação de grau e expedição de diploma, o que importaria em formandos pagando mais e formandos pagando menos, caso o custo da emissão e registro de diplomas fosse embutido nas mensalidades.

Outras instituições de ensino superior, no entanto, argumentavam que, na verdade, o custo da emissão do diploma corresponderia, apenas, ao repasse da cobrança efetuada pelas universidades para registro de diplomas concedidos por instituições não universitárias.

Em relação ao primeiro argumento, o MEC, por meio do Parecer CNE/CES nº 11/2010, homologado em 5/4/2010, reafirma, de forma enfática, que “o diploma integra a prestação do serviço educacional e sua expedição não pode ser cobrada à parte – o que representaria situação contrária às regras vigentes de proteção ao consumidor”. Nos termos desse parecer, “a expedição e o registro do diploma de curso superior devem ser considerados como ato indissociável, incluído nos serviços educacionais prestados pela instituição de educação superior, não cabendo a cobrança específica de qualquer valor sobre o referido ato, exceto quando o aluno concluinte solicitar diploma que necessite de recursos gráficos especiais”. E ainda: “Cobrar do estudante concluinte, de forma extraordinária, taxa para cobrir custos referentes ao registro de diploma, seria o mesmo que cobrar do estudante regularmente matriculado, durante o curso, também extraordinariamente, valor pecuniário adicional para consultar livros ou periódicos na biblioteca, ou para frequentar aulas em ambientes esportivos alugados para fins de atividades letivas práticas”.

Ademais, o Parecer nº 11/2010 define que “outros serviços administrativos como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, excluem-se do vínculo à educação ministrada e podem ser cobradas à parte pela IES, dentro de sua margem de autonomia administrativa”.

No tocante ao segundo argumento, o Parecer CNE/CES nº 233/2009, homologado em 8/9/2009, determina, de forma clara, que o valor cobrado por universidades para o registro de diplomas concedidos por instituições não universitárias deve estar incluído no contrato de prestação de serviços educacionais, considerando, especialmente, que o diploma expedido sem o devido registro não comprova a formação acadêmica recebida pelo aluno. Em outras palavras, se o diploma é obtido como consequência do ensino ministrado e se este é o objeto de um contrato de prestação de serviços educacionais, os encargos ou taxas decorrentes do registro do diploma devem ser atrelados ao referido contrato e, portanto, são de responsabilidade da instituição que prestou esses serviços, cabendo a ela absorver esses custos.

Parece-nos claro, pois, que os Pareceres nºs 233/2009 e 11/2010, do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologados, determinam às instituições de ensino superior de todos os sistemas de ensino a proibição da cobrança extraordinária para a emissão e registro de diploma de conclusão de curso.

Retomando a análise da proposição, poderíamos argumentar que seu objetivo já está atendido pelos pareceres enumerados. Entretanto, nada obsta que o Estado edite norma suplementar para coibir a prática abusiva dessa cobrança extraordinária.



Somos, pois, favoráveis ao Projeto de Lei nº 1.169/2011 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos ao fim deste parecer por discordarmos, em parte, das alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Substitutivo nº 1, que acolheu parte do disposto no Projeto de Lei nº 1.399/2011, da Comissão de Participação Popular, anexado à proposição em comento.

O art. 1º do Substitutivo nº 1, da Comissão precedente, estabelece que “é vedada às escolas públicas e privadas de educação básica e de ensino superior a cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma”.

Com o devido respeito, entendemos que esse dispositivo incorre em dois equívocos.

Primeiro, porque a LDB não utiliza o termo “escola” para definir os estabelecimentos responsáveis pelo ensino ou pela educação superior. A expressão utilizada é “instituição”, razão pela qual esses estabelecimentos são conhecidos por “instituições de ensino superior” ou “instituições de educação superior”.

Segundo, porque, ao estender à rede privada de educação básica a proibição da cobrança extraordinária para a emissão e registro de diploma de conclusão de curso, conforme pretende o projeto de lei anexado, estendeu-a, também, à rede estadual pública de ensino, para a qual já há norma legal sobre a matéria. A Lei nº 12.781, de 6/4/98, que proíbe a cobrança de taxa ou mensalidade em escola pública e dá outras providências, dispõe, em seu art. 1º: “É vedado à escola pública e a sua caixa escolar cobrar de aluno mensalidade, contribuição regular ou taxa de qualquer natureza”. Assim, o acréscimo proposto é desnecessário.

O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, novamente apoiado no projeto de lei anexado, pretende, ainda, que, nos termos de seu art. 3º, os recursos advindos da multa pela cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma sejam destinados ao Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA –, criado pela Lei nº 11.397, de 6/1/94. Mais uma vez, vemo-nos na obrigação de discordar da Comissão que nos precedeu.

O “caput” do art. 48 da LDB, os Pareceres nºs 233/2009 e 11/2010, do Conselho Nacional de Educação, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário nº 593733/GO, citado na fundamentação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 1.169/2011 e o Projeto de Lei nº 1.399/2011, a ele anexado, dispõem sobre a cobrança extraordinária para a emissão e registro de diploma de conclusão de curso, questão eminentemente educacional e relacionada a um procedimento estabelecido pelo contrato de prestação de serviços educacionais.

Essa prestação de serviço está definida no Código Civil e, mais precisamente, na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Defesa do Consumidor. Nessa prestação de serviço, o estudante e a instituição de ensino, no ato da matrícula, celebram relação de consumo: o primeiro, na qualidade de consumidor, definida no “caput” do art. 2º do respectivo Código, uma vez que é o destinatário final do serviço prestado; a segunda, por sua vez, assume a condição de fornecedora, consoante com o art. 3º, § 2º, da mesma norma legal. Nessa relação de consumo, os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em sua integralidade.

Assim, em que pese a meritória pretensão de se destinarem ao FIA os recursos advindos das multas pela cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma, esses recursos, dada a natureza da relação comercial que lhes deu origem, devem continuar sendo destinados ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – Fundif –, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.086, de 6/12/2001, que criou esse Fundo e o Conselho Estadual de Direitos Difusos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Proíbe a cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica e pelas instituições públicas de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada às escolas privadas de educação básica e às instituições públicas de ensino superior a cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma.

§ 1º – A proibição de cobrança de que trata esta lei aplica-se a todos os cursos ministrados pelas instituições de ensino superior.

§ 2º – Exclui-se do disposto no “caput” a cobrança de despesas para a confecção de diploma cuja impressão, a pedido do aluno, necessite de recursos gráficos especiais.

Art. 2º – As escolas e instituições de que trata o “caput” do art. 1º que não cumprirem o determinado por esta lei ficam sujeitas a:

I – pagamento de multa, equivalente a dez vezes o valor cobrado pela expedição ou pelo registro do diploma;

II – pagamento de multa com valor dobrado, nos casos de reincidência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Bosco, Presidente e relator - Paulo Lamac - Dalmo Ribeiro Silva - Carlin Moura.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.565/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 16.306, de 7/8/2006.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em comento visa alterar a Lei nº 16.306, de 7/8/2006, que “cria o Fundo de Universalização do Acesso a serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Fundomic –, para execução do Programa Minas Comunica”.

O Fundomic, com prazo de duração de quinze anos, a partir de 2006, tem como objetivo dar suporte financeiro ao Programa de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Minas Comunica –, destinado a viabilizar o acesso de todas as cidades mineiras ao serviço móvel de telefonia e transmissão de dados.

Mais especificamente, a modificação pretendida visa inserir um novo inciso no art. 6º da citada lei, que estabelece os objetivos do Programa Minas Comunica, dispondo que também é objetivo do programa “disponibilizar, prioritariamente, até 31 de dezembro de 2014, a todos os distritos com população superior à população do Município menos populoso do Estado o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao serviço móvel com capacidade de prover a telefonia e transmissão de dados”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação do projeto, ressaltando, porém, a impossibilidade de se determinar prioridade para a implementação de ação administrativa, bem como estipulação de prazo para o Poder Executivo. Para suprimir tais disposições, apresentou a Emenda nº 1.

Passamos agora à análise quanto ao mérito da proposição.

O Estado de Minas Gerais é de vasta extensão e possui Municípios grandes, com vários distritos. Em alguns casos, o serviço móvel de telefonia e transmissão de dados não atende a todos os distritos, alguns com grande população. Percebe-se, então, que grande parte da população do Município fica prejudicada, por não contar com o acesso a uma tecnologia já amplamente difundida no Brasil, que é um dos países com maior número de telefones celulares no mundo.

Assim, entendemos que a proposição em questão é meritória e que sua aprovação contribui para o desenvolvimento socioeconômico do Estado. Quanto à Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que ela não aprimora o projeto original. Concordamos que a expressão “prioritariamente” seja retirada, mas não vislumbramos óbice ao estabelecimento de prazo, mesmo porque, na norma que o projeto pretende alterar, já há previsão de prazo. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.565/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá nova redação ao inciso I do art. 6º da Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 6º da Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

I - disponibilizar, até 31 de dezembro de 2014, a todas as sedes de Municípios e aos distritos cuja população seja superior à 50 % da população do Município menos populoso do Estado o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao serviço móvel com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados;”.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente – Célio Moreira, relator – Celinho do Sinttrocel – Anselmo José Domingos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.799/2011**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

O Projeto de Lei nº 1.799/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (‘Caryocar brasiliense’) e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 20/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

### **Fundamentação**

A proposta legislativa em epígrafe, conforme consta em sua ementa, visa a dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92. Objetiva-se admitir o abate do pequizeiro, que é considerado imune de corte por essa lei, não somente na hipótese de empreendimento, obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de relevante interesse social, mas também nos casos de área urbana ou distrito industrial legalmente constituído e de implantação de empreendimento agrícola ambientalmente viável em área rural. Pretende-se, outrossim, conferir certa discricionariedade ao órgão público competente para definir o total de pequizeiros que deverão ser plantados para cada pequizeiro abatido, determinando-se, porém, que esse número não poderá ser superior a 25 nem inferior a 10. A proposição visa finalmente a isentar o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural de eventuais taxas ou custos para obtenção de autorização para abate do pequizeiro.

Observamos que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura passada, na forma do Projeto de Lei nº 4.176/2010. Verificamos ainda que o texto da proposição ora examinada se baseia no texto do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição



e Justiça desta Assembleia Legislativa ao referido projeto. Na oportunidade, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição nos seguintes termos:

“Resta dizer que a matéria em pauta está rigorosamente situada dentro do âmbito de competência legiferante e administrativa estadual. Se, à luz do art. 24, inciso VI, e do art. 23, inciso VI, da Constituição da República, pode-se inferir que todas as esferas políticas da Federação detêm atribuição em matéria de proteção do meio ambiente, por outro lado, não há dúvida de que a regulação e a proteção do pequizeiro, em vista do seu raio de abrangência, a envolver mais de um Município mineiro, mas sem escapar dos limites do território estadual, é tema de predominante interesse regional, caso em que se justifica, juridicamente, a competência político-administrativa do Estado de Minas Gerais. Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa.

Ao final, é útil dizer que aspectos técnicos atinentes ao conteúdo da proposta em análise ainda serão examinados mais detidamente pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

Entretanto, no que toca à isenção fiscal que se pretende introduzir no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992, observamos que a proposição não atende às exigências do § 6º do art. 150 da Constituição da República e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1 para fins de supressão da disposição.

Apresentamos também a Emenda nº 2, tão somente para padronizar a terminologia do texto legal, de modo a evitar conflitos de interpretação na sua aplicação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.799/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, a que se refere o art. 1º da proposição.

### **EMENDA Nº 2**

Substitua-se nos incisos I e III do “caput” do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, a que se refere o art. 1º da proposição, a expressão “órgão ambiental competente” por “órgão ambiental estadual competente”.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Zé Maia - André Quintão (voto contrário).

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.087/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Romel Anízio, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/8/2011, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.087/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama o imóvel constituído de um terreno com área de 2.000m<sup>2</sup>, compreendendo os lotes 10 e 11 e parte dos lotes 12, 9 e 8 da quadra 45, situado na Av. Rio Paranaíba, esquina com R. Ituiutaba, no Município de Iturama, e registrado sob o nº 13.052, a fls. 217 do Livro 3-T, no Cartório de Registros Públicos da Comarca de Campina Verde.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

É importante observar que o imóvel objeto da proposição em análise foi doado ao Estado pelo Município de Iturama, em 1964, autorizado pela Lei Municipal nº 425, de 1963, para a construção de uma escola estadual. Como na lei autorizativa, assim como na transferência de domínio, não havia cláusula de reversão, a forma adequada para seu retorno ao patrimônio municipal é a doação, e não a reversão, como proposto no projeto.

Para sanar esse equívoco, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que autoriza a doação do referido imóvel ao Município de Iturama, acrescentando, em defesa do interesse público, cláusula de finalidade, que destina o imóvel ao desenvolvimento de atividades para atender a comunidade, e de reversão, que retorna o bem ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista.



### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.087/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Iturama o imóvel constituído de um terreno com área de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), compreendendo os lotes 10 e 11 e parte dos lotes 12, 9 e 8 da quadra 45, situado na Av. Rio Paranaíba, esquina com R. Ituiutaba, no Município de Iturama, e registrado sob o nº 13.052, a fls. 217 do Livro 3-T, no Cartório de Registros Públicos da Comarca de Campina Verde.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao desenvolvimento de atividades de interesse público.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - André Quintão - Delvito Alves.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.188/2011

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, “fixa a data-base e o percentual, relativo ao ano de 2011, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, a qual, em análise de mérito, opinou por sua aprovação, na forma original.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo fixar o dia 1º de maio como data-base para revisão dos vencimentos e dos proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República. Propõe, também, a revisão do valor dos multiplicadores a que se refere o art. 8º e o Anexo II da Lei nº 18.800, de 2010, reajustando-os em 6,51%, a partir de 1º/5/2011.

Ainda segundo a proposição, não farão jus à revisão os servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Por meio do ofício que encaminha o projeto, o Procurador-Geral de Justiça informou que a proposição visa cumprir preceito constitucional e atender à Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 53, de 2010. O Procurador destacou que o índice adotado (6,51%), representa “o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de maio/2010 a abril de 2011, conforme divulgação constante do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. Informou, ainda, que “todos os valores de impacto financeiro decorrentes da proposta contida no presente anteprojeto são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, haja vista “que o Ministério Público possui autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória dos seus cargos e serviços auxiliares”.

Em sua análise, a Comissão de Administração Pública considerou a proposta meritória, visto que se trata de “recomposição remuneratória, calculada com base em índice oficial e com a demonstração do impacto que tal despesa terá no orçamento público”, ratificando a conclusão da Comissão que a precedeu.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, define despesa total com pessoal em seu art. 18 e, nos arts. 19 e 20, estabelece limitações para tais gastos.

O art. 20, II, “d”, da LRF dispõe que o total de despesa com pessoal do Ministério Público dos Estados não poderá exceder a 2,00% da Receita Corrente Líquida – RCL. Além disso, o parágrafo único do art. 22 estabelece o patamar de 1,90% como limite prudencial, a partir do qual deverão ser adotadas medidas corretivas para evitar que seja atingido o limite máximo. Entre elas, está a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Não obstante, o Ministério Público estadual, por meio de ofício subscrito por seu Diretor-Geral, informa que o referido órgão se encontra dentro do limite prudencial estabelecido pela LRF para gastos com pessoal, sendo que o impacto gerado pela concessão do reajuste representa, em 2011, o montante de R\$12.800.000,00.



De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi –, as despesas com pessoal do Ministério Público estadual, considerando agosto como mês de referência, representam 1,68% da RCL de agosto/2011, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta original para o exercício de 2011, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a projeção da RCL para o exercício de 2011 efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que concede essa autorização em seu art. 15.

Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.188/2011, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator – Antônio Júlio – Doutor Viana – Romel Anízio.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.220/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 23/8/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, para que essa se manifestasse sobre a pretendida alienação.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

#### **Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 2.220/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado nesse Município, registrado sob o nº 24.614, a fls. 77 do Livro 3-AC, do Cartório de Registro de Imóveis de Pará de Minas.

O imóvel foi doado ao Estado, em 1953, pela Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte para a construção de uma escola rural e, atualmente, abriga a creche municipal, que atende cerca de 150 crianças com até 5 anos de idade.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido bem será destinado ao funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Maria Vicentina de Jesus, para atender à demanda local por educação infantil, indo ao encontro do interesse daquela comunidade.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em análise, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Seplag, por meio da Nota Técnica nº 611/2011, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, considerando a inexistência de outros projetos sociais para utilização da área em questão, a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Educação e o fato de que, com o domínio do imóvel, a administração municipal poderá investir na ampliação da estrutura da creche já existente e atender melhor a população local.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.220/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.229/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 2.229/2011, “dispõe sobre condições de sepultamento no Estado, em atendimento às diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama –, e dá outras providências”.



Publicado no “Diário do Legislativo” de 4/8/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise institui regras para as práticas de sepultamento de corpos para as pessoas jurídicas de direito público ou privado que administrem cemitério e prestem serviços de sepultamento humano no Estado, sem prejuízo do disposto nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Trata-se, pois, de normas relativas a procedimentos básicos para o sepultamento, assunto que pode ser objeto de disciplina jurídica pelo Estado, uma vez que o assunto não se enquadra totalmente no domínio do interesse local. É preciso esclarecer que o serviço funerário, embora não esteja previsto no texto constitucional, enquadra-se no campo do interesse local, uma vez que a matéria se refere diretamente à vida da comunidade local, o que realça a competência das comunas. Todavia, o sepultamento de cadáver é tema diverso da administração do serviço funerário. Embora o Município disponha da prerrogativa privativa de administração de cemitérios, essa faculdade não impede o Estado federado de editar regras gerais a serem observadas pelas comunas no tocante ao sepultamento. Ao lado disso, deve-se ressaltar que o sepultamento tem reflexos diretos sobre o meio ambiente, cabendo ao Estado, no exercício da legislação concorrente, criar normas para proteção ao meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República. Registre-se, ademais, os reflexos da matéria sobre a saúde pública, que, nos termos do art. 23, II, constitui matéria de competência comum de todas as entidades da Federação brasileira, não sendo exclusiva nem privativa do ente local. Por essas razões, a nosso ver, a competência municipal para organizar o serviço funerário local não exclui a competência estadual para estabelecer regras sobre sepultamento voltadas para a saúde pública e o meio ambiente. Nos termos do magistério do jurista Hely Lopes Meirelles, “o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais. (...) Convém advertir que a competência municipal não adentra a parte de saúde pública e de normas para autópsia, exumação de cadáveres, prazo para sepultamento e outros aspectos de atribuição estadual e até mesmo federal. Cabe ao Município a parte administrativa dos cemitérios e os serviços funerários propriamente ditos, para a prestação dos quais a Prefeitura pode cobrar a respectiva remuneração” (“Direito Municipal Brasileiro”, São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 456).

Fixada a competência estadual para o disciplinamento da matéria, resta-nos analisar o conteúdo do projeto. Do ponto de vista material, ressaltamos que a matéria já se encontra disciplinada pela Resolução Conama nº 335, de 2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental dos cemitérios. Com efeito, as exigências do projeto em apreço quanto aos procedimentos relacionados à decomposição de corpos (art. 2º, I) reproduzem regra semelhante contida na referida resolução, a qual prevê que deverão ser adotadas “técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à recomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação” (art. 5º, III). A exigência de procedimentos e uso de materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação de pessoas está prevista no art. 6º, I, “a”, da citada Resolução; da mesma forma, a exigência de urnas ou mantas no envolvimento dos corpos a serem sepultados repete norma inscrita no art. 8º da resolução Conama já citada, nos termos seguintes:

“Art. 8º - Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único - Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação”.

Portanto, a proposição em análise não colide com a normatização em vigor, razão pela qual não há óbices a sua aprovação. Ressaltamos, porém, que as comissões de mérito poderão, oportunamente, realizar estudo mais pormenorizado da razoabilidade da medida, inclusive no que tange à análise de seus aspectos financeiros.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.229/2011.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - André Quintão - Delvito Alves.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.390/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 108/2011, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e dá outras providências”.

Em análise preliminar a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.





### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, até o limite de R\$250.000.000,00 a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no I Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – PDI-I.

A operação em questão tem por escopo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas na Lei nº 19.417, de 2011, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI –: educação e juventude, infraestrutura aeroportuária e mobilidade urbana e segurança.

Conforme ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, para a contratação de operação de crédito pelo Estado faz-se necessária a autorização legislativa, por força do disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nos arts. 61, inciso IV, e 90, inciso XVIII, da Constituição mineira.

Além disso, a realização da operação de crédito que se pretende autorizar deverá obedecer às normas gerais previstas nas Seções IV e V do Capítulo VII da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto na Resolução nº 40, de 20/12/2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3/4/2002, e na Resolução nº 43, de 21/12/2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2/4/2002, todas do Senado Federal.

Entre as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização de operação de crédito, destacamos a verificação, pelo Ministério da Fazenda, do cumprimento dos limites e condições estabelecidos para cada ente da Federação; a existência de prévia e expressa autorização para a contratação, na Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica; a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites fixados pelo Senado Federal; e o atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Quanto ao limite global para o montante da dívida consolidada do Estado, a Resolução nº 40, de 2001, determina que, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a dívida consolidada líquida não poderá ser superior a duas vezes a receita corrente líquida. Dispõe, ainda, que, durante o período de transição de 2002 a 2017, o excedente apurado em 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 a cada exercício financeiro.

No que concerne ao indicador do nível de endividamento do Estado de Minas Gerais, ou seja, a Dívida Consolidada Líquida como proporção da Receita Corrente Líquida, observa-se que, de acordo com relatório da Auditoria Geral do Estado, no encerramento do exercício de 2010, a dívida consolidada líquida correspondia a 1,8234 vezes a RCL, atendendo, pois, ao limite definido pela Resolução nº 40. Não há óbices, portanto, para a efetivação da operação de crédito em análise sob a ótica da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e sob o ponto de vista orçamentário.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.390/2011, na forma original.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Zé Maia, Presidente – Duarte Bechir, relator – Antônio Júlio – Romel Anízio – Doutor Viana.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.395/2011

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Estado a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a proposição preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.395/2011 tem como finalidade autorizar o Estado a doar ao Município de Pouso Alegre imóvel com área de 3.436,15m<sup>2</sup>, a ser desmembrada de uma área total de 21.776m<sup>2</sup>, situada nesse Município.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será utilizado para a construção de uma unidade de educação infantil.

Ademais, o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A alienação de bem público somente pode ser efetivada se autorizada pelo Poder Legislativo, em atendimento à exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Essa norma, no § 2º de seu art. 105, estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe destacar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de incluir no texto da proposição o memorial descritivo que identifica corretamente a área a ser doada.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Entretanto, é preciso observar que a autorização de que trata o projeto de lei em análise deve ser dada diretamente ao Poder Executivo, exercido pelo Governador do Estado, a quem compete, segundo o inciso XIV do art. 90 da Constituição mineira, dispor



sobre a organização e as atividades do Estado. Em decorrência dessa constatação, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 2, com o objetivo de substituir, no “caput” do art. 1º e na ementa da proposição, a palavra “Estado” pela expressão “Poder Executivo”.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.395/2011 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 2**

Substitua-se, no “caput” do art. 1º e na ementa, a palavra “Estado” pela expressão “Poder Executivo”.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator- Antônio Júlio - Doutor Viana - Gustavo Perrella - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.415/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

O projeto de lei em análise, do Deputado Leonardo Moreira, “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de 'telemarketing', 'contact center', 'call center' e as centrais de atendimento que atuam no Estado de Minas Gerais propiciarem atendimento psicológico aos operadores de 'telemarketing’”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, “III”, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em tela objetiva criar melhores condições para preservação da saúde dos trabalhadores que prestam serviços nas empresas de “telemarketing”, “contact center”, “call center” e nas centrais de atendimento que operam no Estado.

Ao justificar a proposta, o autor faz alusão à rotina dos trabalhadores desse ramo de atividade, que se veem obrigados a falar sempre a mesma coisa, apresentar as mesmas soluções, serviços ou produtos, ouvindo uma série de reclamações, o que tem como resultado imediato o “stress” laboral.

A proposta traz, na sua essência, normas relativas ao direito do trabalho, o que se encontra no espectro de competência privativa da União, em face do disposto nos arts. 21, XXIV, e 22 da Constituição da República.

Com efeito, não cabe ao Estado membro a prerrogativa de estabelecer políticas próprias para uma categoria profissional, inclusive no que diz respeito à saúde do trabalhador, conforme ocorre no caso em comento, seja por meio de atos administrativos ou por meio de lei.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado nesse sentido em reiteradas oportunidades, notadamente quando aprecia ações de inconstitucionalidade de leis, sobre a matéria, produzidas pelos Estados federados.

Vejam, sob esse aspecto, a decisão proferida por esse Tribunal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.893-9, que tem como requerente a Confederação Nacional da Indústria – CNI -, e como requeridos o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro:

“Constitucional – segurança e higiene do trabalho – competência legislativa. Lei 2.702, de 25/3/97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI.

I – Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 32, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal.

II – ADI julgada procedente”.

Da manifestação do Ilustre Procurador da República, citada no voto do relator da matéria, colhe-se o seguinte:

“Observa-se que o legislador estadual utilizou-se de maneira equivocada de sua competência supletiva para inserir à ideia de 'saúde', abordada no inciso XII, do mencionado art. 24, a saúde no ambiente do trabalho, matéria esta eminentemente trabalhista, prevista no art. 22, § 1º, como de competência privativa da União”.

São essas as razões que nos levam a opinar contrariamente ao trâmite do projeto, em que pese ao alcance das medidas propostas.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.415/2011.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.444/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 111/2011, “altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/9/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em análise visa a alterar os arts. 1º e 3º da Lei nº 18.692, de 2009, que uniformiza os critérios para gestão e execução dos programas sociais promovidos pelo Poder Executivo estadual que impliquem transferência gratuita de bens, valores ou benefícios para órgãos e entidades de qualquer nível de governo, instituições privadas ou pessoas físicas. Objetiva, em síntese, substituir a referência ao Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período de 2008 a 2011 constante desses dispositivos por uma referência genérica ao PPAG, de modo a estender indefinidamente o âmbito de validade temporal do diploma normativo.

A Constituição da República, ao prever, em seu art. 2º, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, assegura-lhes autonomia no desempenho das respectivas funções. No que se refere ao Poder Executivo, sua atuação volta-se à administração pública, o que abrange a execução de programas sociais. A iniciativa do Governador do Estado é, portanto, coerente com o sistema constitucional, não se verificando vício formal no que toca à deflagração do presente processo legislativo, que se ampara no art. 65 da Constituição Estadual.

Além disso, a disciplina de critérios para gestão e execução de programas sociais realizados pelo Poder Executivo estadual enquadra-se no âmbito da competência legislativa do Estado, por força de sua prerrogativa de autoadministração, prescrita no art. 25 da Constituição da República. Assim, a proposição em exame mostra-se materialmente consonante com as disposições constitucionais também porque trata dos critérios para gestão e execução de políticas públicas que visam, justamente, a cumprir os objetivos insculpidos no art. 3º e os direitos sociais previstos no art. 6º da Magna Carta.

Observamos, ainda, que a referência ao PPAG e suas revisões anuais, mesmo que genérica, atende ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição da República, bem como ao que estabelece o art. 164 da Constituição mineira, uma vez que, segundo essas disposições, cumpre à lei que instituir o plano plurianual estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas relativas aos programas governamentais de duração continuada.

Finalmente, no que se refere à técnica legislativa, a motivação do autor da proposição indica claramente que não se pretende revogar os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 18.692, de 2009, pelo que apresentamos a Emenda nº 1 ao projeto sob exame para precisar o efeito do seu art. 1º.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.444/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no “caput” do art. 1º do projeto, a expressão “o art. 1º da Lei” pela expressão “o 'caput' do art. 1º da Lei”.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - André Quintão - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.448/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em exame pretende promover alterações nos arts. 13, 22 e 55 da Lei nº 6.763, de 1975, com o intuito de estabelecer a sistemática da substituição tributária para o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em todas as operações com energia elétrica, tanto nas realizadas no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Cumpra esclarecer que o regime de substituição tributária é uma técnica de tributação por meio da qual se atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo a fato gerador praticado por terceiro. Uma vez que concentra a tributação de toda uma cadeia de comercialização num único momento, uma das grandes vantagens da substituição tributária é a facilitação do controle e fiscalização, razão pela qual é amplamente utilizada pela fazenda pública do Estado. Já o ACR e ACL correspondem aos dois ambientes de mercado em que a comercialização de energia elétrica é realizada, segundo o novo modelo do setor elétrico. A contratação no ACR é formalizada por meio de contratos bilaterais regulados, celebrados entre Agentes Vendedores (comercializadores, geradores, produtores independentes ou autoprodutores) e Compradores (distribuidores) que participam dos leilões de compra e venda de energia elétrica. Já no ACL há a livre negociação entre os Agentes Geradores, Comercializadores, Consumidores Livres, Importadores e Exportadores de energia, sendo que os acordos de compra e venda de energia são pactuados por meio de contratos bilaterais. Os Agentes de Geração, sejam concessionários de serviço público de geração, Produtores Independentes de energia ou Autoprodutores, assim como os Comercializadores, podem vender energia elétrica nos dois ambientes, mantendo o



caráter competitivo da geração. Todos os contratos, sejam do ACR ou do ACL, são registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Passemos à análise das propostas. Na modificação proposta para o art. 13, é alterado o §22, o qual estabelece a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, nas operações com energia elétrica. São estabelecidos como possíveis substitutos tributários, ou seja, responsáveis pelo pagamento do imposto, o distribuidor, o gerador, o produtor ou o destinatário de energia elétrica. A mudança principal em relação ao texto em vigor corresponde à inclusão do destinatário de energia elétrica e à exclusão do agente de comercialização no rol dos responsáveis pelo pagamento do ICMS nas operações com energia elétrica. A base de cálculo não é alterada na proposta, correspondendo ao valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, nele computados todos os encargos relacionados ao fornecimento de energia elétrica cobrados do recebedor, mesmo que devidos a terceiros. A nova redação dispõe ainda que o valor da operação será apurado conforme regulamento. Outra alteração no mesmo artigo se refere à inclusão do §31, que estabelece base de cálculo alternativa à definida no §22, na hipótese em que a apuração da base de cálculo do imposto devido pelo distribuidor, na condição de sujeito passivo por substituição, depender de informação prestada pelo destinatário da energia elétrica. Desse modo, caso a informação não seja fornecida ou não mereça fé, a base de cálculo será o preço praticado pelo distribuidor em operação com energia elétrica, por ele promovida sob o regime de concessão ou permissão, com destino ao consumo de destinatário (consumidor cativo) situado no território mineiro, em condições técnicas equivalentes.

As alterações propostas no art. 22, o qual atribui as responsabilidades para o recolhimento do imposto nas hipóteses de substituição tributária, têm o objetivo de adequá-lo à nova sistemática de tributação da energia elétrica, acima referida.

Quanto ao art. 55, que dispõe sobre multas por descumprimento de obrigações tributárias, o projeto pretende acrescentar previsão de multa de 100% do valor das operações de aquisição de energia elétrica, a ser aplicada no caso de transmissão de informação em meio digital contendo dados falsos quanto à aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre.

Cumpra salientar que a cláusula de vigência estabelece 1º/1/2012 como termo inicial para produção dos efeitos da futura lei, garantindo assim prazo razoável para as adequações normativas e procedimentais necessárias.

Segundo a mensagem do Governador do Estado, as alterações se justificam pela necessidade de simplificar o regime de tributação da energia elétrica e aprimorar os mecanismos de controle fiscal, com o fim de coibir a sonegação do ICMS e, por consequência, compatibilizar a arrecadação tributária com o real potencial econômico do setor no Estado. Atualmente, de acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, a sistemática de tributação da energia elétrica é bastante complexa, uma vez que, no ACR, as operações realizadas estão sujeitas ao diferimento do imposto, enquanto que, no ACL, há operações sujeitas à substituição tributária e outras, ao diferimento, existindo ainda operações sujeitas à sistemática normal de apuração do ICMS. Outro argumento apresentado se refere à grande dificuldade de controle e fiscalização no ACL, especialmente em relação às operações de venda praticadas por comercializadores ou geradores de energia estabelecidos em outros Estados, que correspondem à maior parte dos negócios realizados. Há também dificuldade, segundo a exposição, na obtenção das informações necessárias ao cálculo e fiscalização do imposto, pelo fato de que, tendo em vista que os consumidores livres nem sempre são contribuintes do ICMS, não estão obrigados a fornecer essas informações ao Fisco, e que os dados fornecidos pela CCEE não são suficientes para subsidiar a apuração adequada do imposto, já que não existem relatórios específicos para cada ponto de consumo. Isso acarreta, no caso de uma empresa consumidora com vários estabelecimentos, o recolhimento integral do imposto para o Estado onde se situa o estabelecimento matriz e não para o Estado em que a energia é efetivamente consumida, ao qual caberia o ICMS. Além disso, verifica-se, no modelo atual de tributação, uma dificuldade de cobrança do imposto dos agentes comercializadores de energia, uma vez que operam em pequenos escritórios comerciais, não possuindo quaisquer ativos para suportar eventual execução, o que também pode ser solucionado pela instituição do regime de substituição tributária. Conforme destaca a mensagem, a Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, prevê expressamente a possibilidade de atribuição da responsabilidade por substituição tributária às geradoras ou distribuidoras pelo pagamento do imposto devido desde a produção ou importação da energia até a última operação, assegurando o recolhimento ao Estado onde esta operação ocorrer, nos termos do disposto no inciso II do § 1º de seu art. 6º.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou impeditivo de ordem constitucional ou legal que torne inviável a tramitação do projeto.

As medidas propostas são claramente favoráveis ao Fisco, uma vez que facilitam o controle e a fiscalização das operações com energia elétrica, possibilitando a redução da sonegação e o aumento da arrecadação do ICMS, principal fonte de recursos para a consecução das políticas públicas. Por outro lado, o projeto beneficia também o contribuinte, não apenas porque simplifica a sistemática de tributação, mas também porque assegura tratamento tributário isonômico em todo o setor e, consequentemente, a melhoria da competitividade. Por essas razões, apoiamos o projeto.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448/2011, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio - Doutor Viana - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.450/2011**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe autoriza a empresa Minas Gerais Participações S.A – MGI – a constituir subsidiária.



Publicado, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao seu mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição de que se cogita autoriza a empresa Minas Gerais Participações S.A – MGI – a constituir subsidiária, integral ou não, de propósito específico ou não, com o objetivo de realizar operações estruturadas de mercado relacionadas a seus ativos, o que abrange os direitos creditórios de que seja cessionária, nos termos do art. 1º da Lei nº 19.266, de 2010. Este diploma normativo autorizou o Executivo a ceder, a título oneroso, à MGI S.A ou a fundo de investimento em direitos creditórios constituído de acordo com as regras da Comissão de Valores Mobiliários os seguintes títulos e direitos de crédito: I – direitos creditórios originários de créditos tributários, objeto de parcelamentos administrativos, referentes ao ICMS; II – direitos creditórios originários de créditos devidos ao Estado relativos à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e minerais em território mineiro, observados os limites fixados pela Resolução nº 43, de 2011, do Senado Federal; III – carteiras de ativos e créditos adquiridos pelo Estado em decorrência da extinção da Minascaixa e da alienação das ações representativas do controle acionário do Credireal e do Bemge.

Ademais, o projeto faculta a cessão de empregados da MGI para as suas subsidiárias, respeitados os direitos assegurados em lei e em acordos coletivos de trabalho, ficando assegurado o acompanhamento do processo pelo sindicato da categoria.

A MGI é uma pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade anônima, controlada diretamente pelo Estado de Minas Gerais, que é o acionista majoritário, e vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 12, X, “c”, da Lei Delegada nº 179, de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado. Na qualidade de empresa estatal, desfruta autonomia administrativa e financeira e integra a administração indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 14, § 1º, da Carta mineira. Os acionistas da MGI são o Estado, a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A..

O art. 2º do Estatuto Social da empresa em comento elenca seus objetivos: I – participação na formação acionária de empresas situadas no território mineiro, em fase de instalação, modernização ou expansão, que apresentem índices técnicos e econômico-financeiros satisfatórios, bem como participação de projetos de desenvolvimento regional de interesse público que, realizados conjuntamente com a administração pública estadual, tenham por finalidade o desenvolvimento das atividades econômicas nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços no Estado de Minas Gerais; II – realizar associações de empresas, ainda que delas não participe acionariamente, no escopo de ampliar o parque industrial e agroindustrial mineiro; III – prestação de apoio técnico e de gestão administrativa na política de privatização do Estado, nos termos da legislação vigente; IV – assessoramento dos dirigentes da Secretaria de Estado da Fazenda e colaboração com o Sistema Estadual de Finanças nos assuntos relacionados com a participação acionária do Estado. Na condição de empresa vinculada à mencionada Secretaria, a MGI faz parte desse Sistema, cuja finalidade é “gerir as finanças públicas e integrá-las na estratégia global da política de desenvolvimento econômico e social do Estado de Minas Gerais”, na forma do art. 1º da Lei nº 12.984, de 1998.

A empresa subsidiária que se pretende autorizar a criação terá por finalidade realizar operações estruturadas de mercado relacionadas aos ativos da MGI, atividade intimamente correlata com a atribuição descrita no inciso I do art. 2º do Estatuto Social da MGI. Esse fato comprova a pertinência temática entre a competência institucional da empresa primária ou de primeiro grau, que é a MGI, e a sociedade ou empresa de segundo grau, que é a subsidiária. A existência desta supõe, necessária e logicamente, a existência de outra empresa estatal que a antecede, seja ela sociedade de economia mista ou empresa pública, prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica, a qual ficará encarregada de desenvolver um segmento específico da empresa primária. Essa sintonia íntima de objetivos entre a empresa primária e a subsidiária é fundamental para a configuração de uma entidade dessa natureza, pois a subsidiária (empresa controlada) deve operar no mesmo ramo de atividade da empresa primária (sociedade controladora), sob pena de subverter o instituto da subsidiária.

É oportuno assinalar que no Brasil existem dois tipos básicos de empresas estatais: as prestadoras de serviços públicos e as exploradoras de atividade empresarial. Aquelas submetem-se predominantemente às normas do Direito Público, aplicando-se subsidiariamente os preceitos de Direito Privado. Diferentemente, as empresas prestadoras de atividade econômica regem-se preponderantemente pelas regras de Direito Privado, sujeitando-se, todavia, aos princípios norteadores da administração pública. Isso demonstra que o regime jurídico das empresas estatais é híbrido, inexistindo um regime puro, seja de índole publicística, seja de natureza privatística.

A nosso ver, a MGI é uma empresa estatal exercente de atividade econômica que visa ao lucro, razão pela qual sua atuação é regida principalmente pelas regras de Direito Privado, embora faça parte da administração indireta do Poder Executivo. Consequentemente, a subsidiária também desenvolverá atividade empresarial, com mais flexibilidade para atuar no mercado de forma dinâmica e compatível com a natureza das entidades que almejam lucro.

A proposição faculta ao Executivo, no ato de criação da entidade, optar por uma subsidiária integral ou não, de propósito específico ou não. Nesse caso, a lei defere ao agente do poder público uma margem de liberdade para decidir, em face das circunstâncias e do caso concreto, sobre a forma da sociedade subsidiária, tendo em vista os interesses e objetivos da administração pública. Essa discricionariedade administrativa resultante da lei, calcada tradicionalmente no binômio conveniência e oportunidade, afigura-se nos positivos, pois permite à administração tomar a decisão mais adequada quando da efetiva instituição da empresa, que ocorrerá com a inscrição de seu estatuto na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg. Enquanto não ocorrer tal registro, não existe subsidiária, mas uma simples autorização legislativa dada à MGI para constituir a mencionada sociedade. Se o legislador determinasse, aprioristicamente, que a subsidiária a ser criada fosse integral e de propósito específico, estar-se-ia diante de ato vinculado, de modo que a MGI não poderia, em hipótese alguma, optar por uma subsidiária parcial ou de propósito múltiplo, ainda



que esta fosse a opção mais vantajosa para o Executivo. Isso porque a atividade administrativa é infralegal, ou seja, submissa ao império da lei e do Direito, não podendo o administrador ignorar o mandamento legal e substituir a vontade do legislador por sua vontade pessoal. A propósito, quem exerce função administrativa, a qual é preordenada à satisfação do interesse público, deve satisfazer a finalidade da lei, e não a vontade pessoal do agente. O aparelho burocrático do Estado, que é composto por um conjunto de órgãos e entidades administrativas dependentes do governo, existe para dar concreção à lei, ato político por excelência. Assim, o legislador estabelece os comandos básicos a serem ulteriormente concretizados pela administração pública. Esta não define os fins e objetivos a serem perseguidos, mas vale-se de seu instrumental e de seus agentes para o alcance dessas metas, não podendo se desviar do objetivo legal.

A criação de uma subsidiária com a finalidade específica de realizar operações estruturadas de mercado atinentes aos ativos da MGI poderá conferir mais celeridade e flexibilidade à empresa, tornando-a mais dinâmica e eficiente, fato que facilita o alcance de seus objetivos institucionais. É exatamente nesse contexto que a subsidiária em questão, caso seja bem gerida por seus administradores, poderá trazer benefícios consideráveis para o Estado com o consequente aumento de seu patrimônio, pois, no caso em tela, está-se diante de empresa que atuará na seara econômica, e não como prestadora de serviços públicos.

Quanto ao quadro de pessoal da subsidiária, trata-se de empregados públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Portanto, o vínculo jurídico entre tais empregados e a subsidiária a ser criada é de natureza contratual, pois se trata de pessoa de direito privado. Entretanto, até que a empresa tenha seu quadro próprio de empregados, o projeto prevê a cessão de servidores da MGI, disposição necessária para evitar possíveis questionamentos judiciais. Nesse ponto, cabe uma pequena observação. O art. 2º do projeto permite a cessão de empregados da MGI para as suas subsidiárias, no plural, dando a impressão de que já existem outras empresas dessa natureza, o que atesta certo descompasso com o art. 1º, o qual cogita de autorização para a instituição de subsidiária, no singular. Parece-nos que a verdadeira intenção do governo é criar várias subsidiárias, não da MGI, mas da subsidiária que ora se pretende constituir, de maneira que essa autorização para a cessão de servidores valeria também para as demais empresas. A prevalecer esse ponto de vista, o art. 1º também deveria conter uma autorização legislativa genérica para a criação de subsidiárias, mantendo coerência com os demais dispositivos.

Além disso, julgamos oportuno inserir, no texto da proposição, dispositivo que autorize previamente a subsidiária a participar do capital de outras empresas privadas, nos moldes do inciso XX do art. 37 da Constituição da República e no art. 14, § 4º, III, da Carta mineira. Para proceder a essa alteração, apresentamos a Emenda nº 1, na conclusão desta peça opinativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.450/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, e acrescente-se ao artigo o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – Fica a empresa Minas Gerais Participações S.A. – MGI – autorizada a constituir subsidiárias, integrais ou não, de propósitos específicos ou não, com a finalidade de realizar operações estruturadas de mercado relacionadas com seus ativos, incluindo-se os direitos creditórios de que seja cessionária nos termos do art. 1º da Lei nº 19.266, de 17 de dezembro de 2010.

Parágrafo único – Ficam as subsidiárias a que se refere o “caput” autorizadas a participar de empresas privadas, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.”

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - Bonifácio Mourão - Fred Costa - Neider Moreira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.451/2011**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – a constituir subsidiária, nos termos que especifica.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 21/9/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, I, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise autoriza o BDMG a constituir uma subsidiária com os objetivos especificados no art. 1º do projeto. Entre tais objetivos destacam-se o apoio a empresas que reúnam condições de eficiência econômica, tecnológica e de gestão e que apresentem perspectivas adequadas de retorno para o investimento, em condições e prazos compatíveis com o risco e a natureza das atividades; a contribuição para o fortalecimento do mercado de capitais, por intermédio de estruturação de operações de capitais e oferta de valores mobiliários visando à democratização da propriedade do capital das empresas; e a assessoria técnica para estruturação financeira de projetos de infraestrutura pública ou privada para o Estado.



Conforme destaca o Governador na mensagem que encaminhou o projeto de lei em exame, pretende-se estruturar novos instrumentos que permitam “uma atuação ágil, eficaz e indutora nos processos de desenvolvimento, fomento e estímulo da economia. Nos moldes do que já experimentam instituições no âmbito federal, a exemplo do BNDES”.

O BDMG é uma instituição existente desde o ano de 1962. No ano de 1989, foi transformado em autarquia estadual e, com a edição da Lei nº 10.092, de 29/12/88, foi transformado em empresa pública, atendendo ao disposto no art. 13 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, passando, dessa forma, a integrar o Sistema Financeiro Estadual. Assim, o projeto destaca que a subsidiária a ser constituída deverá observar as disposições e normas do Sistema Financeiro Nacional aplicáveis. No caso do BDMG, que é um banco de fomento, há que se observar especialmente a Resolução nº 394, de 3/11/73, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a constituição, objetivos, organização e operações relativas a tais bancos.

O projeto explicita que a subsidiária poderá ser integral ou não. Assim, esclarecemos que poderá a subsidiária ser uma sociedade com um único acionista, que, no caso em questão, será o BDMG, ou ser composta de mais acionistas, nos termos dos arts. 251 e 253 da Lei Federal nº 6.404, de 15/12/76, denominada Lei das Sociedades Anônimas.

Como ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça ao analisar a matéria, “o BDMG possui natureza jurídica de empresa pública, podendo, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição da República, instituir, por meio de autorização legislativa, subsidiárias”.

Conforme bem define o ilustre administrativista José dos Santos Carvalho Filho em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, “empresas subsidiárias são aquelas cujo controle e gestão das atividades são atribuídos à empresa pública ou à sociedade de economia mista diretamente criadas pelo Estado. Em outras palavras, o Estado cria e controla diretamente determinada sociedade de economia mista (que podemos chamar de primária) e esta, por sua vez, passa a gerir uma nova sociedade mista, tendo também o domínio do capital votante. É esta segunda empresa que constitui a sociedade subsidiária” ( Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006).

O art. 2º do projeto permite a cessão de empregados do BDMG para as suas subsidiárias. O termo foi utilizado no plural, dando a impressão de que já existem outras empresas dessa natureza ou que serão elas criadas em face da autorização concedida pelo projeto de lei em análise. Nota-se, assim, um certo descompasso entre os arts. 1º e 2º do projeto. Parece-nos que a verdadeira intenção do governo é criar várias subsidiárias, não do BDMG, mas da subsidiária que ora se pretende constituir, de maneira que essa autorização para a cessão de servidores valeria também para as demais empresas. A prevalecer esse ponto de vista, o art. 1º também deveria conter uma autorização legislativa genérica para a criação de subsidiárias, mantendo coerência com os demais dispositivos.

Para esclarecer tal incongruência, entramos em contato com técnicos do Poder Executivo, que nos esclareceram que a real intenção é que a autorização de criação seja genérica. Foi assim formulada uma solicitação ao relator de que seja dada nova redação ao art. 1º do projeto, tendo em vista uma decisão do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.649 DF, relator Ministro Maurício Corrêa) que permite que a autorização para a criação de subsidiárias por entidade da administração indireta possa ser genérica, não necessitando de autorização específica para cada caso. Apresentamos, assim, a Emenda nº 1, que deixa claro que o BDMG poderá criar mais de uma subsidiária, desde que observados os objetivos previstos no art. 1º do projeto e as normas do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a conveniência aponta para a necessidade de uma previsão legal de que tais empresas tenham participação em qualquer empresa privada, conforme requer o já mencionado inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

Destacamos, por fim, que as medidas contidas no projeto são meritórias, na medida em que buscam atender ao princípio da eficiência da administração pública. Já no que concerne ao controle de tais entidades, é importante destacar que o art. 14, § 1º, da Constituição do Estado prevê, de forma expressa, que entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado, como é o caso das subsidiárias, pertencem à sua administração indireta. Isso quer dizer que tais entidades devem obedecer aos princípios que regem a administração pública.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.451/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação e acrescente-se ao artigo o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – Fica o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – autorizado a constituir subsidiárias, integrais ou não, de propósitos específicos ou não, observadas as disposições e normas do Sistema Financeiro Nacional aplicáveis, com a finalidade de:

(...)

Parágrafo único – Ficam as subsidiárias a que se refere o “caput” autorizadas a participar de empresas privadas, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal, observadas as normas do Sistema Financeiro Nacional.”.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Neider Moreira - Fred Costa.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.452/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 120/2011, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 21/9/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



## Fundamentação

A proposição em tela pretende, nos termos da mensagem do Governador, reduzir a alíquota de ICMS de 22% para 19% nas operações internas com álcool para fins carburantes e aprimorar as regras relativas à apropriação de crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens para o ativo imobilizado, tornando mais efetivo o princípio da não cumulatividade.

O aprimoramento das regras relativas à apropriação de crédito de ICMS consiste nas seguintes medidas:

I – permitir que, caso o bem seja transferido em operação interna, para outro estabelecimento do mesmo titular, antes do 48º mês em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito possam ser apropriadas no estabelecimento destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

II – permitir ao Poder Executivo autorizar o contribuinte que possua atividade sazonal a suspender a apropriação da fração mensal de 1/48 nos períodos em que não ocorrerem saídas de mercadorias, caso em que ficará suspensa também a contagem do prazo de 48 meses para o aproveitamento do crédito correspondente ao bem do ativo imobilizado;

III – permitir ao Poder Executivo autorizar o contribuinte que adquirir bem para o ativo imobilizado durante a fase de instalação do estabelecimento a apropriar a primeira fração de 1/48 do crédito correspondente no mês em que tiverem início suas atividades operacionais.

Passamos a uma análise jurídica do projeto.

Quanto à parte da proposição relativa à redução da alíquota do ICMS, no que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta Comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa, uma vez que a matéria não se encontra entre as hipóteses de iniciativa legislativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Também não encontramos impedimento no que se refere à competência do Estado para legislar sobre a matéria, na medida em que é da competência do Estado, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre direito tributário (art. 24, I).

Conforme ofício encaminhado anexo ao projeto de lei em análise, o objetivo da redução da alíquota de ICMS incidente sobre o álcool para fins carburantes visa a incentivar o consumo de combustível de fonte renovável e menos poluente.

Observamos que, no julgamento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2021, do Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que considera-se 12% – alíquota fixada para as operações interestaduais – o limite mínimo para a redução unilateral das alíquotas do ICMS nas operações internas, ou seja, sem a necessidade de formalização de convênio no âmbito do Confaz, conforme dispõe o art. 155, § 2º, VI e XII, “g”.

É o que se constata do seguinte trecho do acordão: “(...)1. As alíquotas mínimas internas do ICMS, fixadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, não podem ser inferiores às previstas para as operações interestaduais, salvo deliberação de todos eles em sentido contrário (CF, artigo 155, § 2º, VI). 2. A alíquota do ICMS para operações interestaduais deve ser fixada por resolução do Senado Federal (CF, artigo 155, § 2º, IV). A Resolução nº 22, de 19.05.89, do Senado Federal fixou a alíquota de 12% para as operações interestaduais sujeitas ao ICMS (artigo 1º, caput) (...)” (ADI nº 2021/MC; Relator(a): Min. Maurício Corrêa; Julgamento em 04/08/1999).

Dessa forma, a redução da alíquota pretendida pelo projeto não encontra óbice de natureza constitucional já que está dentro dos limites que não demandam formalização de convênio no âmbito do Confaz.

No que tange aos dispositivos que cuidam do aproveitamento de créditos decorrentes da entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, afirma a mensagem do Governador que eles tornam mais efetivo o princípio da não cumulatividade.

O referido princípio decorre do disposto no art. 155, § 2º, I, da Constituição da República, que determina que o ICMS “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

Além disso, no inciso XII, “b”, do mesmo artigo, estabelece a Constituição que cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. Em vista disso, a Lei Complementar Federal nº 87, de 13/9/96, que dispõe sobre o ICMS, trouxe as normas gerais que tratam sobre o assunto, tendo o Estado a competência legislativa suplementar em matéria tributária, conforme disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Analisando a regulamentação trazida pela proposta, constatamos que esta observa os parâmetros gerais trazidos pela Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, apresentando normas específicas.

A proposição suplementa as normas gerais federais, tratando de forma mais detalhista a sistemática de apropriação de crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens para o ativo imobilizado em algumas situações específicas, quais sejam nos casos de transferência de bens em operações internas para outro estabelecimento de mesmo titular, nas atividades sazonais e na fase de instalação dos estabelecimentos.

Portanto, a pretensão legislativa está dentro da competência estadual de suplementar as normas gerais, possibilitando que a realização da compensação tributária do ICMS assegure aplicabilidade mais abrangente ao direito constitucional dos contribuintes à não cumulatividade do imposto.

Informamos que os aspectos orçamentários e financeiros, bem como a adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal serão, no momento oportuno, analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e que o relatório de impacto está disponibilizado.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.452/2011.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - André Quintão - Cássio Soares.



**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.243/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**  
**Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 15.980, de 13/1/2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 15.980, de 13/1/2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

O projeto visa incluir, no rol de requisitos a serem cumpridos por empreendimentos que queiram beneficiar-se do Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, o de estarem direcionados a Município do Estado compreendido na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene. O projeto também estende para as empresas localizadas nos Municípios do Estado compreendidos na área de atuação da Sudene um fator de reajuste do saldo devedor dos programas mantidos com recursos do Findes de, no máximo, 80% do menor índice ou taxa adotada em outras regiões do Estado.

Conforme já foi asseverado no 1º turno, do ponto de vista financeiro-orçamentário não há óbices à tramitação da proposição. Ressalte-se que a execução dos recursos do Fundo de Equalização tem sido irregular, e a empresa de terceirização de serviços de informática Ativas Data Center S.A., cujos controladores são a Asamar e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig -, foi a única contemplada nas ordens de pagamento levantadas no Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais – Siafi-MG. Já a execução orçamentária do Findes ficou acima de 85,96%, em todo o período. Este ano o percentual de execução está em 32,27%, de um crédito autorizado de R\$ 396 milhões. Várias empresas foram beneficiárias do Findes, com destaque para a Fiat Automóveis S.A. Ressalte-se que tais fundos objetivam desempenhar a função de financiamento e de garantia, subsidiando com recursos públicos empreendimentos considerados de interesse do Estado. Deste modo, a viabilidade técnica e financeira, bem como a pertinência para atingir os objetivos almejados devem sempre ser sujeitas a monitoramento e avaliação.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator – Antônio Júlio – Doutor Viana – Gustavo Perrella – Romel Anízio – Ulysses Gomes.

**PROJETO DE LEI Nº 2.243/2011****(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 2º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

IX - estar direcionado a Município do Estado compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.”.

Art. 2º - O § 1º do art. 6º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

§ 1º - Fica autorizada a aplicação de redutor integral ou parcial do índice de preços ou da taxa financeira a que se refere o inciso II deste artigo, garantindo-se às empresas localizadas nos vales do Jequitinhonha, São Mateus e Mucuri e nos demais Municípios do Estado compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene -, um fator de reajuste de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do menor índice ou taxa adotado em outras regiões do Estado.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.266/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**  
**Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "cria o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira – Fecifim”.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189 do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em tela objetiva instituir o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira – Fecifim –, para dar suporte financeiro aos projetos e ações vinculados ao Programa Minas Legal. Tal programa tem por objetivo a “identificação e implementação de iniciativas que favoreçam a conscientização da população sobre a função socioeconômica dos tributos e direitos do consumidor, a proteção das receitas públicas, o controle da gestão dos gastos públicos e a valorização e o incentivo à ação cidadã, promovendo a convergência de esforços entre o Governo e a sociedade”.

Conforme já foi asseverado no 1º turno, a proposição não traz impacto financeiro, uma vez que a mera previsão de fontes de recursos, por si só, não configura despesa para o Estado. Assim, a efetiva destinação de recursos para o fundo em comento requer previsão orçamentária expressa, sendo vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, conforme dispõe o art. 161, I, da Constituição Estadual. Também a lei de fundos traz expresso o dispositivo de que a alocação de receitas aos fundos será feita por meio de dotação consignada na LOA. Desse modo, compete ao Poder Executivo, ao elaborar a proposta orçamentária, destinar dotação específica para o fundo em exame.

Enquanto tramitava a proposição, esta Casa recebeu o projeto do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG - 2012-2015 e o projeto da LOA 2012, nos quais consta, no Programa 013 – Descomplicar - Minas Inova, a ação 1271 – Minas Legal, cuja finalidade é “favorecer a compreensão da função socioeconômica do tributo e a participação da sociedade na geração e aplicação do dinheiro público, fatores importantes na conversão dos tributos em obras e serviços que devem ocorrer sob o olhar vigilante dos cidadãos e com base em administração efetiva e transparente.”. A unidade orçamentária é a Secretaria de Estado de Fazenda. Espera-se, portanto, que o executivo faça as adequações necessárias quando o Fecifim estiver instituído.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.266/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Zé Maia, Presidente – Romel Anízio, relator – Antônio Júlio – Doutor Viana – João Vítor Xavier – Ulysses Gomes.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.266/2011**

#### **(Redação do Vencido)**

Cria o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira - Fecifim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira – Fecifim –, com o objetivo de dar suporte financeiro aos projetos e ações vinculados ao Programa Minas Legal.

§ 1º – O Fundo terá função programática, conforme dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 2º – São beneficiários do Fundo os destinatários de projetos e ações vinculados ao Programa Minas Legal, incluindo os contemplados em sorteios públicos de prêmios destinados a incentivar a exigência de documentos fiscais.

§ 3º – Os recursos do Fundo serão aplicados em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Programa Minas Legal.

§ 4º – A forma de operação do Fundo, incluindo os requisitos para liberação de recursos, será definida pelo gestor do Programa Minas Legal, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º – Os projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo serão definidos em atos do Poder Executivo.

§ 6º – O Fundo terá prazo de duração de vinte anos, podendo esse prazo ser prorrogado, conforme o disposto no § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais, conforme Lei Orçamentária Anual;

II - doações, de qualquer natureza, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, do País ou do exterior;

III - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Estado seja mutuário; e

IV - outras receitas orçamentárias.

Parágrafo único - As disponibilidades temporárias de caixa do Fundo observarão o princípio da unidade de tesouraria de que trata o art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Recursos do Fundo serão transferidos ao Tesouro Estadual, na forma estabelecida em regulamento, para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao Fundo, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 4º - É vedada a utilização de recursos do Fundo para remuneração de pessoal e pagamento de encargos sociais.

Art. 5º - Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º – O grupo coordenador do Fundo, com a competência prevista no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será integrado por representantes de órgãos do Estado e da sociedade civil, na forma seguinte:

I - um representante da Secretaria de Estado de Governo - Segov;

II - um representante da Secretaria da Casa Civil e de Relações Institucionais - SECCRI;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

V - um representante da Secretaria de Estado de Educação - SEE; e

VI - três representantes da sociedade civil.

§ 1º - Os representantes de órgãos do Estado serão indicados pelos respectivos dirigentes e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos nos termos do regulamento.

§ 3º - A presidência do grupo coordenador do Fundo será exercida pelo representante da SEF.

Art. 7º - O órgão gestor e agente financeiro do Fundo é a SEF, com as atribuições definidas no art. 8º, incisos I a IV, e no art. 9º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento próprio.

Art. 8º - Na hipótese de extinção do Fundo, seu patrimônio reverterá ao Tesouro Estadual, na forma do regulamento.

Art. 9º - A participação, efetiva ou eventual, nas reuniões que tenham por pauta matéria relativa ao Fundo será considerada, para todos os fins, serviço público relevante, vedada qualquer remuneração por comparecimento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.928/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.928/2011, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Fundação Cultural e Educacional Cidade de Raul Soares e Região – FEC-Raul –, com sede no Município de Raul Soares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.928/2011**

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural e Educacional Cidade de Raul Soares e Região – FEC-Raul –, com sede no Município de Raul Soares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural e Educacional Cidade de Raul Soares e Região – FEC-Raul –, com sede no Município de Raul Soares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Luiz Henrique.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.939/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.939/2011, de autoria do Deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Estrela do Oriente, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.939/2011**

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Estrela do Oriente, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Estrela do Oriente, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Henrique.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.947/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.947/2011, de autoria do Deputado Luiz Henrique, que declara de utilidade pública a Associação dos Doadores de Sangue de Jaíba – Adosa –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.947/2011**

Declara de utilidade pública a Associação dos Doadores de Sangue de Jaíba – Adosa –, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Doadores de Sangue de Jaíba – Adosa –, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Henrique.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.957/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.957/2011, de autoria do Deputado Adalclever Lopes, que declara de utilidade pública a Associação dos Alcoólicos Anônimos Grupo Nova Esperança, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.957/2011**

Declara de utilidade pública a Associação dos Alcoólicos Anônimos Grupo Nova Esperança de Cachoeira de Pajeú, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Alcoólicos Anônimos Grupo Nova Esperança de Cachoeira de Pajeú, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Henrique, relator - Gilberto Abramo.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.959/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.959/2011, de autoria do Deputado Antonio Lerin, que declara de utilidade pública a Casa de Recuperação Juntos Podemos, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.959/2011**

Declara de utilidade pública a entidade Casa de Recuperação Juntos Podemos, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa de Recuperação Juntos Podemos, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.097/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.097/2011, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que declara de utilidade pública a Associação Quilombola do Mato do Tição, com sede no Município de Jaboticatubas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.097/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola do Mato do Tição, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola do Mato do Tição, com sede no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.



## **COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE**

### **COMUNICAÇÕES**

- O Sr. Presidente despachou, em 18/10/2011, as seguintes comunicações:



Do Deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento do ex-Deputado Cyro Maciel, ocorrido em 3/10/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. Rossini Jayme de Almeida Lima, ocorrido em 16/10/2011, em Caxambu. (- Ciente. Oficie-se.)



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 17/10/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado André Quintão

exonerando Raquel de Mello Avelar Lima do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Raquel de Mello Avelar Lima para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Silvio Luiz da Cruz do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Marilda do Perpétuo Socorro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Objeto: prestação de serviços postais diversos. Objeto do aditamento: segunda prorrogação contratual. Vigência: de 29/12/2011 a 28/12/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Bosco e Associados Ltda. Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de consultoria técnica e elaboração de projetos de segurança e automação predial no Palácio da Inconfidência, no Ed. Tiradentes e no Anexo da Rua Dias Adorno. Objeto do aditamento: prorrogação em caráter excepcional. Vigência: 12 meses a partir de 4/2/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

### TERMO DE CONTRATO

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Granja Adélia Esporte Clube, em Contagem. Objeto: doação de bens móveis declarados inservíveis. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art.17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.